

1110

PROJETO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS

Comissão de Finanças e Orçamento

D. S. O.

DATA 30 SET 1948

PROCESSO

593

CÓDIGO

PROTOCOLO GERAL

AUTOR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE CULTURA

NÚMERO

1110

TÍTULA

DATA

Dispõe sobre o ensino da enfermagem no país, tendo pareceres, com substitutivo, das Comissões de Educação e Cultura e de Saúde Pública e parecer da Comissão de Finanças com emenda ao substitutivo da Comissão de Saúde.

ESPÉCIE

PROJETO

DOCUMENTOS ANEXOS

5 emendas em disc. única;
nas Coms. de Educação, de Saúde P.
e de Finanças.

92/48

JUNTADA	DATA			NATUREZA
	D	M	A	
				Educação
				Saúde
				Finanças

INDICAÇÃO DE MOVIMENTO

Propostas					

Interim. L. Lemos.
28.7.45

[Handwritten signature]

784

26 de julho de 1949

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria de Correio Legislativo
29 JUL 1949
PROT. GERAL
No. 2761

92-48

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado adotou e enviou à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o projeto de lei dessa Câmara que dispõe sobre o ensino de enfermagem no país, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

[Handwritten signature: Georgino Avelino]
Senador Georgino Avelino
1º Secretário

Inter-mala. de Aguiar.

15. 8. 49

clerk

860

12 de agosto de 1949

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

92
48



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do decreto legislativo, promulgado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que dispõe sobre o ensino de enfermagem no país, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Georgino Avelino

Senador Georgino Avelino

1º Secretário

Promulga. 6-8-49
R. R. R. J. L.
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O ensino de enfermagem compreende dois cursos ordinários:

- a) curso de enfermagem;
- b) curso de auxiliar de enfermagem.

Art. 2º - O curso de enfermagem terá a duração de trinta e seis meses, compreendidos os estágios práticos, de acôrdo com o Regulamento que fôr expedido.

Art. 3º - O curso de auxiliar de enfermagem será de dezoito meses.

Art. 4º - Para a matrícula em qualquer dos cursos apresentará o candidato:

- a) certidão de registro civil, que prove a idade mínima de dezesseis anos e a máxima de trinta e oito;
- b) atestados de sanidade física e mental e de vacinação;
- c) atestado de idoneidade moral.

Art. 5º - Para a matrícula no curso de enfermagem é exigido, além dos documentos relacionados no artigo 4º, o certificado de conclusão do curso secundário.

Parágrafo único - Durante o prazo de sete anos, a partir da publicação da presente lei, será permitida a matrícula a quem apresentar, além dos documentos relacionados no artigo 4º, qualquer das seguintes provas:

- a) certificado de conclusão de curso ginasial;
- b) certificado do curso comercial;
- c) diploma ou certificado de curso normal.

Art. 6º - Para a matrícula no curso de auxiliar de enfermagem exigir-se-á uma das seguintes provas:

- a) certificado de conclusão do curso primário, o ficial ou reconhecido;
- b) certificado de aprovação no exame de admissão ao primeiro ano ginasial, em curso oficial ou reconhecido;
- c) certificado de aprovação no exame de admissão.

Parágrafo único - O exame de admissão, que será prestado perante a própria escola, constará de provas sobre noções de português, aritmética, geografia e história do Brasil.

Art. 7º - Verificado excesso de candidatos sobre o limite de matrículas iniciais no curso de enfermagem, serão todos submetidos a concurso de seleção, elaborado pelo órgão competente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 8º - O Regulamento disporá sobre o currículo de cada curso, o regime escolar, as condições de promoção e as de graduação, o funcionamento dos cursos de post-graduação, inclusive a enfermagem de saúde pública e as instruções para autorização de funcionamento dos referidos cursos.

Art. 9º - O Regulamento de que trata a presente lei deverá ser expedido pelo poder competente, dentro do prazo improrrogável de noventa dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 10 - Para que um curso de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem se organize e entre a funcionar, é indispensável autorização prévia do Governo Federal, a qual se processará nos termos do Regulamento a que se refere o artigo desta lei.

Parágrafo único - A Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Saúde promoverá as verificações que, reunidas em relatório, serão submetidas, com parecer, ao Ministro da Educação e Saúde, o qual expedirá portaria de autorização para funcionamento, válida pelo período de dois anos.

Art. 11 - Decorrido o primeiro ano letivo, o estabelecimento será obrigado a requerer, dentro de sessenta dias, o reconhecimento do curso, sob pena de ser cassada a autorização.

Art. 12 - Quando o aconselharem razões de natureza didática ou de interesse público, o Conselho Nacional de Educação poderá propôr a prorrogação da autorização por um ano letivo. Cabe-lhe, ainda, decidir na forma da lei sôbre a transferência de alunos regularmente matriculados, quando negado o reconhecimento do curso.

Art. 13 - Ao aluno que houver concluído o curso de enfermagem será expedido diploma; ao que houver concluído o curso de auxiliar de enfermagem, será expedido certificado.

Art. 14 - A concessão de reconhecimento de curso far-se-á mediante decreto do Presidente da República, sendo indispensável prévio parecer favorável do Conselho Nacional de Educação.

Art. 15 - Os cursos de enfermagem atualmente equiparados passam à categoria de cursos reconhecidos.

Art. 16 - Os alunos e ex-alunos diplomados pelas escolas oficiais de enfermagem, uma vez organizado o curso de enfermagem, poderão receber o diploma a que se refere o artigo 13, desde que sejam aprovados em tôdas as matérias do currículo de trinta e seis meses, de acôrdo com o artigo 2º.

§ 1º - As escolas oficiais de enfermagem já existentes são autorizadas a manter cursos de enfermagem e de auxiliares de enfermagem, de acôrdo com a presente lei.

§ 2º - O Poder Executivo expedirá novo regulamento para essas escolas.

Art. 17 - Os estabelecimentos que mantêm cursos de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, autorizados ou reconhecidos, serão fiscalizados de acôrdo com as instruções aprovadas pelo Ministério da Educação e Saúde.

§ 1º - Essa fiscalização será executada sem onus algum para as escolas.

§ 2º - Até que seja criado o órgão próprio para cuidar dos assuntos referentes ao ensino de enfermagem, a fiscalização será feita por inspetores itinerantes diplomados em enfermagem e subordinados à Diretoria do Ensino do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 18 - Uma vez instalado o órgão próprio no

Ministério da Educação e Saúde, será realizada, de acôrdo com as instruções que forem baixadas, prova de habilitação para o exercício da função de inspetor, de que trata a presente lei, exigida do candidato a apresentação do diploma de enfermagem por escola oficial ou reconhecida.

Art. 19 - As atuais escolas de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem, ainda não autorizadas ou reconhecidas, existentes no país, ao ser publicada esta lei, deverão requerer, dentro dos sessenta dias imediatos a essa publicação, a respectiva autorização do Poder Executivo.

Parágrafo único - Será concedido o reconhecimento imediato, se a autoridade encarregada da inspeção comprovar que a escola satisfaz às exigências da presente lei.

Art. 20 - Em cada Centro Universitário ou sede de Faculdade de Medicina, deverá haver escola de enfermagem, com os dois cursos de que trata o Art. 1º.

Art. 21 - As instituições hospitalares, públicas ou privadas, decorridos sete anos, após a publicação desta lei, não poderão contratar, para a direção dos seus serviços de enfermagem, senão enfermeiros diplomados.

Art. 22 - Aos atuais cursos de enfermagem obstétrica será facultada a adaptação às exigências da presente lei, de modo que se convertam em cursos de enfermagem e de auxiliares de enfermagem, destinados à formação de enfermeiras e de au

xiliares de enfermeiras especializadas para a assistência obstétrica.

Art. 23 - O Poder Executivo subvencionará todas as escolas de enfermagem que vierem a ser fundadas no país e diligenciará no sentido de ampliar o amparo financeiro concedido às escolas já existentes.

Art. 24 - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 26 de julho de 1949

Mau Tassi
Floriano de Azevedo
Deputado



aprovado: 17.2.49

CÂMARA DOS DEPUTADOS

P R O J E T O

Nº 92-B

1948

CONVOCAÇÃO

R E D A C

Feito o respectivo expediente

em 11 de abril

por ofício sob N.º 420

Secretaria de 11 de abril

em 11 de abril

de 1949

Chefe da Seção do Expediente

Redação final do Projeto de lei nº 92-B de 1948, que dispõe sobre o ensino de enfermagem no País, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º. O ensino de enfermagem compreende dois cursos ordinários:

- a) curso de enfermagem;
- b) curso de auxiliar de enfermagem.

Artigo 2º. O curso de enfermagem terá a duração de trinta e seis meses de aulas, compreendidos os estágios práticos, de acôrdo como o Regulamento, que fôr expedido.

Artigo 3º. O curso de auxiliar de enfermagem será de dezoito meses.

Artigo 4º. Para a matrícula em qualquer dos cursos apresentará o candidato:

- a) certidão de registro civil, que prove a idade mínima de dezesseis anos e máxima de trinta e oito;
- b) atestado de sanidade física e mental e de vacinação;
- c) atestado de idoneidade moral.

Artigo 5º. Para a matrícula no curso de enfermagem é exigido, além dos documentos relacionados no artigo 4º, o certificado de conclusão do curso secundário.

Parágrafo único. Durante o prazo de sete anos, a partir da publicação da presente lei, será permitida, além dos documentos relacionados no artigo 4º, qualquer das seguintes provas:

[Assinatura]



funcionamento, válida pelo período de dois anos.

Artigo 11. Decorrido o primeiro ano letivo, o estabelecimento é obrigado a requerer, dentro de sessenta dias, o reconhecimento do curso, sob pena de ser cassada a autorização.

Artigo 12. Quando o aconselharem razões de natureza didática ou de interesse público, o Conselho Nacional de Educação poderá propôr a prorrogação da autorização por um ano letivo. Cabe-lhe, ainda, decidir na forma da lei sobre a transferência de alunos regularmente matriculados, quando negado o reconhecimento do curso.

Artigo 13. Ao aluno que houver concluído o curso de enfermagem será expedido diploma. Ao que houver concluído o curso de auxiliar de enfermagem será expedido certificado.

Artigo 14. A concessão de reconhecimento de curso far-se-á mediante decreto do Presidente da República, indispensável prévio parecer do Conselho Nacional de Educação.

Artigo 15. Os cursos de enfermagem atualmente equiparados passam à categoria de cursos reconhecidos.

Artigo 16. Os alunos e ex-alunos diplomados pelas escolas oficiais de enfermagem, uma vez organizado o curso de enfermagem, poderão receber o diploma a que se refere o artigo 13, desde que sejam aprovados em tôdas as matérias do currículo de trinta e seis meses, de acôrdo com o artigo 2º.

§ 1º. As Escolas Oficiais de Enfermagem já existentes são autorizadas a manter cursos de enfermagem e de auxiliares de enfermagem, de acôrdo com a presente lei.

§ 2º. O Poder Executivo expedirá novo regulamento para essas escolas.

Artigo 17. Os estabelecimentos que mantêm cursos de

Handwritten signature



- a) certificado de conclusão de curso ginasial;
- b) certificado do curso comercial;
- c) diploma ou certificado de curso normal.

Artigo 6º. Para a matrícula no curso de auxiliar de enfermagem exigir-se-á ~~alguma~~ das seguintes provas:

- a) certificado de conclusão do curso primário oficial ou reconhecido;
- b) certificado de aprovação no exame de admissão ao primeiro ano ginasial, em curso oficial ou reconhecido;
- c) certificado de aprovação no exame de admissão.

Parágrafo único. O exame de admissão, prestado perante a própria escola, constará de provas sobre noções de português, aritmética, geografia e história do Brasil.

Artigo 7º. Verificado excesso de candidatos sobre o limite de matrículas iniciais no curso de enfermagem, serão todos submetidos a concurso de seleção, elaborado pelo órgão competente do Ministério da Educação e Saúde.

Artigo 8º. O Regulamento disporá sobre o currículo de cada curso, o regime escolar, as condições de promoção e as de graduação, o funcionamento dos cursos de post-graduação, inclusive a enfermagem de saúde pública, e as instruções para autorização de funcionamento dos referidos cursos.

Artigo 9º. O Regulamento de que trata a presente lei deverá ser expedido pelo poder competente, dentro do prazo improrrogável de noventa dias, a contar da publicação desta lei.

Artigo 10. Para que um curso de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem se organize e entre a funcionar, é indispensável autorização prévia do Governo Federal, a qual se processará nos termos do Regulamento a que se refere o artigo 8º desta lei.

Parágrafo único. A Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Saúde promoverá as verificações que, reunidas em relatório, serão submetidas, com parecer ao Ministro da Educação e Saúde, o qual expedirá portaria de autorização para



ca/ será facultada a adaptação às exigências da presente lei, de modo que se convertam em cursos de enfermagem e de auxiliares de enfermagem, destinados à formação de enfermeiras e de auxiliares de enfermeiras especializadas para a assistência obstétrica.

Artigo 23. O Governo Federal subvencionará tôdas as escolas de enfermagem que vierem a ser fundadas no país/ e diligenciará no sentido de ampliar o amparo financeiro concedido às escolas já existentes.

Artigo 24. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 11 de fevereiro de 1949.

Marcos Duarte, presidente

Luiz Cláudio

Romão Fontes

Agripino de Barros

[Assinatura]



enfermagem e de auxiliar de enfermagem, autorizados ou reconhecidos, serão fiscalizados / de acôrdo com as instruções aprovadas pelo Ministério da Educação e Saúde.

§ 1º. Essa fiscalização será executada sem ônus algum para as escolas.

§ 2º. Até que seja criado o órgão próprio para cuidar dos assuntos referentes ao ensino de enfermagem, a fiscalização será feita por inspetores itinerantes / diplomados em enfermagem e subordinados à Diretoria do Ensino do Ministério da Educação e Saúde.

Artigo 18. Uma vez instalado o órgão próprio no Ministério da Educação e Saúde, será realizada prova de habilitação para o preenchimento das funções de inspetores, de que trata a presente lei, mediante obrigatória apresentação de diploma de enfermagem por escola oficial / reconhecida.

Parágrafo único. O Ministério da Educação e Saúde baixará instruções para o referido concurso.

Artigo 19. As atuais escolas de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem, ainda não autorizadas / ou reconhecidas, existentes no país, nesta data, deverão requerer, dentro de sessenta dias da publicação da presente lei, a respectiva autorização do Governo Federal.

Parágrafo único. Será concedido o reconhecimento imediato, desde que a autoridade encarregada da inspeção comprove estar a referida escola dentro das exigências da presente lei.

Artigo 20. Em cada Centro Universitário ou sede de Faculdade de Medicina, deverá funcionar escola de enfermagem, mantidos os dois cursos de que trata esta lei.

Artigo 21. As instituições hospitalares, públicas ou privadas, depois de decorridos sete anos, só poderão contratar diplomados para a direção dos seus serviços de enfermagem.

Artigo 22. Aos atuais cursos de enfermagem obstétri-



Proj.92-B/48
(convocação)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º- O ensino de enfermagem compreende dois cursos ordinários:

- a) curso de enfermagem;
- b) curso de auxiliar de enfermagem.

Artigo 2º- O curso de enfermagem terá a duração de trinta e seis meses de aulas, compreendidos os estágios práticos, de acordo com o Regulamento que for expedido.

Artigo 3º- O curso de auxiliar de enfermagem será de dezoito meses.

Artigo 4º- Para a matrícula em qualquer dos cursos apresentará o candidato:

- a) certidão de registro civil, que prove a idade mínima de dezesseis anos e a máxima de trinta e oito;
- b) atestados de sanidade física e mental e de vacinação;
- c) atestado de idoneidade moral.

Artigo 5º- Para a matrícula no curso de enfermagem é exigido, além dos documentos relacio-



-2-

relacionados no artigo 4º, o certificado de conclusão do curso secundário.

Parágrafo único- Durante o prazo de sete anos, a partir da publicação da presente lei, será permitida, além dos documentos relacionados no artigo 4º, qualquer das seguintes provas:

- a) certificado de conclusão de curso ginasial;
- b) certificado do curso comercial;
- c) diploma ou certificado de curso normal.

Artigo 6º- Para a matrícula no curso de auxiliar de enfermagem exigir-se-á uma das seguintes provas:

- a) certificado de conclusão do curso primário oficial ou reconhecido;
- b) certificado de aprovação no exame de admissão ao primeiro ano ginasial, em curso oficial ou reconhecido;
- c) certificado de aprovação no exame de admissão .

Parágrafo único- O exame de admissão, prestado perante a própria escola, constará de provas sobre noções de português, aritmética, geografia e história do Brasil.



-3-

Artigo 7º- Verificado excesso de candidatos sobre o limite de matrículas iniciais no curso de enfermagem, serão todos submetidos a concurso de seleção, elaborado pelo órgão competente do Ministério da Educação e Saúde.

Artigo 8º- O Regulamento disporá sobre o currículo de cada curso, o regime escolar, as condições de promoção e as de graduação, o funcionamento dos cursos de post-graduação, inclusive a enfermagem de saúde pública e as instruções para autorização de funcionamento dos referidos cursos.

Artigo 9º- O Regulamento de que trata a presente lei deverá ser expedido pelo poder competente, dentro do prazo improrrogável de noventa dias, a contar da publicação desta lei.

Artigo 10- Para que um curso de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem se organize e entre a funcionar, é indispensável autorização prévia do Governo Federal, a qual se processará nos termos do Regulamento a que se refere o artigo 8º desta lei.

Parágrafo único- A Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Saúde promoverá as verificações que, reunidas em relatório, serão submetidas, com parecer ao Ministro da Educação e



-4-

Saúde, o qual expedirá portaria de autorização para funcionamento, válida pelo período de dois anos.

Artigo 11- Decorrido o primeiro ano letivo, o estabelecimento é obrigado a requerer, dentro de sessenta dias, o reconhecimento do curso, sob pena de ser cassada a autorização.

Artigo 12- Quando o aconselharem razões de natureza didática ou de interesse público, o Conselho Nacional de Educação poderá propôr a prorrogação da autorização por um ano letivo. Cabe-lhe, ainda, decidir na forma da lei sobre a transferência de alunos regularmente matriculados, quando negado o reconhecimento do curso.

Artigo 13- Ao aluno que houver concluído o curso de enfermagem será expedido diploma e ao que houver concluído o curso de auxiliar de enfermagem, será expedido certificado.

Artigo 14- A concessão de reconhecimento de curso far-se-á mediante decreto do Presidente da República, sendo indispensável prévio parecer favorável do Conselho Nacional de Educação.

Artigo 15- Os cursos de enfermagem atualmente equiparados passam à categoria de cursos reconhecidos.

Artigo 16- Os alunos e ex-alunos diplomados pelas escolas oficiais de enfermagem, uma vez



-5-

organizado o curso de enfermagem, poderão receber o diploma a que se refere o artigo 13, desde que sejam aprovados em tôdas as matérias do currículo de trinta e seis meses, de acôrdo com o artigo 2º.

§ 1º- As escolas oficiais de enfermagem já existentes são autorizadas a manter cursos de enfermagem e de auxiliares de enfermagem, de acôrdo com a presente lei.

§ 2º- O Poder Executivo expedirá novo regulamento para essas escolas.

Artigo 17- Os estabelecimentos que mantêm cursos de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, autorizados ou reconhecidos, serão fiscalizados de acôrdo com as instruções aprovadas pelo Ministério da Educação e Saúde.

§ 1º- Essa fiscalização será executada sem ônus algum para as escolas.

§ 2º- Até que seja criado o órgão próprio para cuidar dos assuntos referentes ao ensino de enfermagem, a fiscalização será feita por inspetores itinerantes diplomados em enfermagem e subordinados à Diretoria do Ensino do Ministério da Educação e Saúde.

Artigo 18- Uma vez instalado o órgão próprio no Ministério da Educação e Saúde, será realizada prova de habilitação para o preenchimento das funções de inspetores, de que trata a presente lei, mediante obrigatoria apresentação de diploma de enfermagem por escola oficial ou reconhecida.

Parágrafo único- O Ministério da Educação e



-6-

Saúde baixará instruções para o referido concurso.

Artigo 19- As atuais escolas de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem, ainda não autorizadas ou reconhecidas, existentes no país, nesta data, deverão requerer, dentro de sessenta dias da publicação da presente lei, a respectiva autorização do Governo Federal.

Parágrafo único- Será concedido o reconhecimento imediato, desde que a autoridade encarregada da inspeção comprove estar a referida escola dentro das exigências da presente lei.

Artigo 20- Em cada Centro Universitário ou sede de Faculdade de Medicina, deverá funcionar escola de enfermagem, mantidos os dois cursos de que trata esta lei.

Artigo 21- As instituições hospitalares, públicas ou privadas, depois de decorridos sete anos, só poderão contratar diplomados para a direção dos seus serviços de enfermagem.

Artigo 22- Aos atuais cursos de enfermagem obstétrica será facultada a adaptação às exigências da presente lei, de modo que se convertam em cursos de enfermagem e de auxiliares de enfermagem, destinados à formação de enfermeiras e de auxiliares de enfermeiras especializadas para a assistência obstétrica.



-7-

Artigo 23- O Governo Federal subvencionará todas as escolas de enfermagem que vierem a ser fundadas no país, e diligenciará no sentido de ampliar o amparo financeiro concedido às escolas já existentes.

Artigo 24- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 25- Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 11 DE ABRIL
DE 1949.

Rio, em 11 de abril de 1949.

Nº- 420-

-Encaminha autógrafo
do Projeto de Lei nº
92-B/ 1948 (convoca-
ção).

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 92-B/48 (convocação), que dispõe sobre o ensino de enfermagem no País, e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Munhoz da Rocha,
1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Georgino Avelino,
Primeiro Secretário do Senado Federal.
BP/ABC.

ANEXOS:

Mens. 20/47, da P.R.

Anteprojeto de lei

Of. 805/47, da D.G.S.C.D. ao C.G. M.E.S.

Of. OCG -126/47, do C.G.M.E.S.

Av. 63/47, do M.E.S.

E.M. 3/47, do M.E.S.

Proc. 93655/46 , do M.^a.S.

Av. 394/47, do M.E.S.

Proc. 15030/47, do M.E.S.

Of. s/n. ,de 1947, do C.M.C., à C.E. Cultura, c/sugestões

Avulsos:

92, Emendas, 92-A e B, de 1948 (6 de cada).

provido em discussão U. ICA, vai à redação final

Em 2 de 2

de 1947



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 92-A — 1948

(Convocação)

Dispõe sobre o ensino de enfermagem no País; tendo pareceres, com substitutivos, das Comissões de Educação e Cultura e de Saúde Pública, parecer da Comissão de Finanças com emenda ao substitutivo da Comissão de Saúde Pública; novos pareceres com substitutivos das Comissões de Educação e Cultura e de Saúde Pública às emendas de discussão única e parecer da Comissão de Finanças com emenda ao último substitutivo da Comissão de Saúde Pública

MENSAGEM N.º 20, DE 1947 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Tenho a honra de transmitir a Vossas Excelências a inclusa Exposição de Motivos com que o Ministro da Educação e Saúde justifica a conveniência de ser elaborada nova lei dispondo sobre o ensino da enfermagem no país.

Apreciando o assunto, ora consubstanciado no incluso anteprojeto de lei, VV. Exas. se dignarão de resolvê-lo como fôr mais acertado e proveitoso aos interesses do país.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1947. — EURICO G. DUTRA.

ANTE-PROJETO

Dispõe sobre o ensino da enfermagem e dá outras providências.

O Presidente da Republica:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O ensino da enfermagem, destinado a pessoas do sexo feminino, compreende dois cursos ordinários:

a) curso de auxiliar de enfermagem;

b) curso de enfermagem.

Art. 2.º O curso de auxiliar de enfermagem tem a duração de dezoito meses de aulas, compreendidos os estágios de acôrdo com o regulamento que fôr expedido.

Art. 3.º O curso de enfermagem será de trinta e seis meses.

Art. 4.º Para matrícula, em qualquer dos cursos o candidato apresentará:

a) certidão de registro civil, que prove a idade mínima de dezoito anos e máxima de trinta e oito;

b) atestados de sanidade física, mental e de vacinação;

c) atestados de idoneidade moral.

Parágrafo único. Poderá a escola exigir a comprovação da matéria atestada.

Art. 5.º Exigir-se-á, também, para matrícula no curso de auxiliar de enfermagem uma das seguintes provas:

a) certificado de conclusão de curso ginasial;

b) diploma ou certificado de curso de normalista, de duração mínima de quatro anos;

c) certificado de conclusão de curso comercial básico;

d) certificado de aprovação em exame de admissão.

Parágrafo único. O exame de admissão constará de provas de português, de aritmética, de geografia e de história do Brasil, prestado perante a própria escola.

Art. 6.º Para matrícula no curso de enfermagem é exigido, além dos documentos relacionados no art. 4.º, uma das seguintes provas:

a) certificado de curso ginásial;

b) certificado de conclusão de curso comercial técnico;

d) certificado de conclusão do curso de auxiliar de enfermagem com atestado de um ano, pelo menos, de prática profissional.

Art. 7.º Verificando-se excesso de candidatos sobre o limite das matrículas iniciais, serão todos submetidos a concurso de seleção, que constará de provas escritas de português, de história do Brasil, aritmética e noções de ciências naturais, de acordo com o programa elaborado pelo Ministério da Educação e Saúde.

Art. 8.º A matrícula em qualquer curso e em qualquer época poderá ser cancelada pela administração da escola, quando a aluna revelar inaptidão ou quando aconselhável, por motivo de ordem moral ou de saúde.

Art. 9.º O currículo de cada curso, o regime escolar, as condições de promoção e as de graduação serão fixados em instruções baixadas pelo Ministro da Educação e Saúde.

Parágrafo único. As instruções regularão também as condições para funcionário dos cursos de post-graduação.

Art. 10. Para que um curso de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem se organize e entre a funcionar, é indispensável autorização do Governo Federal que se processará nos termos do Decreto-lei n.º 421, de 10 de maio de 1938.

Parágrafo único. A Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Saúde promoverá as verificações que, reunidas em relatório, serão submetidas com parecer do Ministério da Educação e Saúde, que expedirá portaria de autorização para funcionamento, válida pelo período de dois anos letivos.

Art. 11. Decorrido o primeiro ano letivo, o estabelecimento é obrigado a requerer, dentro de sessenta dias, o reconhecimento do curso, sob pena de ser cassada a autorização.

Art. 12. Não poderá ser concedido reconhecimento independente de parecer favorável do Conselho Nacional de Educação.

Art. 13. Quando o aconselharem razões de natureza didática ou de interesse público, o Conselho Nacional de Educação poderá propor a prorrogação do período da vigência da autorização por um ano letivo, cabendo-lhe, ainda decidir, na forma da lei, da transferência de alunas regularmente matriculadas, quando negado o reconhecimento.

Art. 14. A aluna que houver concluído o curso de auxiliar de enfermagem, será expedido certificado. A aluna que houver concluído o curso de enfermagem será expedido diploma.

Parágrafo único. É vedada a expedição de certificado ou de diploma por curso não reconhecido.

Art. 15. A concessão de reconhecimento de curso se fará mediante decreto do Presidente da República.

Art. 16. Os cursos de enfermagem atualmente equiparados passam à categoria de cursos reconhecidos.

Art. 17. Os estabelecimentos que mantêm curso de auxiliar de enfermagem ou de enfermagem, autorizado ou reconhecido, serão fiscalizados de acordo com instrução aprovadas pelo Ministro.

Parágrafo único. Até que seja criado órgão próprio para cuidar dos assuntos referentes ao ensino de enfermagem, a fiscalização será feita por inspetores itinerantes, diplomados em enfermagem, e subordinados à Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 18. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de de 1947,
126.º da Independência e 59.º da República.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 3

Sr. Presidente da República:

Existem atualmente no Brasil 12 escolas de enfermagem, das quais oito seguem o modelo da Escola Ana Neri. Destas escolas, estão localizadas duas na Capital Federal, uma em Belo Ho-

rizonte, duas em São Paulo, uma em Goiânia, uma em Fortaleza e uma em Niterói. Além dessas, ainda existem uma no Pará e outra em Goiás (Anápolis), que se estão adaptando ao tipo Ana Neri. Outras duas são a Escola da Cruz Vermelha Brasileira e a Escola Alfredo Pinto.

2. O número de enfermeiras diplomadas atingiu até agora, a 1.300.

3. Teremos necessidade, no Brasil, dada sua população, de cerca de 50 mil enfermeiras, mas se poderá admitir 20 mil como um número razoável para suprir as maiores e mais prementes necessidades. Por enquanto, nem todas as escolas chegaram ao ano de terminação de cursos. Quando isto ocorrer, teremos cerca de 500 diplomadas anualmente. Basta lançar as vistas para a estatística das diplomadas pela Escola Ana Neri, entre 1925 e

1946:	
1925	14
1926	22
1927	14
1928	17
1929	19
1930	16
1931	12
1932	16
1933	17
1934	29
1935	21
1936	36
1937	27
1938	16
1939	36
1940	23
1941	24
1942	42
1943	51
1944	29
1945	38
1946	38

4. Vemos assim quantos anos serão necessários para termos um número razoável de enfermeiras, a não ser que se multipliquem as escolas de enfermagem.

5. Não há conveniência em criar escolas de enfermagem mal aparelhadas porque iríamos assim baixar o nível do ensino. Aconselhável é, por isso, criar escolas de auxiliares de enfermagem, que serão certamente mais numerosas e mais produtivas. Com o correr dos anos estas escolas poderão ir se transformando em organizações de padrão mais alto. É incontestável, porém, que a medida em apreço irá trazer imensos benefícios ao nosso país, criando uma classe de auxiliares de

enfermagem que, dirigida por uma enfermeira-chefe, dará aos nossos serviços médicos o trabalho necessário ao seu eficiente desenvolvimento e progresso.

6. Eis porque submeto à consideração de V. Excia. projeto de lei que, estudado pelo Congresso Nacional, viria preencher uma sensível lacuna nos serviços de assistência do país.

Apresento a V. Excia. os protestos do mais profundo respeito. — *Clemente Mariani*.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Cuida a presente mensagem do P. Executivo, da elaboração de lei, dispondo sobre o ensino da enfermagem no país, matéria que vem instruída com exposição de motivos e respectivo ante-projeto.

É iniciativa de grande relevância e que procura atender a um problema fundamental na organização dos nossos serviços médico-hospitalares.

Já de há muito se luta com a carência em quantidade e qualidade nos corpos de enfermagem no Brasil e tal deficiência tem originado as mais sérias preocupações.

A evolução da técnica e dos métodos médico-cirúrgicos, com efeito, se opera no sentido da articulação progressiva e intensa do trabalho entre os profissionais, de molde a conjugar harmonicamente as diferentes ações, num sincronismo que condiciona indiscutivelmente o resultado da produção.

Sendo os médicos e cirurgiões obrigados ao estudo e ao tirocínio, constantes, para se manterem à altura do progresso acelerado da ciência e, mais ainda, em correspondência aos reclamos da coletividade, é fácil de compreender quão necessário se impõe o paralelo preparo intelectual e técnico dos auxiliares imediatos, que lhe constituem o círculo de cooperação e junto aos quais devem manter o intercâmbio contínuo.

Nos países de civilização adiantada, nos quais o problema foi cuidado com a atenção e oportunidade devidas, a evolução foi processada sem tropeços. O aperfeiçoamento dos profissionais médicos e para-médicos se operou tranquilamente, ao ponto de funcionarem as equipes, articuladas ao corpo de enfermagem, ambos especializados e produzindo o rendimento máximo.

Ora, é muito diverso o que ocorre entre nós. Excetuados os grandes centros, onde já se encontram ainda que em pequeno número, núcleos de enfermagem de preparo adequado, na sua maioria sofrem os médicos e hospitais com a falta de pessoal, quer em número suficiente, quer em qualidade, reclamada pelo progressivo aperfeiçoamento dos meios e recursos técnicos.

Essa discrepância do exercício da medicina entre o nosso e os países muito adiantados, criando para os nossos profissionais uma condição de inferioridade, poderia determinar, como é lícito supor uma redução ponderável nos índices da nossa produção técnica e científica. Não é isso, porém, o que se verifica na realidade. Lutando com admirável estoicismo, suprimindo com inteligência e esforço as falhas e deficiências apontadas, além de outras, de ordem material que não vêm a pêlo, a nossa classe médica tem-se mantido vigorosamente à frente das vicissitudes, sobranceira aos percalços, num batalhar e produzir à altura do contínuo aperfeiçoamento.

Há alguns anos para atrás, o Rotary Clube de Curitiba entendeu de nos escalar, para que estabelecessemos em palestra, quais as diferenças que marcaram a prática da cirurgia no Brasil e nos países de avançada civilização. Foi aquela uma oportunidade, que se nos ofereceu, para expor, com todas as minúcias, o que lhe tem custado, em dispêndio de energias, em mobilização de esforços, em superação das próprias possibilidades físicas e intelectuais, à classe médica patriciana — manter-se na posição de excepcional destaque de nada ou muito pouco dever aos mais adiantados centros, quer no desenvolvimento técnico quer no cultural.

Ao lado das deficiências, já apontadas e que refletem simplesmente a nossa precariedade econômica, não podem escapar ao exame as condições de atraso das nossas populações, criando toda a sorte de dificuldade à prática da profissão. Não é difícil identificar objetivamente o mecanismo pelo qual a ação do médico poderá ser embaraçada, em consequência mentalidade inferior da clientela. O atraso é sempre inimigo da clientela oficial. A proliferação do curandeirismo em todos os seus aspectos, e mesmo nas nossas Capitais mais adiantadas, já por si justifica o quanto pe-

rambulam os doentes até que, desanimados, esgotados e quasi sempre incuráveis, vão finalmente à presença do médico.

Dessa clínica predominante dos casos avançados, chega a resultar, entre nós uma verdadeira especialização espontânea, digna de admiração no estrangeiro.

Si as estatísticas pesam contra nós, visto que a clínica dos precoces e dos incipientes, fatalmente haverá de opor índices muito mais elevados de cura confrontados com aqueles relacionados aos casos avançados, gravíssimos de que cuidamos, e mtodo o caso ganham os nossos profissionais um grande adestramento pelo trato diuturno com as complicações de toda a sorte que cercam os casos avançados.

A extensão territorial, com as variações na densidade demográfica, influe também poderosamente para modificar o comportamento e o desenvolvimento técnico dos nossos profissionais. Isso ocorre no particular da especialização, cujo valor é inconteste para o aperfeiçoamento dos diferentes setores profissionais. Entretanto, afora os das nossas grandes Capitais, quatro ou cinco, ficam impossibilitados os médicos de cultivar especialidades, porque as clínicas desse tipo não se mantêm nas cidades de pequena população.

É outro inconveniente que não deixa de ter um lado favorável.

Porque a impossibilidade de atuar num setor limitado si impede o aperfeiçoamento maior na especialidade determinada, obriga ao desenvolvimento menor em órbita muito mais ampla. Não sendo, portanto, os nossos profissionais, em geral extraordinários especialistas, são conduto dotados de cultura muito mais extensa e de aptidões muito mais largas do que aqueles dos países de alto civilização.

Mas para sustentar essas vantagens é óbvio dispense a nossa classe médica grande soma de energias, desviadas quasi sempre do emprego que têm normalmente nos outros países.

Em nenhuma hipótese, porém, esse gasto de energia útil se assemelha mais a um desbarato, do que quando é exigido para suprir as deficiências do corpo de enfermagem.

Nesse domínio pode-se afirmar, sem exagero que os médicos brasileiros, fora dos grandes centros, são sempre obrigados a fazer as vezes dos enfermeiros, nos seus misteres mais elementares.

O que acontecia no hospital, que fundei e dirigi em Curitiba deve ser a regra na imensa maioria desses estabelecimentos no interior do país. O corpo de enfermagem foi sempre improvisado pelo aproveitamento de serventes, copeiras e arrumadeiras, escolhidas segundo a aptidão exclusivamente visto que o nível intelectual nessa classe de servidores não é nunca fator a levar em conta.

Essas experiências fracassavam muitas vezes. Noutras, porém, resultavam muito favoráveis, de sorte que al-
rapidamente se assenhoreavam d
práticas candidatas pela sua vivacidade, rapidamente se assenhoreavam da prática exigida tornando-se em preciosas colaboradoras.

Tanto que alguns elementos ganhavam destaque, por essa forma, acontecia que dentro de pouco tempo não se contaria mais com eles. Era bastante revelar capacidade para serem objeto de disputa e assédio, a que não resistiriam por longo prazo.

Para atender às necessidades do Brasil o número de enfermeiras sobre a 50.000, admitindo-se que, com a metade já se poderiam suprir as exigências mais prementes.

Há atualmente 1.300 enfermeiras diplomadas, oficialmente, de sorte que, excetuadas algumas profissionais estrangeiras e outras habilitadas em cursos práticos de emergência, na imensa maioria os elementos que compõem os nossos corpos de enfermagem devem ser improvisadas da forma que mencionei atrás.

Das 12 escolas existentes hoje no país, oito seguem o padrão da Escola Ana Néri e estão localizadas duas nesta Capital, uma em Belo Horizonte, duas em São Paulo, uma em Goiânia, uma em Fortaleza e outra em Niterói; duas outras no Pará e em Anápolis (Goiás) estão em via de adaptação ao modelo Ana Néri. As duas últimas são a Escola da Cruz Vermelha e a Escola Alfredo Pinto.

Logo que todas essas escolas atingirem ao ano de terminação de curso, o que não acontece este ano, o número de enfermeiras diplomadas anualmente subirá a 500. É fácil calcular que necessitaremos 50 anos para conseguir as 25.000 profissionais habilitadas, para atender apenas às exigências mínimas atuais.

Se abatermos um número ponderável, das que deixarem a profissão por doença, aposentadoria, morte e outros motivos e, bem assim, se considerarmos o crescimento progressivo das

necessidades, chegaremos a cifras absolutamente chocantes.

A iniciativa do Ministério da Educação e Saúde, de legislar sobre a matéria, foi inspirada num apelo da Congregação das Irmãs de S. José que mantem sob a sua guarda mais de 10 hospitais na Capital e interior do Estado de São Paulo e cujas dificuldades e aflições, pela carência de pessoal competente podem ser avaliadas, dizendo-se apenas que atende a 3.500 doentes internados, sem contar portanto a frequência dos ambulatórios.

A Congregação de S. José, com a valioso experiência adquirida nos 80 anos de atividade hospitalar e conhecendo, além do mais, as peculiaridades no nosso meio sobretudo em relação ao índice cultural, decidiu criar uma escola de auxiliar de enfermeira em São Paulo.

E se não preferiu seguir o padrão alto da Escola Ana Néri, o que seria incontestavelmente o ideal, fê-lo atendendo sobretudo:

a) à necessidade urgente de preparar enfermeiras em maior quantidade;

b) a dificuldade de recrutar elementos para os cursos de alto padrão;

c) à possibilidade de aproveitar elementos bem orientados e que, por circunstâncias várias não poderiam atingir ao grau de alto padrão mas capazes de se transformarem em excelentes enfermeiras auxiliares, mediante instrução adequada.

Ora aí está por que entendemos ter andado bem avisado o Ministério da Educação e Saúde quando sugere no anteprojeto a criação de dois cursos, um de alto padrão e outro de enfermeiras auxiliares. O primeiro com a duração de 36 meses e o segundo de 18 meses apenas.

Está redigido da forma seguinte o referido anteprojeto: Lei n.º... de ... de 1947.

Dispõe sobre o ensino da enfermagem e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º O ensino da enfermagem, destinado a pessoas do sexo feminino, compreende dois cursos ordinários.

a) curso de auxiliar de enferma-

b) curso de enfermagem.

Art. 2.º o Curso de enfermagem tem a duração de dezoito meses de aulas compreendidos os estágios de acôrdo com o regulamento que fôr expedido.

Art. 3.º O curso de enfermagem será de trinta e seis meses.

Art.º 4.º Para matrícula em qualquer dos cursos o candidato apresentará:

a) certidão de registro civil, que prove a idade mínima de dezoito anos e máxima de trinta e oito.

b) atestados de sanidade física mental e de vacinação;

c) atestados de idoneidade moral.

Parágrafo único — Poderá a escola exigir a comprovação da matéria atestada.

Art. 5 exigir-se-á também para matrícula no curso de auxiliar de enfermagem uma das seguintes provas;

a) certificado de conclusão do curso ginásial.

b) diploma ou certificado de curso de normalista de duração mínima de equatro anos;

c) certificado de conclusão de curso comercial básico.

d) certificado de aprovação em exame de admissão.

Parágrafo único — O exame de admissão constará de provas de português, de aritmética de geografia e de história do Brasil, prestado perante a própria escola.

Art. 6.º Para matrícula no curso de enfermagem é exigida além dos documentos relacionados no artigo 4.ºq uma das seguintes provas.

a) certificado de curso ginásial.

b) certificado de conclusão de curso comercial técnico.

c) certificado de conclusão do curso de auxiliar de enfermagem com atestado de um ano, pelo menos de prática profissional.

Art. 7.º Verificando-se excesso de candidatos sobre o limite das matrículas iniciais serão todos submetidos a concurso de seleção que constará de provas escritas de português, de história do Brasil, aritmética e noções de ciências naturais, de acôrdo com o programa elaborado pelo Ministério de Educação e Saúde.

Art. 8.º A matrícula em cada curso e em qualquer época poderá ser cancelada pela administração da escola quando a aluna revelar inaptidão ou quando aconselhável, por motivo de ordem moral ou de saúde.

Art. 9.º o currículo de cada curso o regime escolar as condições de pro-

moção e as de graduação serão fixadas em instruções baixadas pelo Ministério da Educação e Saúde..

Parágrafo único — As instruções regularão também as condições para o funcionamento dos cursos de pos-graduação.

Art. 10 Para que um curso de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem se organize e entre a funcionar é indispensável autorização do Governo Federal que se processará nos termos do decreto-lei n.º 421 de 10 de maio de 1938.

Parágrafo único: — A Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Saúde promoverá as verificações que, reunidas em relatório serão submetidas ao Ministro da Educação e Saúde que expedirá portaria de autorização para funcionamento, valida pelo período de 2 anos letivos.

Art. II.º Decorrido o primeiro ano letivo, o estabelecimento é obrigado a requerer dentro de sessenta dias o reconhecimento do curso, sob pena de ser cassada a autorização.

Art. 12.º Não poderá ser concedido reconhecimento independente de parecer favorável do Conselho Nacional de Educação.

Art.º 13.º Quando o aconselharem razões de natureza didática ou de interesse público o Conselho Nacional de Educação poderá propôr a prorrogação da autorização por um ano letivo cabendo-lhe ainda decidir na forma da lei de transferência de alunas regularmente matriculadas, quando negado o reconhecimento.

Art. 14. Á aluna que houver concluído o curso de enfermagem será expedido certificado. Á aluna que houver concluído o curso de enfermagem será expedido diploma.

Parágrafo único. E' vedada a expedição de certificado ou diploma por curso não reconhecido.

Art. 15. A concessão de reconhecimento de curso se fará mediante decreto do Presidente da República.

Art. 16. os Cursos de enfermagem atualmente equiparados passam à categoria de cursos reconhecidos.

Art. 17. Os estabelecimentos que mantêm curso de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem, autorizado ou reconhecido, serão fiscalizados de acôrdo com a instrução aprovada pelo Ministro.

Parágrafo único. Até que seja criado órgão próprio para cuidar dos assuntos referentes ao ensino de enfermagem, a fiscalização será feita por

Caixa: 70

Lote: 23

PL N° 92/1948

25

inspetores itinerantes, diplomados em enfermagem e subordinados à Diretoria do Ensino Superior do Ministério de Educação e Saúde.

Art. 18. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de de 1947, 126.º da Independência e 59.º da República.

Esta comissão recebeu do Centro Médico Cearense, datado de 14 do corrente o seguinte memorial, contendo sugestões sobre a matéria, as quais, por constituírem valioso subsídio, foram tomadas na melhor consideração neste estudo.

Centro Médico Cearense — Rua Pedro I número 997 — Fortaleza — Ceará.

Fortaleza, 14 de abril de 1947.

Aos exmos. Srs. da Comissão de Educação e Cultura:

Do Centro Médico Cearense através da Comissão designada pela Presidência, composta dos Drs.: Juran-dir Picanço (Presidente), Haroldo Juacaba, Quintilio Teixeira e José Carlos Ribeiro.

Assunto: Nova Lei Sobre o ensino de Enfermagem no Brasil; (anteprojeto) — Sugestões:

O Centro Médico Cearense pede venia para submeter ao elevado juízo desta digna Comissão algumas sugestões sobre a Nova Lei de Ensino de Enfermagem no Brasil, cujo anteprojeto já foi remetido ao Congresso Nacional.

Preliminarmente reconhecemos a deficiência de nosso corpo de enfermagem — deficiência qualitativa e quantitativa — e a necessidade premente de dar ao País escolas de alto padrão de enfermagem.

Discordamos todavia da solução aconselhada na exposição de motivos apresentada ao Senhor Presidente da República, pelo Ministério de Educação e Saúde.

A criação de Escolas de Auxiliar de Enfermagem, além de não resultar em benefício econômico algum, acarretaria certamente uma baixa de nível de ensino.

Sugerimos, portanto o seguinte:

Art. 1.º O ensino de enfermagem destinado a pessoas do sexo feminino, será ministrado em Cursos de Enfermagem compreendendo dois ciclos de dezoito meses cada, inclusive os es-

tágios, de acôrdo com o regulamento que fôr expedido:

a) Ciclo fundamental;

b) Ciclo de aperfeiçoamento.

Art. 2.º A conclusão do primeiro ciclo dará direito ao certificado de enfermeira Auxiliar (enfermeira de 2.ª classe) e o de segundo ciclo ao diploma de Enfermeira (enfermeira de 1.ª classe).

Parágrafo Único. É vedado às Enfermeiras auxiliares o exercício de cargos de chefia de serviço de enfermagem.

Art. 3.º A admissão ao curso de enfermagem far-se-á mediante um concurso de habilitação cujo programa será fixado em instruções baixadas pelo Ministério de Educação e Saúde.

Art. 4.º a) Para matrícula no Curso de Enfermagem a candidata apresentará: — (como no Artigo 4.º do anteprojeto em seu parágrafo único). Assim facilita-se o acesso aos cursos de enfermagem e se evita a criação de dois tipos de escolas e conseqüentemente, a baixa do nível do ensino.

É mister que os programas sejam organizados de modo a permitir o ensino gradual nos dois ciclos completos em si mesmos, ao fim dos quais, respectivamente, as alunas recebem o ensino técnico necessário e os dois tipos de enfermeiras previstos: — Enfermeira Auxiliar e Enfermeira Diplomada, as quais teriam direitos e deveres hierarquicamente estabelecidos.

Na organização do currículo de cada curso devem ser corrigidos os inconvenientes de enciclopedismo dos atuais programas e dado maior relevo à parte técnica, para que se formem enfermeiras com "habilitação prática" suficiente ao perfeito desempenho da profissão.

Sugerimos ainda:

a) Maior amparo financeiro às Escolas já existente;

b) Fixação do salário mínimo da Enfermeira, remuneração condigna que possa atrair para a profissão pessoas de nível intelectual e social mais elevados;

c) Estabelecer para as instituições hospitalares-públicas e privadas a obrigação de contratar pelo menos uma Enfermeira Diplomada.

d) Que a fiscalização de que trata o Art. L-7 do anteprojeto seja feita sem onus para as Escolas.

Submetendo estas sugestões ao estudo desta douta Comissão, o Centro Médico Cearense tem em vista apenas colaborar patrioticamente com o

Governo da República para o alevan-
tamento do nosso padrão de enferma-
gem. — A Comissão: *Jurandir Pican-
co.* — *Haroldo Juacaba.* — *Dr. Quin-
tilio Teixeira.* — *Dr. José Carlos Ri-
beiro.* — *Dr. Newton Gonçalves.*

ANEXO
ANEXO

Outra demonstração de quanto tem
sido deficiente o auxílio federal. As
Escolas de Enfermagem particulares
submetemos ao estudo desta Comis-
são os seguintes dados fornecidos pela
Escola de Enfermagem S. Vicente de
Paula, de Fortaleza, Ceará, referente
ao ano de 1946.

Esta Escola criada por iniciativa
particular, com sede própria e já equi-
parada atualmente com 32 alunas,
sendo 18 internas. Destas, apenas 3
contribuintes com mensalidade de Cr\$
200,00. Vinte e Quatro alunas rece-
bem instrução inteiramente gratuita.

Vale ressaltar que o corpo docente
não é remunerado.

O deficit orçamentário é coberto
pela renda da Escola Doméstica S.
Rafael e da do Patronato N. S. Au-
xiliadora.

ESCOLA DE ENFERMAGEM S. VICENTE
DE PAULA

(Balanço de contas relativo ao
ano de 1946)

	Cr\$
Receita:	
Subvenção federal	10.000,00
Id. Estadual	20.000,00
Id. Municipal	6.000,00
Donativos	5.440,00
Contribuições	11.650,00
Deficit em 31-12-46	77.751,00
Despesa:	
Deficit em 1-1-46	57.313,90
Alimentação	50.339,90
Luz e força	1.453,50
Grat. as alunas	1.150,00
Sêos e estampilhas	379,90
Transporte	1.497,30
Vestuário	1.506,10
Material	887,80
Medicamentos	284,00
Livros	3.600,00
Eventuais	1.705,00
Combustível	754,00
	120.841,40

Os distintos colegas de Fortaleza
inicialmente discordaram da exposi-
ção de motivos apresentada ao Sr.
Presidente da República pelo Ministro
da Educação, quanto ao propósito de

estabelecer o curso de Auxiliar de En-
fermagem. E o fazem reconhecendo:
— a deficiência do nosso corpo de en-
fermagem deficiente qualificativa e
quantitativa e a necessidade de dar
aos Pais escolas de alto padrão de en-
fermagem.

Alegam que a criação das Escolas de
auxiliar de Enfermagem, além de não
resultar nenhum benefício econômico
acarretaria uma baixa do nível do en-
sino.

E sugerem que o curso de Enferma-
gem seja um só, compreendendo
dois ciclos, de 18 meses cada. Isto
é um fundamental e um ciclo de
aperfeiçoamento e especialização. A
conclusão do 1.º ciclo dará direito a
um certificado de Enfermeira Auxi-
liar (2.ª classe) ao passo que a do se-
gundo ciclo deferirá o diploma de
Enfermeira (1.ª classe). — As chefias
de serviço ficarão a cargo das enfer-
meiras de 1.ª classe.

No artigo 3.º sugerem o concurso de
habilitação para admissão ao curso,
igual portanto para os dois ciclos.

E' digna dos melhores louvores a
iniciativa dos ilustres colegas do Cen-
tro Cearense, insistindo pela necessi-
dade de criarmos escolas de alto pa-
drão de enfermagem. Essa seria, fora
de qualquer dúvida, a solução melhor,
a que melhor se compadeceria das
nossas aspirações.

Creio, entretanto, que pouco adian-
tariamos da situação atual, mantendo
o alto nível das bases propostas, prin-
cipalmente em função da exigência
igual no concurso de admissão para os
dois ciclos. E' que a dificuldade não
reside na duração dos cursos, tanto
assim que, submetidas ao mesmo exa-
me de habilitação para o ingresso,
acredito que muito poucas candidatas,
talvez nenhuma, preferisse contentar-
se com o 1.º ciclo, uma vez que, sub-
metendo-se ao concurso por mais de-
zoito meses, teriam a prerrogativa
maior, deferida ao diploma.

O embaraço essencial reside no re-
crutamento de elementos educados su-
ficientemente para enfrentar o cur-
so de alto padrão. E são escassas as
candidatas com a competência exigida,
de um lado porque é baixo ainda
o nosso nível de instrução, o que não
diescrepa dos índices precários de al-
fabetização e de outro, justamente,
porque do número relativamente pe-
quen de elementos que comple-
tam o grau de preparo adequa-
do, a maioria ou não se vê
se vê tangida pela necessidade de

trabalhar ou escolhe outras atividades mais suaves.

Profissão das mais dignas, exigindo das que a praticam elevados dotes morais, a enfermagem impõe também sacrifícios de toda a sorte, e estes só se cumprem plenamente quando inspirados pelo altruísmo ou pelo devotamento apaixonado à legítima vocação. E só estas duas condições explicam como na Europa e nos Estados Unidos e já também agora no Brasil, vão se dedicar à enfermagem moças e senhoras das mais distintas, com frequência damas da mais alta expressão social ou linhagem aristocrática.

A modelar organização da Escola Ana Néri já nos adiantou consideravelmente nesse particular, através da alta qualidade das suas diplomadas, entre as quais o preparo técnico e a disciplina se emparelham ao cuidadoso cultivo dos dotes morais. Gosam por isso mesmo de grande conceito, entre os médicos, são disputadas para as melhores colocações e premiadas com os salários mais compensadores.

O número dessas profissionais, é bastante reduzido, entretanto, e muito reduzido também o número de alunas matriculadas anualmente no respectivo curso: em 1940 — 23; 1941 — 24; 1942 — 42; 1943 — 51; 1944 — 29; 1945 — 38; 1946 — 38. Esta procura ao nosso mais conceituado estabelecimento de ensino de enfermagem, deve ser considerada insignificante à frente das nossas necessidades e não vemos, positivamente, outra causa para o justificar senão a rigorosa exigência da habilitação no regime do recrutamento.

Eis aí porque não adotamos essa sugestão dos médicos de Fortaleza, sem embargo do inteiro apoio que nos merece a preliminar.

Entendemos, pois, que o ante-projeto espousa a boa solução, criando dois cursos, ao encontro da iniciativa da congregação de S. José, de São Paulo. Estamos, além do mais, por tal forma convencido de que será imperioso restringir a exigência do preparo, na admissão ao curso de auxiliares de Enfermeira, que afiguramos, no substitutivo adiante, disposição clara quanto ao critério que presidirá aos respectivos exames. Será a fórmula hábil para facilitar o acesso ao curso de menor padrão, o que se não obteria mantendo a exigência igual para os dois cursos e muito menos ainda para o curso único de dois ciclos, con-

soante ao proposto pelo Centro Médico Cearense.

Outra sugestão da mesma procedência é a que se relaciona com "o currículo de cada curso, em que devem ser corrigidos os inconvenientes do enciclopedismo dos atuais programas e dado maior relevo à parte técnica, para que se formem enfermeiras com *habilitação prática* suficiente ao perfeito desempenho da profissão".

Tendo proposto a criação de um só curso com dois ciclos, os autores da sugestão admitem todavia, os currículos para cada curso e, portanto para os dois cursos previstos no anteprojeto. E, ao que se nos afigura, argumentam com sobradas razões em favor da tese que estamos defendendo.

E' incontestável, com efeito, que o preparo técnico haverá que sobrelevar na organização de qualquer curso de enfermagem, uma vez que, em hipótese alguma se poderia admitir enfermagem teórica exclusivamente. De igual, a habilitação prática predominante, ou independente de um grande lastro intelectual, estará conforme ao que se espera da enfermeira auxiliar. Outro tanto, porém, não se pode afirmar em relação às enfermeiras diplomadas ou de 1.^a classe, entre as quais a só habilitação técnica, por melhor desenvolvida que o seja — não deferirá suficiência ao desempenho da profissão. E tanto mais verdadeiro será isso, quanto o fato de se adestrarem enfermeiras auxiliares, práticas, deve ponderar a que também se aperfeiçoem no preparo teórico o melhor possível, as enfermeiras diplomadas (de 1.^a classe), as quais se destinam à chefia de serviços, como também a preencher os claros do magistério especializado. Ainda a sugestão da alínea — b) — "Fixação do salário mínimo da enfermeira, remuneração condigna que possa atrair para a profissão pessoas de nível intelectual e social mais elevados" — não nos parece que caiba nos limites da legislação reguladora do ensino da enfermagem. Quanto à remuneração condigna, já assinalamos que a têm realmente as boas profissionais, tanto as diplomadas pela Escola Ana Néri quanto as outras de igual competência, algumas estrangeiras fixadas nos Estados do Sul e até mesmo outras enfermeiras práticas, improvisadas, e que se revelam excelentes profissionais. Cabe asseverar que não é pequeno o número de médicos, empregados, ou

em princípio de clínica, e que auferem remuneração inferior à de enfermeiras bem colocadas. Eis porque não parece constitua o salário alto um atrativo eficiente para as pessoas de nível intelectual e social mais elevado. O valor do salário, além disso tem que variar sob a influência de outros fatores, meio, situação econômico financeira do País, do Estado, do próprio estabelecimento, empregador e sobretudo variará em função das qualidades personalíssimas de cada profissional. Especificar um valor fixo para o diploma ou certificado importa, ainda, em estabelecer nos hospitais quase o regime alfabético da burocracia. Será sujeitar ao "dirigismo" um ramo social complexíssimo, no qual a iniciativa privada mantém ainda os melhores estímulos.

Excelentes e sobretudo muito oportunas, no entanto se apresentam as sugestões contidas nos itens: a, c e d. As medidas correspondentes serão aproveitadas no substitutivo, cada uma no capítulo adequado, o que importa reconhecermos: a) "que se impõe o maior amparo financeiro às escolas já existentes" — e acrescentamos também, às que vierem a ser criadas; b) a conveniência de estabelecer para as instituições hospitalares públicas e privadas a obrigatoriedade de contratar pelo menos uma enfermeira diplomada; ampliamos essa obrigatoriedade às instituições assistenciais e hospitalares, não obstante fique submetida a realização da medida à condição "sempre que for possível"; d) finalmente seja recomendável "que a fiscalização de que trata o art. 17 do anteprojeto seja feita sem onus para as Escolas.

Independente das sugestões aproveitadas e das outras idéias defendidas neste parecer, o substitutivo adiante modificou, também, o anteprojeto, na ordem de dividir a matéria relacionada com os cursos. Si o ensino compreende dois cursos, um de enfermagem que é o principal e outro de auxiliar de enfermagem, secundário, quer-se-nos afigurar, que a classificação haverá de consagrar primeiro o principal e a seguir o acessório. Esse critério prevaleceu também no desdobramento dos artigos vinculados à respectiva matéria.

Feitas as considerações que julgamos reclamadas pela importância do tema pertinente ao presente processo, oferecemos a seguir para estudo desta Comissão o seguinte projeto, elaborado

segundo as razões que viemos de expor:

Dispõe sobre o ensino da enfermagem e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O ensino da enfermagem compreende dois cursos ordinários:

- a) curso de enfermagem e;
- b) curso de auxiliar de enfermagem.

Parágrafo único. Será o ensino da enfermagem ministrado em escolas femininas e masculinas, devendo as atuais escolas mixtas adaptarem-se a esse sistema no prazo de três anos.

Art. 2.º O curso de enfermagem terá a duração de trinta e seis meses, de aulas, compreendidos os estágios de acordo com o regulamento que for expedido.

Art. 3.º O curso de auxiliar de enfermagem será de dezoito meses.

Art. 4.º — Para a matrícula em qualquer dos cursos o candidato apresentará:

- a) certidão de registro civil, que prove a idade mínima de 16 anos e máxima de 38;
- b) atestado de sanidade física e mental e de vacinação;
- c) atestado de idoneidade moral.

Parágrafo único. Poderá a escola exigir a comprovação da matéria atestada.

Art. 5.º Para a matrícula no curso de enfermagem é exigida, além dos documentos relacionados no art. 4.º, uma das seguintes provas:

- a) certificado de conclusão de curso ginasial;
- b) certificado de conclusão de curso comercial técnico;
- c) certificado de conclusão de curso de auxiliar de enfermagem, com atestado de um ano pelo menos de prática profissional;
- d) diploma ou certificado de curso de Normalista, de duração mínima de 4 anos.

Art. 6.º Exigir-se-á também para a matrícula no curso de auxiliar de enfermagem uma das seguintes provas:

a) certificado de conclusão de curso ginasial;

b) diploma ou certificado de curso de Normalista, de duração mínima de 4 anos;

c) certificado de conclusão de curso comercial básico;

d) certificado de conclusão de curso primário, expedido por escola oficial;

e) certificado de aprovação no exame de admissão.

Parágrafo único. O exame de admissão, prestado perante a própria escola, constará de provas sobre noções de português, aritmética, geografia e história do Brasil.

Art. 7.º Verificando-se excesso de candidatos sobre o limite das matrículas iniciais no curso de enfermagem, serão todos submetidos a concurso de seleção, que constará de provas escritas de português, de história do Brasil, aritmética e noções de ciências naturais, de acordo com programa elaborado pelo Ministério da Educação e Saúde.

Art. 8.º A matrícula em qualquer dos cursos e em qualquer época poderá ser cancelada pela administração da escola quando o aluno revelar inaptidão ou quando aconselhável, por motivo de ordem moral ou de saúde.

Art. 9.º O currículo de cada curso, o regime escolar, as condições de promoção e as de graduação serão fixadas em instruções baixadas pelo Ministério da Educação e Saúde.

Parágrafo único. As instruções regularão, também, as condições para o funcionamento dos cursos de pós-graduação, incluindo a enfermagem de Saúde Pública.

Art. 10. Para que um curso de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem no Federal, a qual se processará nos termos do Decreto-lei n.º 421, de 10 de maio de 1938.

Parágrafo único. A Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Saúde promoverá as verificações que, reunidas em relatório, serão submetidas ao Ministro da Educação e Saúde que expedirá portaria de autorização para funcionamento válida pelo período de dois anos letivos.

Art. 11 — Decorrido o primeiro ano letivo, o estabelecimento é obrigado a requerer, dentro de sessenta dias, o reconhecimento do curso, sob pena de ser cassada a autorização.

Art. 12 — Não poderá ser concedido reconhecimento independente de parecer favorável do Conselho Nacional de Educação.

Art. 13 — Quando o aconselharem razões de natureza didática ou de interesse público, o Conselho Nacional de Educação poderá propor a prorrogação da autorização por um ano letivo, cabendo-lhe, ainda decidir, na forma da lei, da transferência de alunos regularmente matriculados, quando negado o reconhecimento.

Art. 14 — Ao aluno que houver concluído o curso de enfermagem será expedido diploma. Ao aluno que houver concluído o curso de auxiliar de enfermagem será expedido certificado.

Parágrafo único — É vedada a expedição de diploma ou certificado por curso não reconhecido.

Art. 15 — A concessão de reconhecimento de curso se fará mediante decreto do Presidente da República, sendo indispensável prévio parecer provável do Conselho Nacional de Educação.

Art. 16 — Os cursos de enfermagem atualmente equiparados passam à categoria de cursos reconhecidos.

Art. 17 — As escolas oficiais de enfermagem, com mais de quinze anos de existência legal, que mantêm cursos de auxiliar de enfermagem, poderão organizar também cursos de enfermagem de acordo com a presente lei.

§ 1.º — Os atuais alunos dessas escolas poderão receber o diploma a que se refere o art. 14, desde que sejam aprovados em todas as matérias do currículo de 36 meses, de acordo com o art. 2.

§ 2.º — O Poder Executivo expedirá novo regulamento para essas escolas.

Art. 18 — Os estabelecimentos que mantêm cursos de auxiliar de enfermagem e de enfermagem, autorizados ou reconhecidos, serão fiscalizados de acordo com instruções aprovadas pelo Ministro.

§ 1.º — Essa fiscalização será executada sem ônus algum para as escolas.

§ 2.º — Até que seja criado o órgão próprio para cuidar dos assuntos referentes ao ensino de enfermagem, a fiscalização será feita por inspetores itinerantes, diplomados em enfermagem e subordinados à Diretoria de Ensino Superior de Ministério da Educação e Saúde.

Art. 19 — Em cada centro universitário ou sede de Faculdade de Me-

dicina deverá funcionar pelo menos uma escola de enfermagem mantidos os dois cursos de que trata esta lei.

Art. 20 — As instituições assistenciais ou hospitalares, públicas ou privadas, contratarão no mínimo uma enfermeira diplomada, sempre que houver profissionais em disponibilidade.

Art. 21 — O Governo Federal subvencionará todas as escolas de enfermagem que vierem a ser fundadas no país, e diligenciará no sentido de ampliar o amparo financeiro concedido às escolas já existentes.

Art. 22 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de de 126º da Independência e 59º da República.

Sala da Comissão de Educação e Cultura, 26 de maio de 1947. — *Eurico Sales*, Presidente. — *Erasto Gaertner*, Relator. — *Jorge Amado* — *Aureliano Leite*. — *Alfredo Sá*. — *Pedro Vergara*. — *Antero Leivas*. — *Walfredo Gurgel*. — *Raul Pilla*.

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE

Relator: Deputado Novelli Júnior

O ensino da enfermagem no País, nos moldes do projeto apresentado na Mensagem n.º 20, do Poder Executivo, em 15 de janeiro do corrente ano, é de grande relevância e possibilita, em definitivo, a instalação e reconhecimento de escolas especializadas, públicas ou privadas, oficiais e não oficiais.

E' o marco de uma nova era na disseminação do ensino de enfermagem, facilitando não somente a formação de profissionais competentes, como também a sua multiplicação. Procura solucionar o problema qualitativa e quantitativamente.

A Comissão de Saúde, recebendo o presente projeto de lei, com substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, após ouvir instituições especializadas no assunto, com elas promovendo debates públicos e aceitando sugestões de várias entidades diretamente interessadas no problema em foco, houve por bem apresentar um novo substitutivo que lhe pareceu mais completo e melhor atingido a finalidade desejada.

De início um reparo mereceu o referido projeto: foi o tocante a obrigatoriedade de escolas diversas para enfermeiros e enfermeiras.

Não viu a Comissão razão suficiente para tal separação obrigatória, julgando-a, mesmo, inaceitável nas escolas oficiais, exceto, naturalmente as que existam ou venham existir sob regime de internato.

Além da dispendiosa a medida, exigindo turnos e horários diferentes, dobrado número de aulas, maior quadro de funcionários, é obsoleta a separação pleiteada, inexistente em cursos superiores ou médios, e que em nada se pode considerar inferiores aos de ensino de enfermagem.

No substitutivo, ora apresentado, está a Comissão de saúde se fixando, para admissão ao Curso de enfermagem, na exigência do certificado de conclusão do Curso Secundário.

A finalidade em vista é a melhor do grau de cultura dos candidatos ao referido curso e, conseqüentemente, a elevação do nível intelectual de toda uma classe sem entretanto se bater pela inclusão do mesmo curso na Universidade.

Dada, porém, a grande deficiência de enfermeiros no País, havendo angustiante necessidade desses profissionais, propõe a Comissão uma medida de emergência, aceitando, durante um prazo máximo de sete anos a apresentação para fins de matrícula, dos certificados de curso ginásial, comercial ou normal.

Estabelecendo o projeto a obrigatoriedade de fiscalização, por parte do governo federal, a exemplo do que existe nos cursos superior, comercial e secundário, há uma sensível lacuna na questão dos inspetores, cuja carreira não é criada, embora se faça menção de inspetores itinerantes.

Para que o ensino da enfermagem não descaça no sentido da facilitação e do comercialismo, possibilitando o apreçamento de mais uma legião de portadores de diplomas e certificados, é de parecer a Comissão seja criado um corpo de inspetores selecionados.

Para tanto se estatue a obrigatoriedade do diploma de enfermagem, deixando a criação complementar de uma repartição especializada para quando se processar o desdobramento do atual Ministério da Educação e Saúde.

Uma lacuna do anteprojeto remetido pelo Poder Executivo é o referente aos atuais estabelecimentos de ensino de enfermagem existentes no país e ainda não autorizados ou reconhecimentos.

Caixa: 70

Lote: 23
PL N.º 92/1948

28

Caro
de
do projeto
em relação
ao
3

Faz-se mister possibilitar-lhes a regularização dos cursos.

E' uma medida necessária, pois alguns dêles — inclusive a "Escola de Enfermagem São José, de São Paulo, que deu motivo à presente mensagem do Governo — vêm trabalhando há tempos, conscienciosamente, faltando-lhes, entretanto, um dispositivo legal que lhes faculte a expedição de diplomas e certificados, mediante fiscalização por parte dos poderes públicos.

A nova lei, vindo ao encontro das necessidades brasileiras, neste setor, deve amparar todos quantos vêm se dedicando ao nobre mister de preparar técnicos em enfermagem para o Brasil.

O prazo máximo de sete anos para que todos os hospitais e casas de saúde do país tenham na sua direção do serviço de enfermagem um diplomado em enfermagem, por escola oficial ou reconhecida, não nos parece providência exagerada.

Existem atualmente no Brasil 1.076 hospitais e casas de saúde, havendo até o presente momento 1.300 diplomados em enfermagem.

Facilitando a presente lei a disseminação do ensino de enfermagem, e consequentemente o aumento dos profissionais competentes, é de se crer poderá o Brasil contar, dentro de sete anos, com considerável número de enfermeiros em quantidade suficiente para ocupar a direção dos serviços de enfermagem de todos os estabelecimentos hospitalares, particulares ou oficiais.

Submetendo tais estabelecimentos à rigorosa inspeção inicial e, posteriormente, à fiscalização permanente e eficiente, estará o poder público fazendo obra meritória, possibilitando a cooperação do elemento particular num setor tão desamparado de iniciativas oficiais.

Sala das Sessões da Comissão de Saúde, 4 de julho de 1947. — Aprovado. — *Novelli Junior*, Presidente. — *José Maria*. — *Odilon Soares*. — *Jandúhy Carneiro*. — *Rios Santos*. — *Leão Sampaio*. — *Miguel Couto*. — *Bayard Lima*. — *Olynto Fonseca*. — *Benjamin Farah*.

PROJETO DA COMISSÃO DE
SAÚDE PÚBLICA

Art. 1.º O ensino de enfermagem compreende dois cursos ordinários:

- a) Curso de enfermagem;
- b) Curso de auxiliar de enfermagem.

Art. 2.º O Curso de enfermagem terá a duração de 36 meses de aulas, compreendidos os estágios práticos, de acordo com o Regulamento que fôr expedido.

Art. 3.º O Curso de auxiliar de enfermagem será de 18 meses.

Art. 4.º Para a matrícula em qualquer dos cursos o candidato apresentará:

- a) certidão de registro civil, que prove a idade mínima de 16 anos e máxima de 38;
- b) atestado de sanidade física e mental e de vacinação;
- c) atestado de idoneidade moral.

Art. 5.º Para a matrícula no Curso de enfermagem é exigido, além dos documentos relacionados no artigo 4.º, o certificado de conclusão do curso secundário.

Parágrafo único. Durante o prazo de sete anos, a partir da publicação da presente lei, será permitida, além dos documentos relacionados no artigo 4.º, uma das seguintes provas:

- a) certificado de conclusão de curso ginasial;
- b) certificado de conclusão do curso comercial;
- c) diploma ou certificado de curso normal.

Art. 6.º Para a matrícula no curso de auxiliar de enfermagem exigir-se-á uma das seguintes provas:

- a) Certificado de conclusão do curso primário oficial ou reconhecido;
- b) Certificado de aprovação no exame de admissão ao primeiro ano ginasial, em curso oficial ou reconhecido;
- c) Certificado de aprovação no exame de admissão.

Parágrafo único. O exame de admissão, prestado perante a própria escola, constará de provas sobre noções de português, aritmética, geografia e história do Brasil.

Art. 7.º Verificando-se excesso de candidatos sobre o limite de matrículas iniciais no curso de enfermagem, serão todos submetidos a concurso de seleção, elaborado pelo órgão competente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 8.º O Regulamento disporá sobre o curriculum de cada curso, o regime escolar, as condições de promoção e as de graduação, o funcionamento dos cursos de *post-graduação*, incluindo a enfermagem de saúde pública, bem como as instruções para se obter autorização de funcionamento dos referidos cursos.

Art. 9.º O Regulamento de que fala a presente lei deverá ser expedido

pelo poder competente, dentro do prazo improrrogável de 90 dias, a contar da publicação da presente lei.

Art. 10. Para que um curso de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem se organize e entre a funcionar é indispensável autorização prévia do Governo Federal, a qual se processará nos termos do regulamento a que se refere o art. 8.º desta lei.

Parágrafo único. A Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Saúde Pública promoverá as verificações que, reunidas em relatório, serão submetidas, com parecer, ao Ministro da Educação e Saúde, o qual expedirá portaria de autorização para funcionamento, válida pelo período de dois anos.

Art. 11. Decorrido o primeiro ano letivo, o estabelecimento é obrigado a requerer, dentro de sessenta dias, o reconhecimento do curso, sob pena de ser cassada a autorização.

Art. 12. Quando o aconselharem razões de natureza didática ou de interesse público, o Conselho Nacional de Educação poderá propor a prorrogação da autorização por um ano letivo, cabendo-lhe, ainda, decidir, na forma da lei, transferência de alunos regularmente matriculados, quando negado reconhecimento.

Art. 13. Ao aluno que houver concluído o curso de enfermagem será expedido diploma; ao que houver concluído o curso de auxiliar de enfermagem será expedido certificado.

Art. 14. A concessão de reconhecimento de curso se fará mediante decreto do Presidente da República, sendo indispensável prévio parecer favorável do Conselho Nacional de Educação.

Art. 15. Os cursos de enfermagem atualmente equiparados passam à categoria de cursos reconhecidos.

Art. 16. Os atuais alunos das escolas oficiais de enfermagem, uma vez organizado o curso de enfermagem, poderão receber o diploma a que se refere o art. 13, desde que sejam aprovados em todas as matérias do currículo de 36 meses, de acordo com o artigo 2.º

Parágrafo único. O Poder Executivo expedirá novo regulamento para essas escolas.

Art. 17. Os estabelecimentos que mantêm cursos de auxiliar de enfermagem e de enfermagem, autorizados ou reconhecidos, serão fiscalizados de acordo com as instruções aprovadas pelo Ministério da Educação e Saúde Pública.

§ 1.º Essa fiscalização será executada sem ônus algum para as escolas;

§ 2.º Até que seja criado o órgão próprio para cuidar dos assuntos referentes ao ensino de enfermagem, a fiscalização será feita por inspetores itinerantes diplomados em enfermagem e subordinados à Diretoria do Ensino do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 18. Uma vez instalado o órgão próprio no Ministério da Educação e Saúde será realizada prova de habilitação para o preenchimento das funções de inspetores de que fala a presente lei, sendo obrigatória a apresentação de diploma de enfermagem por escola oficial ou reconhecida.

Parágrafo único. O Ministério da Educação e Saúde baixará as instruções para o referido concurso.

Art. 19. As atuais escolas de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem ainda não autorizadas ou reconhecidas, existentes no país, nesta data, deverão requerer, dentro de sessenta dias de publicação da presente lei, a respectiva autorização do Governo Federal.

Parágrafo único. Será concedido o reconhecimento imediato uma vez que a autoridade encarregada da inspeção comprove estar a referida escola dentro das exigências da presente lei.

Art. 20. Em cada Centro Universitário ou sede de Faculdade de Medicina oficiais deverá funcionar uma escola de enfermagem, mantidos os dois cursos de que trata esta lei.

Art. 21. As instituições hospitalares, públicas ou privadas, depois de decorridos sete anos, só poderão contratar diplomados para a direção dos seus serviços de enfermagem.

Art. 22. O Governo Federal subvencionará todas as escolas de enfermagem que vierem a ser fundadas no país, e diligenciará no sentido de ampliar o amparo financeiro concedido às escolas já existentes.

Art. 23. Fica o Governo autorizado a promover a abertura de crédito suplementar para o pagamento do salário dos inspetores.

Art. 24. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Relatório

O presente processado decorrente da mensagem n.º 20, de 15 de janeiro de 1947 versa sobre o ensino de enfermagem.

A douta Comissão de Saúde apreciou o documento do Governo e elaborou um substitutivo, constante de fls.

Todo o seu articulado cuida de matéria técnica de ensino e saúde, sobre as quais nada tem a opinar esta Comissão.

Os arts. 22 e 23, porem, tratam de matéria financeira; e, da forma em que estão redigidos não podem merecer aprovação. As subvenções são con-

quanto ao crédito para pagamento de salários de inspetores, não se conhece o seu montante. Melhor será aguardar-se o pronunciamento posterior do Governo, quando tiver de proceder à execução da lei. Opino, destarte, pela aprovação do substitutivo com as alterações aqui propostas.

Sala "Antônio Carlos", em 21 de janeiro de 1948. — *Orlando Brasil*, Relator.

PARECER

A Comissão de Finanças, manifesta-se, favoravelmente, ao Projeto oferecido pela Comissão de Saúde Pública, na conformidade das conclusões do parecer do Relator.

Sala "Antônio Carlos", em 9 de abril de 1948. — *Souza Costa*, Presidente. — *Orlando Brasil*, Relator. — *Agostinho Monteiro*. — *Lauro Lopes*. — *Ponce de Arruda*. — *Lauro Montenegro*. — *Raul Barbosa*. — *Leite Neto*. — *João Cleophas*. — *Jurandir Pires*. — *José Bonifácio*. — *Fernando Nóbrega*. — *Israel Pinheiro*.

EMENDAS DE DISCUSSÃO ÚNICA A QUE SE REFERE OS PARECERES.

N. 1

Substituam-se:

1) — O artigo 2.º, por:

O Curso de Enfermagem terá a duração de 36 meses e será ministrado, exclusivamente em Escolas de Enfermeiras de ensino em nível superior, em regime de internato, preferentemente Universitárias.

Parágrafo único — A duração de 35 meses do curso compreende os estágios práticos de acordo com o Regulamento que for expedido incluindo o estágio em unidades sanitárias urbanas e rurais.

2) — o artigo 3.º, por:

O Curso de Auxiliares de Enfermagem terá a duração de 18 meses e será ministrado em estabelecimentos de

assistência médico-cirúrgica preferentemente hospitais gerais.

Parágrafo único — O Curso de Auxiliares de Enfermagem será sempre dirigido por enfermeira diplomada e a duração de 18 meses compreende os estágios práticos de acordo com o Regulamento que for expedido.

3) — o artigo 16, por:

Nas Escolas de Enfermeiras será ministrado exclusivamente o Curso de Enfermagem bem como curso de pós-graduação para especialização de enfermeiras diplomadas.

4) — O artigo 17, por:

As Escolas de Enfermeiras e os Cursos de Auxiliares de Enfermagem reconhecidas serão fiscalizadas pelo Governo Federal.

§ 1.º — Essa fiscalização será executada sem ônus algum para as Escolas ou Cursos.

§ 2.º — A fiscalização será feita pelo órgão próprio do Ministério da Educação e Saúde e os inspetores itinerantes serão, sempre enfermeiras diplomadas.

5) o artigo 19, por:

As atuais Escolas de Enfermeiras e os Cursos de Auxiliares de Enfermagem, ainda não autorizados ou reconhecidos existentes no país, nesta data deverão requerer dentro de sessenta dias da publicação da presente lei, a respectiva autorização do Governo Federal.

Parágrafo único — Será concedido o reconhecimento imediato uma vez que a autoridade encarregada da inspeção comprove estar a referida escola ou curso dentro das exigências da presente lei.

6) o artigo 20, por:

Em cada Centro Universitário ou sede de Faculdade de Medicina oficiais, deverá funcionar uma Escola de Enfermeiras.

7) o artigo 22, por:

O Governo Federal subvencionará todas as Escolas de Enfermeiras e Cursos de Auxiliares de Enfermagem que vierem a ser criados no país e diligenciará no sentido de ampliar o amparo financeiro concedido às escolas já existentes.

cedidas anualmente até que se legisle em definitivo sobre o assunto.

Justificação

Na exposição de motivos que o Senhor Presidente da República encaminhou à Câmara o ante-projeto que dispõe sobre o ensino da enfermagem

e dá outras providências após a enumeração das 12 escolas de enfermagem que existem no Brasil atualmente, das quais 8 seguem o modelo da Escola Ana Néri o Sr. Ministro da Educação e Saúde diz que o número de enfermeiras diplomadas atingiu até agora a 1.300 e assinala que temos necessidades de 50.000 em face da nossa população. Chama a atenção para quantos anos serão necessários ainda, a fim de termos um número razoável de enfermeiras, que estima em 20.000, concluindo:

“Não há conveniência em criar escolas de enfermagem mal aparelhadas porque iríamos assim baixar o nível do ensino. Aconselhável é, por isso, criar escolas de auxiliares de enfermagem, que serão certamente mais numerosas e mais produtivas. Com o correr dos anos estas escolas poderão ir se transformando em organizações de padrão mais alto. E' incontestável, porém, que a medida em aprêço irá trazer imensos benefícios ao nosso país, criando uma classe de auxiliares de enfermagem que, dirigida por uma enfermeira-chefe, dará aos nossos serviços médicos o trabalho necessário ao seu eficiente desenvolvimento e progresso”.

As emendas ora apresentadas ao substitutivo da Comissão de Saúde Pública em nada alteram o objetivo do projeto em aprêço, isto é, o de formar “auxiliares de enfermagem” em curto prazo de 18 meses para atender mais rapidamente à precária situação da enfermagem no país.

Apenas, em concordância com a exposição do Sr. Ministro da Educação e Saúde, que reconhece a falta de Escolas de Enfermeiras para formar profissionais de alto padrão de que tanto carecemos, e diante da inconveniência de criar novas escolas mal aparelhadas, que iriam baixar o nível do ensino, conforme assiná-la, visam as emendas apresentadas preservar as poucas escolas existentes para o preparo exclusivo de enfermeiras diplomadas de alto padrão, deixando a incumbência do preparo de “auxiliares de enfermagem” a outras instituições de assistência médico-cirúrgica, preferentemente hospitais gerais.

Aprovadas as emendas ora apresentadas, sem prejuízo do objetivo principal do Projeto n.º 92-1948 adviriam as seguintes vantagens:

I — de ordem técnica:

a) preservação da capacidade máxima das poucas Escolas de Enfermeiras existentes para a formação exclusiva de enfermeiras diplomadas, de que tanto carece o país;

b) manutenção do alto padrão de ensino, em nível superior, das Escolas de Enfermeiras existentes.

II — de ordem econômica:

a) aproveitamento total dos recursos e instalações de que dispõem as poucas Escolas de Enfermeiras para a formação exclusiva de profissionais de alto padrão;

b) maior economia e facilidade para a formação de “auxiliares de enfermagem” em Cursos a serem ministrados em hospitais gerais, uma vez que o regime de externato desses cursos não exige as instalações de uma escola.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 1942. — *Ary Vianna*.

N.º 2

Art. 16. Onde se diz “os atuais alunos das” diga-se:

“Os alunos e ex-alunos diplomados pelas”.

Acrescente-se ao mesmo artigo:

§ 1.º As Escolas Oficiais de Enfermagem já existentes ficam autorizadas a manter curso de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, de acordo com a presente lei.

O parágrafo único do artigo passa a constituir o § 2.º nos mesmos termos.

Justificação

Não seria justo de fato, que se proporcionasse apenas aos “atuais alunos” as vantagens da lei, quando os que já concluíram o curso o fizeram também na mesma Escola Oficial com os mesmos programas e ensino idêntico (além da prática que vêm exercendo); tal medida não pretende favorecer porquanto os “atuais” e os ex-alunos, a partir do ano de 1944 quando foi dada nova finalidade à Escola, só obterão o diploma de enfermagem, se completarem as exigências da lei (currículo de 36 meses), conforme se verifica do próprio artigo n.º 36, com a modificação proposta.

O § 1.º proposta na emenda, habilita esta Escola Oficial a formar os técnicos de acordo com a presente lei sem aumento de despesas e sem interrupção em suas atividades já iniciadas este ano.

Acresce ainda que as carreiras de enfermeiro auxiliar não existem mais,

Caixa: 70

Lote: 23

PL N.º 92/1948

30

nem no funcionalismo público, o que obriga a modificação das finalidades da E. E. A. P.

A E. E. A. P. dispõe, para seu ensino de todos os Hospitais do Serviço Nacional de Doenças Mentais, que atende, só no Distrito Federal a cerca de 5.000 (cinco mil) doentes diariamente.

Nestes hospitais existem amplos serviços de todas as especialidades médicas, servindo ao ensino da enfermagem. A Escola funciona junto aos Hospitais, fazendo parte integrante do S. N. D. N. (Regimento do Serviço aprovado pelo Decreto n.º 17.185, de 13 de novembro de 1944, artigo 2.º).

Convém salientar mais uma vez que a E. E. A. P. prepara também enfermeiros do sexo masculino tão substituíveis e indispensáveis aos serviços do Exército, da Marinha e dos Hospitais Psiquiátricos, como já o previra o Decreto que o criou, de setembro de 1890, assinado pelo Generalíssimo Manuel Deodoro da Fonseca.

S. S., 7 de maio de 1948. — *Benjamin Farah*.

N.º 3

Substitua-se o artigo 22, pelo seguinte:

Anualmente, o Governo concederá, na medida das possibilidades orçamentárias, subvenções às Escolas de Enfermagem devidamente reconhecidas.

Justificação

A emenda visa afastar as objeções da Comissão de Finanças, quanto a esse artigo.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1948. — *José Esteves Rodrigues*. — *Carlos Valdemar*. — *Faria Lobato*.

N.º 4

Acrescente-se ao artigo 3.º:

Parágrafo único. O Regulamento do curso de auxiliar de enfermagem terá em vista, no estabelecimento das matérias do currículo, o caráter primário da instrução das alunas a ele admissíveis.

Justificação

Não vale a lei facilitar, se o Regulamento em segunda dificuldade, coisa corriqueira no Brasil.

Sala das Sessões em 20 de maio de 1948. — *José Esteves Rodrigues*. — *Carlos Valdemar*. — *Faria Lobato*.

Projeto n.º 92-A

N.º 5

Acrescente-se ao art. 20:

Parágrafo único. A Faculdade de Medicina não oficiais o governo proporcionará os meios necessários à criação e manutenção de uma Escola de Enfermagem com dois cursos.

Justificação

Se às Faculdades oficiais se reconhece a necessidade de fazer funcionar escolas de enfermagem, dando-lhes, é claro os meios necessários, o mesmo sucederá aos centros onde são particulares as Faculdades como em Belo Horizonte. Justo é obrigar a criação de Escolas, provendo-as do necessário ao seu funcionamento.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1948. — *José Esteves Rodrigues*. — *Carlos Valdemar*. — *Faria Lobato*.

Parecer da Comissão de Educação e Cultura

PARECER

Ao projeto sobre o ensino da enfermagem, elaborado e aprovado por esta Comissão, a de Saúde Pública ofereceu substitutivo, fixando modificações sensíveis no texto primitivo.

As emendas do plenário, em discussão única, todas apresentadas à base do substitutivo da Comissão de Saúde Pública compreendem cinco grupos, que serão analisados sucessivamente.

I: — grupo — As sete emendas deste grupo, subscritas pelo deputado Ari Viana, são todas substitutivas.

I

Ao artigo 2.º — O curso de enfermagem terá a duração de 36 meses e será ministrado, exclusivamente, em Escolas de Enfermeiras de ensino em nível superior, em regime de internato, preferentemente universitário.

Parágrafo único. A duração de 36 meses do curso compreende os estágios práticos, de acordo com o Regulamento que foi expedido, incluindo o estágio em unidades sanitárias urbanas e rurais. Não vejo, sinceramente, quais as vantagens práticas que esse texto possa oferecer ao original. O artigo que se pretende modificar inclui a matéria desdobrada pela emenda no artigo e seu parágrafo único. É verdade que a emenda desce a minúcias, de ordem regulamentar, as quais além de ampliar a reda-

Fls. 2 --

ção não parecem beneficiar o tratamento já dispensado à matéria. E' supérfluo esmiuçar, com efeito, que o curso de enfermagem isto é, o de alto padrão, haverá de ser ministrado exclusivamente em Escolas de Enfermeiras de ensino em nível superior, em regime de internato, preferentemente universitário. E supérfluo se nos afigura particularizar que os estágios práticos sejam realizados em unidades sanitárias urbanas e rurais. Como são especificações que caberão muito melhor na regulamentação opinamos pela rejeição da presente emenda.

10-20
C
2: — Ao art. 3.º — O curso de Auxiliares de Enfermagem terá a duração de 18 meses e será ministrado em estabelecimentos de Assistência Médico Cirúrgica, preferentemente hospitais gerais.

Parágrafo único. O curso de Auxiliares de Enfermagem será sempre dirigido por enfermeira diplomada e a duração de 18 meses compreende os estágios práticos, de acordo com o Regulamento que fôr expedido.

C
As mesmas razões nos levam a pro- por rejeição desta emenda que amplia e desdobra o texto, para consagrar especificações de caráter estritamente regulamentar. E' fora de dúvida que o ensino de enfermagem, tanto de alto como de baixo padrão, terá que ser realizado ao lado ou no próprio ambiente hospitalar. E a redundância que particulariza "estabelecimentos de assistência médico cirúrgica", preferentemente hospitais gerais", em nada melhora a compreensão do texto, quando a assistência médico cirúrgica só pode ser exercitada em hospitais gerais.

10-30
C
3: — Ao art. 16.º — Nas Escolas de Enfermeiras será ministrado, exclusivamente, o Curso de Enfermagem, bem como cursos de post-graduação para especialização de enfermeiras diplomadas.

C
Esta emenda também não se afi- gura merecedora de aprovação por dois motivos. Antes de tudo porque visa a impedir que o curso de Auxiliares de enfermagem seja efetuado nas Escolas de Enfermeiras, a fim de "preservar as poucas escolas existentes para o preparo exclusivo de Enfermeiras de alto padrão, deixando a incumbência do preparo de auxiliares de enfermagem e outras instituições de assistência médico cirúrgica".

Não vemos, realmente, quais os inconvenientes que poderiam advir para o nível do ensino de alto padrão, uma vez que as escolas desse tipo, cuja frequência é escassa pelo rigor das exigências na admissão, viessem a ministrar curso de auxiliares de enfermagem. Estando essas escolas muito bem aparelhadas para o ensino de melhor qualidade, cuja frequência não se mostra elevada, não se compreende fiquem proibidas de fazer funcionar simultaneamente o curso mais modesto.

Por outro lado, a presente emenda afasta, de plano, a iniciativa contida no artigo a que pretende substituir, isto é a proteção dos direitos dos atuais alunos das escolas oficiais de enfermagem, aos quais assegura o diploma, desde que sejam aprovados em todas as matérias do currículo de 36 meses. E esse é o motivo mais importante para lhe não aconselhar a aprovação.

4: — Ao art. 17.º — As Escolas de Enfermeiras e os Cursos de Auxiliares de Enfermagem, reconhecidos, serão fiscalizados pelo Governo Federal.

§ — Essas fiscalização será executada sem ônus algum para as Escolas ou Cursos.

§ — A fiscalização será feita pelo órgão próprio do Ministério da Educação e Saúde e os inspetores itinerantes serão, sempre, enfermeiras diplomadas.

A presente emenda poderia ser classificada de pura redação uma vez que só modifica o espírito da lei quando pretende confiar a fiscalização somente às "enfermeiras diplomadas", quando o que se pretendia é que essas funções coubessem a "inspetores itinerantes diplomados em enfermagem, subordinados à diretoria de Ensino do Ministério da Educação e Saúde". Foi nesta Comissão que se estabeleceu o inconveniente de transformar em privilégio do sexo feminino a missão de enfermagem, inconveniente que cresce em determinadas especializações, como a da assistência aos psicopatas em que os homens dificilmente podem ser substituídos. Seria injusto que, mantidos os cursos para os homens, como já assentado, persistisse, o privilégio da fiscalização do ensino para as enfermeiras.

C E como a redação proposta, ainda que menos prolixa, não melhora a compreensão da lei, entendemos que não deve ser aprovada.

5 — Ao art. 19. — As atuais Escolas de Enfermeiras e os Cursos de Enfermagem, ainda não autorizados ou reconhecidos existentes no país, nesta data, deverão requerer, dentro de sessenta dias da publicação da presente lei, a respectiva autorização do Governo Federal.

Parágrafo único. Será concedido o reconhecimento imediato uma vez que a autoridade encarregada da inspeção comprove estar a referida escola ou curso dentro das exigências da presente lei.

A presente emenda constitui uma repetição literal do artigo a que pretende substituir e no parágrafo apenas acrescenta a disjuntiva "ou curso", ao tratar do reconhecimento das escolas de enfermagem. E não parece fácil, penetrar a filigrana de exegese que o acréscimo haverá de importar.

O que se nos afigura claro é que, devendo o ensino da enfermagem compreender dois cursos — um de enfermagem e outro de auxiliares de enfermagem, a denominação de escola caberá tanto ao estabelecimento que ministrar o primeiro como o segundo. E caberá muito melhor, será indiscutível, ao que ministrar os dois cursos simultaneamente.

Com esse raciocínio, salvo outro mais lógico, propõe-se a rejeição da emenda.

6 — Ao art. 20. — Em cada Centro Universitário ou Sede de Faculdade de Medicina oficiais, deverá funcionar uma Escola de Enfermeiras.

A presente emenda piora o texto do art. 20 — substitutivo elaborado pela Comissão de Saúde, onde, "data venia", ficou também pior a redação primitiva aprovada nesta Comissão.

Vejamos. O art. 20. — do substitutivo estabelece: em cada Centro Universitário ou sede de Faculdade de Medicina *oficiais* deverá funcionar uma Escola de Enfermagem, mantidos os dois cursos de que trata esta lei.

Se o que se pretende é intensificar o ensino de enfermagem e há necessidade de desdobrar os cursos em padrões alto e baixo, uma vez que o recrutamento de candidatos para o curso superior é escasso, fica evidente que a intenção do legislador con-

siste em difundir o ensino através dos dois cursos, quer o de nível alto que o mais modesto, igualmente necessário e muito mais fácil de vingar.

O texto primitivo, aprovado por esta Comissão resava: "em cada centro Universitário ou sede de Faculdade de Medicina deverá funcionar pelo menos uma Escola de Enfermagem, mantidos os dois cursos".

E é evidente que ficou pior o substitutivo elaborado pela Comissão de Saúde, quando restringiu aos centros universitários e às sedes de Faculdade de Medicina *oficiais* a exigência para o funcionamento de escolas de enfermagem.

Não pode haver dúvida alguma de que a propósito de fomentar o ensino da enfermagem atende a uma necessidade nacional, de cobrir a falta desses profissionais em todos os Estados e municípios do país, falta essa sobremodo sensível nos meios mais distantes dos centros maiores e mais adiantados.

Circunscrever a obrigatoriedade do ensino de enfermagem aos meios que já contam com Universidade oficial (Distrito Federal) ou Faculdades de Medicina oficiais, Porto Alegre, Bahia será o mesmo que deixar as coisas como se encontram ou fazer leis para efeito decorativo, visto que não atenderão, em absoluto, às realidades do Brasil.

Seria isso o mesmo que insistir em consagrar exclusivamente o ensino de alto padrão de padrão igual ao norte americano ou europeu quando a verdade é que o atraso e a miséria dos nossos índices econômicos mal permitem dispor emos aquelas civilizações a condição de um século para atrás.

O que não é possível é continuarmos impunemente a martelar os velhos erros de legislar para a Avenida Rio Branco. O encurtamento das distâncias proporcionado pelos modernos meios de comunicação não permitem mais que as realidades do país fiquem esquecidas nos confins remotos do imenso território. Essas realidades, no regime democrático, haverão de clamar incessantemente para que as leis e os poderes públicos atuem na conformidade dos reclamos de toda a nação.

A limitação do ensino de enfermagem aos Institutos oficiais seria uma preferência odiosa e um desprezo imperdoável aos anseios e às penúrias da imensa maioria das or-

ganizações assistenciais espalhadas por todo o nosso território.

Proponho, por isso que se restaure o antigo texto aprovado nesta Comissão, considerando-se assim prejudicada a presente emenda.

7 — Ao art. 22. — O Governo Federal subvencionará todas as Escolas de Enfermeiras e Cursos de Auxiliares de Enfermagem que vierem a ser criados no país e diligenciará no sentido de ampliar o amparo financeiro às escolas já existentes.

Esta emenda reproduz o texto que pretende substituir, alterando somente a denominação das Escolas para se firmar nos mesmos anteriores diferenciações entre Escolas e Cursos, tanto assim que acentua: "Escolas de Enfermeiras e Cursos de Auxiliares de Enfermagem" evidente que o expresso no projeto é o texto preferível porque genérico e sintético. Dizendo-se "Escolas de Enfermagem" fica compreendido que aí se incluem Escolas de Enfermeiras ou Enfermeiros, compreendendo tanto os cursos de enfermagem quanto de auxiliares, unidos ou separados, visto que ambos compreendem o ensino da enfermagem, como quer o projeto, como entender a iniciativa do Poder Executivo e como a aceitou esta Câmara, pelas suas Comissões permanentes.

Será preferível rejeitar também esta emenda segundo nosso parecer.

2.º GRUPO

EMENDA N.º 2

Ao artigo 16.º — Onde se diz: "os atuais alunos das" diga-se "os alunos e ex-alunos diplomados pelas"

Acrescente-se ao mesmo artigo:

§ 1.º As Escolas Oficiais de Enfermagem já existentes, ficam autorizadas a manter cursos de enfermagem e de auxiliares de enfermagem, de acordo com a presente lei

O parágrafo único do mesmo artigo passa a constituir o

§ 2.º nos mesmos termos.

Argumenta o autor da emenda, o ilustre deputado Benjamim Farah que seria injusto que se assegurasse apenas aos atuais alunos as vantagens desta lei, uma vez que outros já concluíram o curso na Escola Alfredo Pinto, com os mesmos programas e o mesmo ensino e ficariam privados do diploma, quando a partir de 1944 foi alterada a finalidade daquela Escola.

A emenda procura, realmente, proteger o direito desses alunos, sem ferir os objetivos da lei, desde que os obriga a completar o currículo de 36 meses, pelo que merece aprovação.

3.º GRUPO

EMENDA N.º 3

Substitua-se o artigo 22 — pelo seguinte: "Anualmente o Governo Federal concederá, na medida das possibilidades orçamentárias, subvenções às Escolas de Enfermagem devidamente reconhecidas".

De autoria do ilustre colega José Esteves Rodrigues e outros, a presente emenda "visa afastar as objeções da Comissão de Finanças, quanto a esse artigo (sic)".

Reza o artigo 22 do projeto: "que o Governo Federal subvencionará todas as escolas de enfermagem que vierem a ser fundadas no país e diligenciará no sentido de ampliar o amparo financeiro concedido às escolas já existentes". E o artigo 23, defere a autorização ao Governo para promover a abertura de crédito para o pagamento do salário dos inspetores.

Pronunciando-se quanto a esses dispositivos entendeu a Comissão de Finanças, da forma como estão redigidos não podem ser aprovados, visto como as subvenções são concedidas anualmente, até que se legisle em definitivo sobre o assunto. Opinou ainda aquela Comissão, quanto aos salários de inspetores, que não se conhecendo o montante, haverá que aguardar o pronunciamento posterior do Governo, quando tiver de proceder à execução da lei.

Ora as razões da Comissão de Finanças estão muito certas, sendo de estranhar, avemos que se negasse aprovação a dispositivos que só poderão ser objeto de consideração quando se der execução à lei.

Está claro que só então, fixada a remuneração dos inspetores e verificado o montante dessa despesa, o Poder Executivo promoverá as medidas orçamentárias cabíveis, para efetivação das quais já se consignou a autorização legal.

Claro também se nos afigura que as subvenções constarão de dotações anuais e que será necessário proceder ao levantamento das atuais Escolas de Enfermagem e das suas necessidades, assim como das outras que vierem a ser postas em funcionamento, a fim de que a diretoria competente do Ministério da Educação e Saúde fixe as

Caixa: 70

Lote: 23

PL N.º 92/1948

32

subvenções a serem instituídas para o auxílio financeiro a cada uma.

O que o legislador quer estabelecer, sem sombra de dúvida, é que, se o Governo Federal está disposto a intensificar o ensino da enfermagem terá de o fazer em todo o país, isto é, em todos os meios onde houver ensino médico e portanto ambiente adequado. E quer estabelecer mais: que esse ensino é daqueles que não podem visar lucros, ou melhor, daqueles que só comportam despesas vultosas a que somente os poderes públicos haverão de fazer face mediante a subvenção apropriada.

Tais noções bastante simples, devem ficar assentadas com muita clareza e sem qualquer subterfugio. Porque seria ridículo que legisladores responsáveis estivessem a fazer textos para não serem cumpridos ou leis só aproveitáveis para a Capital da República.

É nossa a impressão, salvo melhor juízo, de que o texto primitivo atende com mais segurança a esses designos, que se harmonizem francamente e sem rebuços ao que se tem em vista. *Opina-se assim pela rejeição da emenda.*

4.º GRUPO

EMENDA N.º 4

Acrescente-se ao artigo 8.º o seguinte:

Parágrafo único: "O Regulamento do curso de Auxiliar de enfermagem terá em vista, no estabelecimento das matérias do curriculum, o caráter primitivo da instrução dos alunos a ele admissíveis.

A medida proposta nesta emenda, de autoria do ilustre Deputado José Esteves Rodrigues afigura-se superflua tão claros e tão patentes são os dispositivos que caracterizam a natureza dos cursos de enfermagem. E mais claros se afirmam justamente em relação ao curso de auxiliares de enfermagem, de nível muito mais modesto, dadas as dificuldades para a atração de candidatos aos cursos de alto padrão.

Na justificação, entretanto, está lavrada uma sentença mais eloquente: "Não vale a lei facilitar se o Regulamento em seguida dificulta, coisa corriqueira no Brasil". Isso foi bastante para nos convencer de que só resultarão vantagens em consagrar a explicativa do parágrafo.

5.º GRUPO

EMENDA N.º 5

Acrescente-se ao art. 20.º:

Parágrafo único. As Faculdades de Medicina não oficiais o Governo proporcionará os meios necessários a criação e manutenção de uma Escola de Enfermagem com dois cursos.

A presente emenda reforça, com grande vigor, os argumentos que defendemos ao rejeitar a emenda 6.ª do nobre deputado Ari Viana, ao mesmo passo que põe de manifesto o acerto com que esta Comissão adotou o texto do art. 19, do projeto primitivo aqui aprovado.

É que não pode pairar a menor dúvida de que em matéria do vulto e importância que assume o ensino da enfermagem, não é possível opor-se a privilégios ou distinções entre institutos oficiais e não oficiais privilegiados e distinções inexplicavelmente mantidos até o presente, quando o Governo Federal acode com extenuados desvelos e polpudas verbas a alguns estabelecimentos de ensino superior ao esmo tempo que se alheia a ponto de desconhecer a existência de outros.

Tais discrepâncias e injustiças nas atenções ao esforço desenvolvido nos Estados há de ter um fim, por isso que destoam do regime de igualdade em que deveremos viver.

E esta Comissão mesma, ao discutir a distribuição da verba de auxílios e subvenções, correspondente ao último exercício, já assinalou o que havia de iniquo na desproporção fiel das necessidades populacionais de cada unidade. Ao que parece a norma foi bem recebida na Comissão de Finanças onde se fazem sentir diligências para reajustar as dotações.

Tanto que sejam aqui presentes as novas bases para a reforma do ensino, elaborados pelos técnicos do Ministério de Educação e Saúde, terá esta Comissão grande material para ponderar a influência dos fatores econômicos no ensino superior e simultaneamente equacioná-los em função das regras democráticas.

Porque ao nosso ver, os problemas da educação como os de saúde, são os primeiros a reclamar uma libertação das peias políticas e dos males do regionalismo mal compreendido, que têm prevalecido até aqui.

Se esta Comissão andou certa e inspirada nos mais altos propósitos,

quando estabeleceu o regime de igualdade consagrado no art. 19 do projeto aqui vencido, reiteramos o requerido anteriormente a fim de que se adote o antigo texto. *Rejeitase, portanto, o parágrafo da emenda sem embargo de o aceitarmos no mérito, já que este ficará melhor consagrado na redação anterior.*

Depois de aprovado nesta Comissão o projeto primitivo, elaborado a base do anteprojeto encaminhado através de mensagem do Poder Executivo, ao lado das inúmeras sugestões recebidas das organizações hospitalares e profissionais, mereceram atenção especial as subscritas pelo Sindicato das Parteiras de São Paulo, cujas conclusões são abonadas pelas maiores autoridades da puericultura não só daquele como de outros centros do país.

E que funcionam há muitos anos, não só em São Paulo, como no Paraná e em outros Estados, cursos de enfermagem obstétricas, anexos às Faculdades de Medicina, cursos esses que, tendo substituído, praticamente, os antigos cursos superiores de parteiras, passaram a representar as fontes eficientes do ensino dessa especialidade, cuja importância não será necessária demonstrar, para a proteção da maternidade e defesa da infância em todo o país.

Essa função de assistência obstétrica passou assim a constituir uma verdadeira especialização da enfermagem geral e a sua difusão deve ser promovida, sob os mesmos imperativos, que estão ditando a intensificação do ensino da enfermagem.

Se lembrarmos os índices alarmantes da natimortalidade como da mortalidade infantil, cujos maiores contingentes devem ser levados à conta das deficiências da assistência à maternidade e ao parto, tanto bastará para que se imponham energicamente os preceitos adequados a completar a legislação sobre o ensino da enfermagem.

Isso implicará em atender à situação dos atuais cursos de enfermagem obstétrica, cujo funcionamento em hipótese alguma, deverá ser obstado ou sequer dificultado pela nova legislação.

Para esse efeito, submetemos ao estudo da Comissão a seguinte emenda:

EMENDA

Onde convier:

Art. 22. Aos atuais cursos de enfermagem obstétrica será facultada a adaptação às exigências da presente

lei, de modo a se converterem em cursos de enfermagem e de auxiliares de enfermagem, destinados à formação de enfermeiras e de auxiliares de enfermeiras especializadas para a assistência obstétrica.

Com a aprovação dessa emenda o ensino da enfermagem pasará a ficar intensificado com a adaptação das atuais escolas de enfermagem obstétrica, às novas normas legais. Pelos valiosos serviços já prestados à proteção da infância em nosso país essas escolas conquistaram um direito inrecorrível. A emenda visa menos a defesa desse direito, entretanto do que o respeito conciente a um dos nossos mais relevantes problemas médico-sociais — Eurico de Aguiar Sales, Presidente. — Erasto Gaertner, Reator. — Carlos de Medeiros. — Valfredo Gurgel. — Vivaldo Lima. — Raul Pilla. — Alfredo Sá. — Beni Carvalho. — Pedro Vergara. — José Maciel.

SUBSTITUTIVO

Da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto n.º 92-48 elaborado em face da aceitação de emendas.

Art. 1.º O ensino de enfermagem compreende dois cursos ordinários:

- a) Curso de enfermagem;
- b) Curso de auxiliar de enfermagem.

Art. 2.º O Curso de enfermagem terá a duração de 36 meses de aulas, compreendidos os estágios práticos, de acordo com o Regulamento que for expedido.

Art. 3.º O Curso auxiliar de enfermagem será de 18 meses.

Art. 4.º Para a matrícula em qualquer dos cursos o candidato apresentará:

- a) certidão de registro civil, que prove a idade mínima de 16 anos e máxima de 38;
- b) atestado de sanidade física e mental e de vacinação;
- c) atestado de idoneidade moral.

Art. 5.º Para a matrícula no Curso de enfermagem é exigido, além dos documentos relacionados no artigo 4.º, o certificado de conclusão do curso secundário.

Parágrafo único. Durante o prazo de sete anos, a partir da publicação da presente lei, será permitida, além dos documentos relacionados no artigo 4.º, uma das seguintes provas:

- a) certificado de conclusão de curso ginasial;

b) certificado de conclusão do curso comercial;

c) diploma ou certificado de curso normal.

Art. 6.º Para a matrícula no curso de auxiliar de enfermagem exigir-se-á uma das seguintes provas:

a) certificado de conclusão do curso primário oficial ou reconhecido;

b) certificado de aprovação no exame de admissão ao primeiro ano ginasial, em curso oficial ou reconhecido;

c) certificado de aprovação no exame de admissão.

Parágrafo único. O exame de admissão, prestado perante a própria escola, constará de provas sobre noções de português, aritmética, geografia e história do Brasil.

Art. 7.º Verificando-se excesso de candidatos sobre o limite de matrículas iniciais no curso de enfermagem, serão todos submetidos a concurso de seleção, elaborado pelo órgão competente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 8.º O Regulamento disporá sobre o currículo de cada curso, o regime escolar, as condições de promoção e as de graduação, o funcionamento dos cursos de post-graduação, incluindo a enfermagem de saúde pública, bem como as instruções para se obter autorização de funcionamento dos referidos cursos.

Art. 9.º O Regulamento de que fala a presente lei deverá ser expedido pelo poder competente dentro do prazo improrrogável de 30 dias, a contar da publicação da presente lei.

Art. 10. Para que um curso de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem se organize e entre a funcionar é indispensável autorização previa do Governo Federal, a qual se processará nos termos do regulamento a que se refere o art. 8.º desta lei.

Parágrafo único. A Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Saúde Pública promoverá as verificações que, reunidas em relatório, serão submetidas, com parecer ao Ministro da Educação e Saúde, o qual expedirá portaria de autorização para funcionamento, válida pelo período de 2 anos.

Art. 11. Decorrido o primeiro ano letivo, o estabelecimento é obrigado a requerer dentro de sessenta dias o reconhecimento do curso, sob pena de ser cassada a autorização.

Art. 12. Quando o aconselharem razões de natureza didática ou de

interesse público, o Conselho Nacional de Educação poderá propôr a prorrogação da autorização por um ano letivo cabendo-lhe, ainda, decidir na forma da lei, transferência de alunos regularmente matriculados, quando negado o reconhecimento.

Art. 13. Ao aluno que houver concluído o curso de enfermagem será expedido diploma; ao que houver concluído o curso de auxiliar de enfermagem será expedido certificado.

Art. 14. A concessão de reconhecimento de curso se fará mediante decreto do Presidente da República, sendo indispensável prévio parecer favorável do Conselho Nacional de Educação.

Art. 15. Os cursos de enfermagem atualmente equiparados passam à categoria de cursos reconhecidos.

Art. 16. Os atuais alunos das escolas oficiais de enfermagem uma vez organizado o curso de enfermagem, poderão receber o diploma a que se refere o artigo 13.º, desde que sejam aprovados em tôdas as matérias do currículo de 36 meses, de acôrdo com o artigo 2.º.

Parágrafo único. O Poder Executivo expedirá novo regulamento para essas escolas.

Art. 17. Os estabelecimentos que mantêm cursos de auxiliar de enfermagem e de enfermagem, autorizados ou reconhecidos, serão fiscalizados de acôrdo com as instruções aprovadas pelo Ministério da Educação e Saúde Pública.

§ 1.º Essa fiscalização será executada sem ônus algum para as escolas;

§ 2.º Até que seja criado o órgão próprio para cuidar dos assuntos referentes ao ensino de enfermagem, a fiscalização será feita por inspetores itinerantes diplomados em enfermagem e subordinados à Diretoria do Ensino do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 18. Uma vez instalado o órgão próprio no Ministério da Educação e Saúde será realizada prova de habilitação para o preenchimento das funções de inspetores de que fala a presente lei, sendo obrigatória a apresentação de diploma de enfermagem por escola oficial ou reconhecida.

Parágrafo único. O Ministério da Educação e Saúde baixará as instruções para o referido concurso.

Art. 19. As atuais escolas de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem ainda não autorizadas ou reconhecidas, existentes no país, nesta

data, deverão requerer, dentro de sessenta dias de publicação da presente lei, a respectiva autorização do Governo Federal.

Parágrafo único. Será concedido o reconhecimento imediato uma vez que a autoridade encarregada da inspeção comprove estar a referida escola dentro das exigências da presente lei.

Art. 20. Em cada Centro Universitário ou sede da Faculdade de Medicina, deverá funcionar uma escola de enfermagem, mantidos os dois cursos de que trata esta lei.

Art. 21. As instituições hospitalares, públicas ou privadas, depois de decorridos sete anos, só poderão contratar diplomados para a direção dos seus serviços de enfermagem.

Art. 22. Aos atuais cursos de enfermagem obstétrica será facultada a adaptação às exigências da presente lei, de modo a se converterem em cursos de enfermagem e de auxiliares de enfermagem, destinados à formação de enfermeiras e de auxiliares de enfermeiros especializadas para a assistência obstétrica.

Art. 23. O Governo Federal subvencionará todas as escolas de enfermagem que vierem a ser fundadas no país, e diligenciará no sentido de ampliar o amparo financeiro concedido às escolas já existentes.

Art. 24. Fica o Governo autorizado a promover a abertura de crédito suplementar para o pagamento do salário dos inspetores.

Art. 25. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 de julho de 1948. — *Eurico de Aguiar Sales*, Presidente. — *Erasto Gaertner*. — *Carlos Medeiro*. — *Alfredo Sá*. — *Vivaldo Lima*. — *Walfredo Gurgel*. — *José Maciel*. — *Beni Carvalho*. — *Raul Pilla*. — *Pedro Vergara*.

Parecer da Comissão de Saúde Pública

Ao relatar o Projeto n.º 92-48, sobre o ensino de enfermagem, temos em vista apreciar o substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, elaborado em face da aceitação de emendas apresentadas, em plenário, em discussão final, na base do substitutivo da Comissão de Saúde Pública.

O substitutivo em apreço não altera, em substância, a orientação anteriormente dada e aprovada sobre a

matéria, pela Comissão de Saúde Pública. Ao contrário, mantém reforçados, todos os roteiros por nós estabelecidos na nova fase, que pretendemos criar para o ensino de enfermagem no Brasil.

Dessa forma, a nossa opinião é a de se sustentar o brilhante parecer do Relator da Comissão de Educação e Cultura, Deputado Erasto Gaertner, aceito, sem restrições, por essa douta Comissão. Apenas sugerimos que "seja incluído no texto do substitutivo apreciado a emenda de autoria do Deputado Benjamin Farah, relativa ao artigo 16, a qual, aprovada pelo relator da Comissão de Educação e Cultura, não foi devidamente aproveitada".

Trata-se, evidentemente, de em tempo, salvaguardar direitos de ex-alunos da Escola Alfredo Pinto, que tão excelentes serviços vem prestando à enfermagem em todo o país.

Quanto à inovação criada no artigo 22 do substitutivo, ou seja, a possibilidade de se converterem em cursos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, de acordo com o estabelecido no presente projeto, os atuais cursos de enfermagem obstétrica, já existente em São Paulo, Paraná e outros Estados, anexos às Faculdades de Medicina, só aplausos deve merecer, pois é justamente na difusão desse ensino especializado, que reside grande recurso de combate à mortalidade, infantil e natimortalidade. Não vemos nesse ensejo nenhum inconveniente, porque nêle só descobrimos vantagens para os progressos da técnica obstétrica a ser utilizada, em maior escala, em benefício do nosso povo.

Assim, formulamos o substitutivo anexo, em que se inclui a emenda ao artigo 16, já assinalada:

Substitutivo da Comissão de Saúde Pública

Art. 1.º O ensino de enfermagem compreende dois cursos ordinários:

- a) Curso de enfermagem;
- b) Curso de auxiliar de enfermagem.

Art. 2.º O Curso de enfermagem terá a duração de 36 meses de aulas, compreendidos os estágios práticos, de acordo com o Regulamento, que for expedido.

Art. 3.º O Curso auxiliar de enfermagem será de 18 meses.

Lote: 23
Caixa: 70

PL N.º 92/1948

34

Art. 4.º Para a matrícula em qualquer dos cursos o candidato apresentará:

a) certidão de registro civil, que prove a idade mínima de 16 anos e máxima de 38;

b) atestado de sanidade física e mental e de vacinação;

c) atestado de idoneidade moral.

Art. 5.º Para a matrícula no Curso de Enfermagem, é exigido, além dos documentos relacionados no artigo 4.º, o certificado de conclusão do curso secundário.

Parágrafo único. Durante o prazo de sete anos, a partir da publicação da presente lei, será permitida, além dos documentos relacionados no artigo 4.º, uma das seguintes provas:

a) certificado de conclusão do curso ginásial;

b) certificado do curso comercial;

c) diploma ou certificado de curso normal.

Art. 6.º Para a matrícula no curso de auxiliar de enfermagem, exigir-se-á uma das seguintes provas:

a) certificado de conclusão do curso primário oficial ou reconhecido;

b) certificado de aprovação no exame de admissão ao primeiro ano ginásial, em curso oficial ou reconhecido;

c) certificado de aprovação no exame de admissão.

Parágrafo único. O exame de admissão, prestado perante a própria escola, constará de provas sobre noções de português, aritmética, geografia e história do Brasil.

Art. 7.º Verificando-se excesso de candidatos sobre o limite de matrículas iniciais no curso de enfermagem, serão todos submetidos a concurso de seleção, elaborado pelo órgão competente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 8.º O Regulamento disporá sobre o curriculum de cada curso, o regime escolar, as condições de promoção e as de graduação, o funcionamento dos cursos de post-graduação, inclusive a enfermagem de saúde pública, bem como as instruções para se obter autorização de funcionamento dos referidos cursos.

Art. 9.º O Regulamento de que trata a presente lei deverá ser expedido pelo poder competente, dentro do prazo improrrogável de 90 dias, a contar da publicação da presente lei.

Art. 10. Para que um curso de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem se organize e entre a funcio-

nar, é indispensável autorização prévia do Governo Federal, a qual se processará nos termos do regulamento a que se refere o art. 8.º desta lei.

Parágrafo único. A Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Saúde Pública promoverá as verificações que, reunidas em relatório, serão submetidas, com parecer ao Ministro da Educação e Saúde, o qual expedirá portaria de autorização para funcionamento, válida pelo período de 2 anos.

Art. 11. Decorrido o primeiro ano letivo, o estabelecimento é obrigado a requerer, dentro de sessenta dias, o reconhecimento do curso, sob pena de ser cassada a autorização.

Art. 12. Quando o aconselharem razões de natureza didática ou de interesse público, o Conselho Nacional de Educação poderá propor a prorrogação da autorização por um ano letivo, cabendo-lhe, ainda, decidir na forma da lei, transferência de alunos regularmente matriculados, quando negado o reconhecimento.

Art. 13. Ao aluno que houver concluído o curso de enfermagem será expedido diploma; ao que houver concluído o curso de auxiliar de enfermagem será expedido certificado.

Art. 14. A Concessão de reconhecimento de curso se fará mediante decreto do Presidente da República, sendo indispensável prévio parecer do Conselho Nacional de Educação.

Art. 15. Os cursos de enfermagem equiparados passam à categoria de cursos reconhecidos.

Art. 16.º Os alunos e ex-alunos diplomados pelas escolas oficiais de enfermagem, uma vez organizado o curso de enfermagem, poderão receber o diploma a que se refere o artigo 13.º, desde que sejam aprovados em todas as matérias do currículo de 36 meses, de acordo com o artigo 2.º.

§ 1.º As Escolas Oficiais de Enfermagem já existentes, ~~sem~~ autorizadas a manter cursos de enfermagem e de auxiliares de enfermagem, de acordo com a presente lei.

§ 2.º O Poder Executivo expedirá novo regulamento para essas escolas.

Art. 17.º Os estabelecimentos que mantêm cursos de auxiliar de enfermagem e de enfermagem, autorizados ou reconhecidos, serão fiscalizados de acordo com as instruções aprovadas pelo Ministério da Educação e Saúde Pública.

Caixa: 70

Lote: 23

PL N° 92/1948

35

§ 1.º Essa fiscalização será executada sem ônus algum para as escolas;

§ 2.º Até que seja criado o órgão próprio para cuidar dos assuntos referentes ao ensino de enfermagem, a fiscalização será feita por inspetores itinerantes, diplomados em enfermagem e subordinados à Diretoria do Ensino do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 18.º Uma vez instalado o órgão próprio no Ministério da Educação e Saúde, será realizada prova de habilitação para o preenchimento das funções de inspetores, de que trata a presente lei, sendo obrigatória a apresentação de diploma de enfermagem por escola oficial reconhecida.

Parágrafo único. O Ministério da Educação e Saúde baixará as instruções para o referido concurso.

Art. 19.º As atuais escolas de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem, ainda não autorizadas ou reconhecidas, existentes no país, nesta data, deverão requerer, dentro de sessenta dias de publicação da presente lei, a respectiva autorização do Governo Federal.

Parágrafo único. Será concedido o reconhecimento imediato, desde que a autoridade encarregada da inspeção comprove estar a referida escola dentro das exigências da presente lei.

Art. 20.º Em cada Centro Universitário ou sede da Faculdade de Medicina, deverá funcionar uma escola de enfermagem, mantidos os dois cursos de que trata esta lei.

Art. 21.º As instituições hospitalares, públicas ou privadas, depois de decorridos sete anos, só poderão contratar diplomados para a direção dos seus serviços de enfermagem.

Art. 22.º Aos atuais cursos de enfermagem obstétrica, será facultada a adaptação às exigências da presente lei, de modo a se converterem em cursos de enfermagem e de auxiliares de enfermagem, destinados à formação de enfermeiras e de auxiliares de enfermeiras especializadas para a assistência obstétrica.

Art. 23.º O Governo Federal subvencionará todas as escolas de enfermagem que vierem a ser fundadas no país, e diligenciará no sentido de am-

pliar o amparo financeiro concedido às escolas já existentes

Art. 24.º Fica o Governo autorizado a promover a abertura de crédito suplementar para o pagamento do salário dos inspetores.

Art. 25.º A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 26.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde Pública, 24 de setembro de 1948. — Miguel Couto Filho, Presidente. — Jandúhy Carneiro, Relator. — Leão Sampaio. — Bastos Tavares. — Fróes da Motta. — José Maria. — José Romero. — Alarico Pacheco. — Ferreira Lima. — Ruy Santos. — Bayard Lima. — Romão Júnior. — Benjamim Farah.

Parecer da Comissão de Finanças

RELATÓRIO

Ao Projeto n.º 92, de 1948, que dispõe sobre o ensino da enfermagem no País, foram oferecidas em plenário cinco emendas, sendo a de n.º 1 subdividida em sete itens.

Sobre tais emendas manifestaram-se as duntas Comissões de Educação e Cultura e de Saúde Pública, havendo esta última consubstanciado toda a matéria num substitutivo, com o qual estamos de inteiro acordo, salvo quanto aos artigos 23 e 24, que correspondem aos artigos 22 e 23 do projeto, pelas razões expendidas em nosso anterior parecer.

Sala "Antônio Carlos", em 8 de dezembro de 1948. — Orlando Brasil, Relator.

PARECER

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao substitutivo ao Projeto n.º 92, de 1948, oferecido pela Comissão de Saúde Pública, salvo quanto aos artigos 23 e 24, de acordo com as conclusões do parecer do Relator.

Sala "Antônio Carlos", em 13 de dezembro de 1948. — Souza Costa, Presidente. — Orlando Brasil, Relator. — Amaral Peixoto. — Ponce de Arruda. — Aloisio de Castro. — Lauro Lopes. — Israel Pinheiro. — Leite Neto. — Lauro Montenegro. — José Bonifácio. — Tristão da Cunha. — Oscar Carneiro — Paulo Barbosa.

92 A

1948

Mensagens

- Projeto _____ pág. 10
- Parecer de Educação 26.5.47 _____ pág. 3
 Ernesto Góes
- com o projeto _____ pág. 10
- Parecer de Saúde 4.2.47 _____ pág. 12
 José Maria
- com substituição _____ pág. 13
- Parecer de Finanças 9.4.48 _____ pág. 14
 Ol. Bonif.
- com a substituição de Saúde. com a
 expressão, os arts. 22 e 23.
 Emendas de plenária 5 _____ pág. 15
- Parecer de Educação sobre as emendas 2.2.48 _____ pág. 24
 Ernesto Góes
- com substituições _____ pág. 22
- Parecer de Saúde 24.9.48 _____ pág. 24 a 26
 Janduí Corrêa
- com substituição _____ pág. 24
- Parecer de Finanças 13.12.48 _____ pág. 26
 Ol. Bonif.
- Aprovado o substitutivo de Saúde, à pág. 24, com o projeto
 e Redação Final

C 15

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 92 — 1948

Dispõe sobre o ensino da enfermagem no país; tendo pareceres, com substitutivo, das Comissões de Educação e Cultura e de Saúde Pública e parecer da Comissão de Finanças com emenda ao substitutivo da Comissão de Saúde

(Da Comissão de Educação e Cultura)

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Cuida a presente mensagem do P. Executivo, da elaboração de lei, dispondo sobre o ensino da enfermagem no país, matéria que vem instruída com exposição de motivos e respectivo ante-projeto.

É iniciativa de grande relevância e que procura atender a um problema fundamental na organização dos nossos serviços médico-hospitalares.

Já de há muito se luta com a carência em quantidade e qualidade nos corpos de enfermagem no Brasil e tal deficiência tem originado as mais sérias preocupações.

A evolução da técnica e dos métodos médico-cirúrgicos, com efeito, se opera no sentido da articulação progressiva e intensa do trabalho entre os profissionais, de molde a conjugar harmonicamente as diferentes ações, num sincronismo que condiciona indiscutivelmente o resultado da produção.

Sendo os médicos e cirurgiões obrigados ao estudo e ao tirocínio, constantes, para se manterem à altura do progresso acelerado da ciência e, mais ainda, em correspondência aos reclamos da coletividade, é fácil de compreender quão necessário se impõe o paralelo preparo intelectual e técnico dos auxiliares imediatos, que lhe cons-

tituem o círculo de cooperação e junto aos quais devem manter o intercâmbio contínuo.

Nos países de civilização adiantada, nos quais o problema foi cuidado com a atenção e oportunidade devidas, a evolução foi processada sem tropeços. O aperfeiçoamento dos profissionais médicos e para-médicos se operou tranquilamente, ao ponto de funcionarem as equipes, articuladas ao corpo de enfermagem, ambos especializados e produzindo o rendimento máximo.

Ora, é muito diverso o que ocorre entre nós. Excetuados os grandes centros onde já se encontram ainda que em pequeno número, núcleos de enfermagem de preparo adequado, na sua maioria sofrem os médicos e hospitais com a falta de pessoal, quer em número suficiente, quer em qualidade, reclamada pelo progressivo aperfeiçoamento dos meios e recursos técnicos.

Essa discrepância do exercício da medicina entre o nosso e os países muito adiantados, criando para os nossos profissionais uma condição de inferioridade, poderia determinar, como é lícito supor uma redução ponderável nos índices da nossa produção técnica e científica. Não é isso, porém, o que se verifica na realidade.

Lutando com admirável estoicismo, suprimindo com inteligência e esforço as falhas e deficiências apontadas, além de outras, de ordem material que não vêm a pêlo, a nossa classe médica tem-se mantido vigorosamente à frente das vicissitudes, sobranceira aos percalços, num batalhar e produzir à altura do contínuo aperfeiçoamento.

Há alguns anos para atrás, o Rotary Clube de Curitiba entendeu de nos escalar, para que estabelecessemos em palestra, quais as diferenças que marcaram a prática da cirurgia no Brasil e nos países de avançada civilização. Foi aquela uma oportunidade, que se nos ofereceu, para expor, com tôdas as minúcias, o que lhe tem custado, em dispêndio de energias, em mobilização de esforços, em superação das próprias possibilidades físicas e intelectuais, à classe médica patriciana — manter-se na posição de excepcional destaque, de nada ou muito pouco dever aos mais adiantados centros, quer no desenvolvimento técnico quer no cultural.

Ao lado das deficiências, já apontadas e que refletem simplesmente a nossa precariedade econômica, não podem escapar ao exame as condições de atraso das nossas populações, criando toda a sorte de dificuldade à prática da profissão. Não é difícil identificar objetivamente o mecanismo pelo qual a ação do médico poderá ser embaraçada, em consequência mentalidade inferior da clientela. O atraso é sempre inimigo da clientela oficial. A proliferação do curandeirismo em todos os seus aspectos, e mesmo nas nossas Capitais mais adiantadas já por si justifica o quanto perambulam os doentes até que, desanimados, esgotados e quase sempre incuráveis vão finalmente à presença do médico.

Dessa clínica predominante dos casos avançados, chega a resultar, entre nós uma verdadeira especialização espontânea digna de admiração no estrangeiro.

Si as estatísticas pesam contra nós, visto que a clínica dos precoces e dos incipientes, fatalmente haverá de opor índices muito mais elevados de cura confrontados com aqueles relacionados aos casos avançados gravíssimos de que cuidamos, e em todo o caso ganham os nossos profissionais um grande adiestramento pelo trato diuturno com as complicações de toda a sorte que cercam os casos avançados.

A extensão territorial, com as va-

riações na densidade demográfica, influe também poderosamente para modificar o comportamento e o desenvolvimento técnico dos nossos profissionais. Isso ocorre no particular da especialização, cujo valor é incontável para o aperfeiçoamento dos diferentes setores profissionais. Entretanto, afora os das nossas grandes Capitais quatro ou cinco, ficam impossibilitados os médicos de cultivar especialidades, porque as clínicas desse tipo não se mantêm nas cidades de pequena população.

É outro inconveniente que não deixa de ter um lado favorável.

Porque a impossibilidade de atuar num setor limitado si impede o aperfeiçoamento maior na especialidade determinada obriga ao desenvolvimento menor em órbita muito mais ampla. Não sendo, portanto, os nossos profissionais em geral extraordinários especialistas, são conduto dotados de cultura muito mais extensa e de aptidões muito mais largas do que aqueles dos países de alto civilização.

Mas para sustentar essas vantagens é óbvio dispense a nossa classe médica grande soma de energias, desviadas quasi sempre do emprêgo que têm normalmente nos outros países.

Em nenhuma hipótese, porém, esse gasto de energia útil se assemelha mais a um desbarato do que quando é exigido para suprir as deficiências do corpo de enfermagem.

Nesse domínio pode-se afirmar, sem exagero que os médicos brasileiros, fora dos grandes centros, são sempre obrigados a fazer as vezes dos enfermeiros, nos seus misteres mais elementares.

O que acontecia no hospital que fundei e dirigi em Curitiba deve ser a regra na imensa maioria desses estabelecimentos no interior do país. O corpo de enfermagem foi sempre improvisado pelo aproveitamento de serventes, cozeiras e arrumadeiras escolhidas segundo a aptidão exclusivamente visto que o nível intelectual nessa classe de servidores não é nunca fator a levar em conta.

Essas experiências fracassavam muitas vezes. Noutras porém, resultavam muito favoráveis de sorte que al-
rapidamente se assenhoreavam da prática exigida tornando-se em preciosas colaboradoras.

C 17

Tanto que alguns elementos ganhavam destaque, por essa forma, acontecia que dentro de pouco tempo não se contaria mais com eles. Era bastante revelar capacidade para serem objeto de disputa e assédio, a que não resistiriam por longo prazo.

Para atender às necessidades do Brasil o número de enfermeiras sobre a 50.000, admitindo-se que, com a metade já se poderiam suprir as exigências mais prementes.

Há atualmente 1.300 enfermeiras diplomadas, oficialmente, de sorte que, excetuadas algumas profissionais estrangeiras e outras habilitadas em cursos práticos de emergência, na imensa maioria os elementos que compõem os nossos corpos de enfermagem devem ser improvisadas da forma que mencionei atrás.

Das 12 escolas existentes hoje no país, oito seguem o padrão da Escola Ana Néri e estão localizadas duas nesta Capital, uma em Belo Horizonte, duas em São Paulo, uma em Goiânia, uma em Fortaleza e outra em Niterói; duas outras no Pará e em Anápolis (Goiás) estão em via de adaptação ao modelo Ana Néri. As duas últimas são a Escola da Cruz Vermelha e a Escola Alfredo Pinto.

Logo que todas essas escolas atingirem ao ano de terminação de curso, o que não acontece este ano, o número de enfermeiras diplomadas anualmente subirá a 500. É fácil calcular que necessitaremos 50 anos para conseguir as 25.000 profissionais habilitadas, para atender apenas às exigências mínimas atuais.

Se abatermos um número ponderável, das que deixarem a profissão por doença, aposentadoria, morte e outros motivos e, bem assim, se considerarmos o crescimento progressivo das necessidades, chegaremos a cifras absolutamente chocantes.

A iniciativa do Ministério da Educação e Saúde, de legislar sobre a matéria, foi inspirada num apelo da Congregação das Irmãs de S. José que mantém sob a sua guarda mais de 10 hospitais na Capital e interior do Estado de São Paulo e cujas dificuldades e aflições, pela carência de pessoal competente podem ser avaliadas, dizendo-se apenas que atende a 3.500 doentes internados, sem contar portanto a frequência dos ambulatórios.

A Congregação de S. José, com a valiosa experiência adquirida nos 80 anos de atividade hospitalar e conhecendo, além do mais, as peculiaridades no nosso meio sobretudo em relação ao índice cultural, decidiu criar uma escola de auxiliar de enfermeira em São Paulo.

E se não preferiu seguir o padrão alto da Escola Ana Néri, o que seria incontestavelmente o ideal, fê-lo atendendo sobretudo:

a) à necessidade urgente de preparar enfermeiras em maior quantidade;

b) a dificuldade de recrutar elementos para os cursos de alto padrão;

c) à possibilidade de aproveitar elementos bem orientados e que, por circunstâncias várias não poderiam atingir ao grau de alto padrão mas capazes de se transformarem em excelentes enfermeiras auxiliares, mediante instrução adequada.

Ora aí está por que entendemos ter andado bem avisado o Ministério da Educação e Saúde quando sugeriu no anteprojeto a criação de dois cursos, um de alto padrão e outro de enfermeiras auxiliares. O primeiro com a duração de 36 meses e o segundo de 18 meses apenas.

Está redigido da forma seguinte o referido anteprojeto: Lei n.º... de ... de 1947.

Dispõe sobre o ensino da enfermagem e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º O ensino da enfermagem, destinado a pessoas do sexo feminino, compreende dois cursos ordinários.

- a) curso de auxiliar de enfermagem
- b) curso de enfermagem.

Art. 2.º O Curso de enfermagem tem a duração de dezoito meses de aulas compreendidos os estágios de acordo com o regulamento que for expedido.

Art. 3.º O curso de enfermagem será de trinta e seis meses.

Art.º 4.º Para matrícula em qualquer dos cursos o candidato apresentará:

- a) certidão de registro civil, que prove a idade mínima de dezoito anos e máxima de trinta e oito.

b) atestados de sanidade física mental e de vacinação;

c) atestados de idoneidade moral.

Parágrafo único — Poderá a escola exigir a comprovação da matéria atestada.

Art. 5º Exigir-se-á também para matrícula no curso de auxiliar de enfermagem uma das seguintes provas;

a) certificado de conclusão do curso ginásial.

b) diploma ou certificado de curso de normalista de duração mínima de equatro anos;

c) certificado de conclusão de curso comercial básico.

d) certificado de aprovação em exame de admissão.

Parágrafo único — O exame de admissão constará de provas de português, de aritmética de geografia e de história do Brasil, prestado perante a própria escola.

Art. 6º Para matrícula no curso de enfermagem é exigida além dos documentos relacionados no artigo 4º uma das seguintes provas.

a) certificado de curso ginásial.

b) certificado de conclusão de curso comercial técnico.

c) certificado de conclusão do curso de auxiliar de enfermagem com atestado de um ano pelo menos de prática profissional.

Art. 7º Verificando-se excesso de candidatos sobre o limite das matrículas iniciais serão todos submetidos a concurso de seleção que constará de provas escritas de português, de história do Brasil, aritmética e noções de ciências naturais, de acordo com o programa elaborado pelo Ministério de Educação e Saúde.

Art. 8º A matrícula em cada curso e em qualquer época poderá ser cancelada pela administração da escola quando a aluna revelar inaptidão ou quando aconselhável, por motivo de ordem moral ou de saúde.

Art. 9º O currículo de cada curso o regime escolar as condições de promoção e as de graduação serão fixadas em instruções baixadas pelo Ministério da Educação e Saúde.

Parágrafo único — As instruções regularão também as condições para o funcionamento dos cursos de pós-graduação.

Art. 10 Para que um curso de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem se organize e entre a funcionar é indispensável autorização do Governo Federal que se processará nos têr-

mos do decreto-lei n.º 421 de 10 de maio de 1938.

Parágrafo único: — A Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Saúde promoverá as verificações que, reunidas em relatório serão submetidas ao Ministro da Educação e Saúde que expedirá portaria de autorização para funcionamento, válida pelo período de 2 anos letivos.

Art. II.º Decorrido o primeiro ano letivo, o estabelecimento é obrigado a requerer dentro de sessenta dias o reconhecimento do curso, sob pena de ser cassada a autorização.

Art. 12.º Não poderá ser concedido reconhecimento independente de parecer favorável do Conselho Nacional de Educação.

Art.º 13.º Quando o aconselharem razões de natureza didática ou de interesse público o Conselho Nacional de Educação poderá propôr a prorrogação da autorização por um ano letivo cabendo-lhe ainda decidir na forma da lei de transferência de alunas regularmente matriculadas, quando negado o reconhecimento.

Art. 14. A aluna que houver concluído o curso de enfermagem será expedido certificado. A aluna que houver concluído o curso de enfermagem será expedido diploma.

Parágrafo único. E' vedada a expedição de certificado ou diploma por curso não reconhecido.

Art. 15. A concessão de reconhecimento de curso se fará mediante decreto do Presidente da República.

Art. 16. Os Cursos de enfermagem atualmente equiparados passam à categoria de cursos reconhecidos.

Art. 17. Os estabelecimentos que mantêm curso de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem, autorizado ou reconhecido, serão fiscalizados de acordo com a instrução aprovada pelo Ministro.

Parágrafo único. Até que seja criado órgão próprio para cuidar dos assuntos referentes ao ensino de enfermagem, a fiscalização será feita por inspetores itinerantes, diplomados em enfermagem e subordinados à Diretoria do Ensino Superior do Ministério de Educação e Saúde.

Art. 18. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de de 1947, 126.º da Independência e 59.º da República.

Esta comissão recebeu do centro Médico Cearense, datado de 14 do cor-

rente o seguinte memorial, contendo sugestões sobre a matéria, as quais por constituírem valioso subsídio foram tomadas na melhor consideração neste estudo.

Centro Médico Cearense — Rua Pedro I número 997 — Fortaleza — Ceará.

Fortaleza, 14 de abril de 1947.

Aos exmos. Srs. da Comissão de Educação e Cultura:

Do Centro Médico Cearense através da Comissão designada pela Presidência, composta dos Drs.: Jurandir Picanço (Presidente), Haroldo Juacaba, Quintilio Teixeira e José Carlos Ribeiro.

Assunto: Nova Lei Sobre o ensino de Enfermagem no Brasil; (anteprojeto) — Sugestões:

O Centro Médico Cearense pede venia para submeter ao elevado juízo desta digna Comissão algumas sugestões sobre a Nova Lei de Ensino de Enfermagem no Brasil, cujo anteprojeto já foi remetido ao Congresso Nacional.

Preliminarmente reconhecemos a deficiência de nosso corpo de enfermagem — deficiência qualitativa e quantitativa — e a necessidade premente de dar ao País escolas de alto padrão de enfermagem.

Discordamos todavia da solução aconselhada na exposição de motivos apresentada ao Senhor Presidente da República, pelo Ministério de Educação e Saúde.

A criação de Escolas de Auxiliar de Enfermagem, além de não resultar em benefício econômico algum, acarretaria certamente uma baixa de nível de ensino.

Sugerimos, portanto o seguinte:

Art. 1.º O ensino de enfermagem destinado a pessoas do sexo feminino será ministrado em Cursos de Enfermagem compreendendo dois ciclos de dezoito meses cada, inclusive os estágios, de acordo com o regulamento que for expedido:

- a) Ciclo fundamental;
- b) Ciclo de aperfeiçoamento.

Art. 2.º A conclusão do primeiro ciclo dará direito ao certificado de enfermeira Auxiliar (enfermeira de 2.ª classe) e o de segundo ciclo ao diploma de Enfermeira (enfermeira de 1.ª classe).

Parágrafo Único. É vedado às Enfermeiras auxiliares o exercício de cargos de chefia de serviço de enfermagem.

Art. 3.º A admissão ao curso de enfermagem far-se-á mediante um con-

curso de habilitação cujo programa será fixado em instruções baixadas pelo Ministério de Educação e Saúde.

Art. 4.º a) Para matrícula no Curso de Enfermagem a candidata apresentará: — (como no Artigo 4.º do anteprojeto em seu parágrafo único). Assim facilita-se o acesso aos cursos de enfermagem e se evita a criação de dois tipos de escolas e conseqüentemente, a baixa do nível do ensino.

É mister que os programas sejam organizados de modo a permitir o ensino gradual nos dois ciclos completos em si mesmos, ao fim dos quais respectivamente, as alunas recebem o ensino técnico necessário e os dois tipos de enfermeiras previstos: — Enfermeira Auxiliar e Enfermeira Diplomada, as quais teriam direitos e deveres hierarquicamente estabelecidos.

Na organização do currículo de cada curso devem ser corrigidos os inconvenientes de enciclopedismo dos atuais programas e dado maior relevo à parte técnica, para que se formem enfermeiras com "habilitação prática" suficiente ao perfeito desempenho da profissão.

Sugerimos ainda:

a) Maior amparo financeiro às Escolas já existente;

b) Fixação do salário mínimo da Enfermeira, remuneração condigna que possa atrair para a profissão pessoas de nível intelectual e social mais elevados;

c) Estabelecer para as instituições hospitalares-públicas e privadas a obrigação de contratar pelo menos uma Enfermeira Diplomada.

d) Que a fiscalização de que trata o Art. L-7 do anteprojeto seja feita sem onus para as Escolas.

Submetendo estas sugestões ao estudo desta douta Comissão, o Centro Médico Cearense tem em vista apenas colaborar patrioticamente com o Governo da República para o alevantamento do nosso padrão de enfermagem. — A Comissão: Jurandir Picanço. — Haroldo Juacaba. — Dr. Quintilio Teixeira. — Dr. José Carlos Ribeiro. — Dr. Newton Gonçalves.

ANEXO

Outra demonstração de quanto tem sido deficiente o auxílio federal às Escolas de Enfermagem particulares, submetemos ao estudo desta Comissão os seguintes dados fornecidos pela Escola de Enfermagem S. Vicente de Paula, de Fortaleza, Ceará, referente ao ano de 1946.

Esta Escola criada por iniciativa particular, com sede própria e já equipada atualmente com 32 alunas sendo 18 internas. Destas, apenas 3 contribuintes com mensalidade de Cr\$ 200,00. Vinte e Quatro alunas recebem instrução inteiramente gratuita.

Vale ressaltar que o corpo docente não é remunerado.

O deficit orçamentário é coberto pela renda da Escola Doméstica S. Rafael e da do Patronato N. S. Auxiliadora.

ESCOLA DE ENFERMAGEM S. VICENTE
DE PAULA

(Balanco de contas relativo ao
ano de 1946)

	Cr\$
Receita:	
Subvenção federal	10.000,00
Id. Estadual	20.000,00
Id. Municipal	6.000,00
Donativos	5.440,00
Contribuições	11.650,00
Deficit em 31-12-46	77.751,00
Despesa:	
Deficit em 1-1-46	57.813,90
Alimentação	50.339,90
Luz e força	1.453,50
Grat. as alunas	1.150,00
Sêlos e estampilhas	379,90
Transporte	1.497,30
Vestuário	1.506,10
Material	887,80
Medicamentos	284,00
Diversos	3.600,00
Eventuais	1.705,00
Combustível	754,00
	120.841,40

Os distintos colegas de Fortaleza inicialmente discordaram da exposição de motivos apresentada ao Sr. Presidente da República pelo Ministro da Educação, quanto ao propósito de estabelecer o curso de Auxiliar de Enfermagem. E o fazem reconhecendo: — a deficiência do nosso corpo de enfermagem deficiência qualificativa e quantitativa e a necessidade de dar aos Pais escolas de alto padrão de enfermagem.

Alegam que a criação das Escolas de auxiliar de Enfermagem, além de não resultar nenhum benefício econômico acarretaria uma baixa do nível do ensino.

E sugerem que o curso de Enfermagem seja um só mas compreendendo dois ciclos, de 18 meses cada um, isto é um fundamental e um ciclo de aperfeiçoamento e especialização. A

conclusão do 1.º ciclo dará direito a um certificado de Enfermeira Auxiliar (2.ª classe) ao passo que a do segundo ciclo deferiria o diploma de Enfermeira (1.ª classe). — As chefias de serviço ficariam a cargo das enfermeiras de 1.ª classe.

No artigo 3.º sugerem o concurso de habilitação para admissão ao curso, igual portanto para os dois ciclos.

E' digna dos melhores louvores a iniciativa dos ilustres colegas do Centro Cearense, insistindo pela necessidade de criarmos escolas de alto padrão de enfermagem. Essa seria, fora de qualquer dúvida, a solução melhor, a que melhor se compadeceria das nossas aspirações.

Creio, entretanto, que pouco adiantaríamos da situação atual, mantendo o alto nível nas bases propostas, principalmente em função da exigência igual no concurso de admissão para os dois ciclos. E' que a dificuldade não reside na duração dos cursos, tanto assim que, submetidas ao mesmo exame de habilitação para o ingresso, acredito que muito poucas candidatas, talvez nenhuma, preferisse contentar-se com o 1.º ciclo, uma vez que, submetendo-se ao concurso por mais dezoito meses, teriam a prerrogativa maior, deferida ao diploma.

O embaraço essencial reside no recrutamento de elementos educados suficientemente para enfrentar o curso de alto padrão. E são escassas as candidatas com a competência exigida, de um lado porque é baixo ainda o nosso nível de instrução, o que não diescrepa dos índices precários de alfabetização e de outro, justamente, porque do número relativamente pequenos de elementos, que completam o grau de preparo adequado, a maioria ou não se vê se vê tangida pela necessidade de trabalhar ou escolhe outras atividades mais suaves.

Profissão das mais dignas, exigindo das que a praticam elevados dotes morais, a enfermagem impõem também sacrifícios de toda a sorte, e estes só se cumprem plenamente, quando inspirados pelo altruísmo ou pelo devotamento apaixonado á legítima vocação. E só estas duas condições explicam como na Europa e nos Estados Unidos e já também agora no Brasil, vão se dedicar á enfermagem moças e senhoras das mais distintas, com freqüência damas da mais alta

C 21

expressão social ou linhagem aristocrática.

A modelar organização da Escola Ana Néri já nos adiantou consideravelmente nesse particular, através da alta qualidade das suas diplomadas, entre as quais o preparo técnico e a disciplina se emparelham ao cuidadoso cultivo dos dotes morais. Gesam por isso mesmo de grande conceito, entre os médicos, são disputadas para as melhores colocações e premiadas com os salários mais compensadores.

O número dessas profissionais, é bastante reduzido, entretanto, e muito reduzido também o número de alunas matriculadas anualmente no respectivo curso: em 1940 — 23; 1941 — 24; 1942 — 42; 1943 — 51; 1944 — 29; 1945 — 33; 1946 — 33. Esta procura ao nosso mais conceituado estabelecimento de ensino de enfermagem, deve ser considerada insignificante à frente das nossas necessidades e não vemos, positivamente, outra causa para o justificar senão a rigorosa exigência da habilitação no regime do recrutamento.

Eis aí porque não adotamos essa sugestão dos médicos da Fortaleza, sem embargo do inteiro apoio que nos merece a preliminar.

Entendemos, pois, que o ante-projeto espousa a boa solução, criando dois cursos, ao encontro da iniciativa da congregação de S. José, de São Paulo. Estamos, além do mais, por tal forma convencido de que será imperioso restringir a existência do preparo, na admissão ao curso de auxiliares de Enfermeira, que afiguramos, no substitutivo adiante, disposição clara quanto ao critério que presidirá aos respectivos exames. Será a fórmula hábil para facilitar o acesso ao curso de menor padrão, o que se não obterá mantendo a existência igual para os dois cursos e muito menos ainda para o curso único de dois ciclos, consoante ao proposto pelo Centro Médico Cearense.

Outra sugestão da mesma procedência é a que se relaciona com "o currículo de cada curso, em que devem ser corrigidos os inconvenientes do enciclopédismo dos atuais programas e dado maior relevo à parte técnica, para que se formem enfermeiras com habilitação prática suficiente ao perfeito desempenho da profissão".

Tendo proposto a criação de um só curso com dois ciclos, os autores da sugestão admitem todavia, os currículos para cada curso e, portanto pa-

ra os dois cursos previstos no ante-projeto. E, ao que se nos afigura, argumentam com sobradas razões em favor da tese que estamos defendendo.

E' incontestável, com efeito, que o preparo técnico haverá que sobrelevar na organização de qualquer curso de enfermagem, uma vez que, em hipótese alguma se poderia admitir enfermagem teórica exclusivamente. De igual, a habilitação prática predominante, ou independente de um grande lastro intelectual, estará conforme ao que se espera da enfermeira auxiliar. Outro tanto, porém, não se pode afirmar em relação às enfermeiras diplomadas ou de 1.ª classe, entre as quais a só habilitação técnica, por melhor desenvolvida que o seja — não deferirá suficiência ao desempenho da profissão. E tanto mais verdadeiro será isso, quanto o fato de se adestrarem enfermeiras auxiliares, práticas, deve ponderar a que também se aperfeiçoem no preparo teórico o melhor possível, as enfermeiras diplomadas (de 1.ª classe), as quais se destinam à chefia de serviços, como também a preencher os cargos do ministério especializado. Ainda sugestão da alínea — b) — "Fixação do salário mínimo da enfermeira, remuneração condigna que possa atrair para a profissão pessoas de nível intelectual e social mais elevados" — não nos parece que caiba nos limites da legislação reguladora do ensino da enfermagem. Quanto à remuneração condigna, já assinalámos que a têm realmente as boas profissionais, tanto as diplomadas pela Escola Ana Néri quanto as outras de igual competência, algumas estrangeiras fixadas nos Estados do Sul e até mesmo outras enfermeiras práticas, improvisadas, e que se revelam excelentes profissionais. Cabe asseverar que não é pequeno o número de médicos, empregados, ou em princípio de clínica e que auferem remuneração inferior à de enfermeiras bem colocadas. Eis porque não parece constituir o salário alto um atrativo eficiente para as pessoas de nível intelectual e social mais elevado. O valor do salário além disso, tem que variar sob a influência de outros fatores, meio situação econômica financeira do País, do Estado, do próprio estabelecimento empregador e sobretudo variará em função das qualidades personalíssimas de cada profissional. Especificar um valor fixo para o diploma ou certificado importa, ainda, em estabelecer nos hospitais quase

o regime alfabético da burocracia. Será sujeitar ao "dirigismo um ramo social complexíssimo, no qual a iniciativa privada mantém ainda os melhores estímulos.

Excelentes e sobretudo muito oportunas, no entanto se apresentam as sugestões contidas nos itens: a, c e d. As medidas correspondentes serão aproveitadas no substitutivo, cada uma no capítulo adequado, o que importa reconhecermos: a) "que se impõe o maior amparo financeiro às escolas já existentes;" — e acrescentamos também, às que vierem a ser criadas; b) a conveniência de estabelecer para as instituições hospitalares públicas e privadas a obrigatoriedade de contratar pelo menos uma enfermeira diplomada; ampliamos essa obrigatoriedade às instituições assistenciais e hospitalares, não obstante fique submetida a realização da medida à condição "sempre que for possível"; d) finalmente seja recomendável "que a fiscalização de que trata o art. 17 do anteprojeto seja feita sem onus para as Escolas.

Independente das sugestões aproveitadas e das outras idéias defendidas neste parecer, o substitutivo adiante modificou, também, o anteprojeto, na ordem de dividir a matéria relacionada com os cursos. Si o ensino compreende dois cursos, um de enfermagem que é o principal e outro de auxiliar de enfermagem, secundário, quer-se nos afigurar que a classificação haverá de consagrar primeiro o principal e a seguir o acessório. Esse critério prevaleceu também no desdobramento dos artigos vinculados à respectiva matéria.

Feitas as considerações que julgamos reclamadas pela importância do tema pertinente ao presente processo, oferecemos a seguir para estudo desta Comissão o seguinte projeto, elaborado segundo as razões que viemos de expor:

Dispõe sobre o ensino da enfermagem e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O ensino da enfermagem compreende dois cursos ordinários:

- a) curso de enfermagem e;
- b) curso de auxiliar de enfermagem.

Parágrafo único. Será o ensino da enfermagem ministrado em escolas fe-

mininas e masculinas, devendo as atuais escolas mixtas adaptarem-se a esse sistema no prazo de três anos.

Art. 2.º O curso de enfermagem terá a duração de trinta e seis meses de aulas, compreendidos os estágios de acordo com o regulamento que for expedido.

Art. 3.º O curso de auxiliar de enfermagem será de dezoto meses.

Art. 4.º — Para a matrícula em qualquer dos cursos o candidato apresentará:

a) certidão de registro civil, que prove a idade mínima de 16 anos e máxima de 38;

b) atestado de sanidade física e mental e de vacinação;

c) atestado de idoneidade moral.

Parágrafo único. Poderá a escola exigir a comprovação da matéria atestada.

Art. 5.º Para a matrícula no curso de enfermagem é exigida, além dos documentos relacionados no art. 4.º, uma das seguintes provas:

a) certificado de conclusão de curso ginasial;

b) certificado de conclusão de curso comercial técnico;

c) certificado de conclusão de curso de auxiliar de enfermagem, com atestado de um ano pelo menos de prática profissional.

d) diploma ou certificado de curso de Normalista, de duração mínima de 4 anos.

Art. 6.º Exigir-se-á também, para a matrícula no curso de auxiliar de enfermagem uma das seguintes provas:

a) certificado de conclusão de curso ginasial;

b) diploma ou certificado de curso de Normalista, de duração mínima de 4 anos;

c) certificado de conclusão de curso comercial básico;

d) certificado de conclusão de curso primário, expedido por escola oficial;

e) certificado de aprovação no exame de admissão.

Parágrafo único. O exame de admissão, prestado perante a própria escola, constará de provas sobre noções de português, aritmética, geografia e história do Brasil.

Art. 7.º Verificando-se excesso de candidatos sobre o limite das matrículas iniciais no curso de enfermagem, serão todos submetidos a concurso de seleção, que constará de provas escritas de português, de história do

Brasil, aritmética e noções de ciências naturais, de acôrdo com programa elaborado pelo Ministério da Educação e Saúde.

Art. 8.º A matrícula em qualquer dos cursos e em qualquer época poderá ser cancelada pela administração da escola quando o aluno revelar inapetência ou quando aconselhável, por motivo de ordem moral ou de saúde.

Art. 9.º O currículo de cada curso, o regime escolar, as condições de promoção e as de graduação serão fixadas em instruções baixadas pelo Ministério da Educação e Saúde.

Parágrafo único. As instruções regularão, também, as condições para o funcionamento dos cursos de pós-graduação, incluindo a enfermagem de Saúde Pública.

Art. 10. Para que um curso de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem no Federal, a qual se processará nos termos do Decreto-lei n.º 421, de 10 de maio de 1938.

Parágrafo único. A Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Saúde promoverá as verificações que, reunidas em relatório, serão submetidas ao Ministro da Educação e Saúde que expedirá portaria de autorização para funcionamento válida pelo período de dois anos letivos.

Art. 11 — Decorrido o primeiro ano letivo, o estabelecimento é obrigado a requerer, dentro de sessenta dias, o reconhecimento do curso, sob pena de ser cassada a autorização.

Art. 12 — Não poderá ser concedido o reconhecimento independente de parecer favorável do Conselho Nacional de Educação.

Art. 13 — Quando o aconselharem razões de natureza didática ou de interesse público, o Conselho Nacional de Educação poderá propor a prorrogação da autorização por um ano letivo, cabendo-lhe, ainda decidir, na forma da lei, da transferência de alunos regularmente matriculados, quando negado o reconhecimento.

Art. 14 — Ao aluno que houver concluído o curso de enfermagem será expedido diploma. Ao aluno que houver concluído o curso de auxiliar de enfermagem será expedido certificado.

Parágrafo único — É vedada a expedição de diploma ou certificado por curso não reconhecido.

Art. 15 — A concessão do reconhecimento de curso se fará mediante decreto do Presidente da República, sendo indispensável prévio parecer provável do Conselho Nacional de Educação.

Art. 16 — Os cursos de enfermagem atualmente equiparados passarão à categoria de cursos reconhecidos.

Art. 17 — As escolas oficiais de enfermagem, com mais de quinze anos de existência legal, que mantêm cursos de auxiliar de enfermagem, poderão organizar também cursos de enfermagem de acôrdo com a presente lei.

§ 1.º — Os atuais alunos dessas escolas poderão receber o diploma a que se refere o art. 14, desde que sejam aprovados em todas as matérias do currículo de 36 meses, de acôrdo com o art. 2.

§ 2.º — O Poder Executivo expedirá novo regulamento para essas escolas.

Art. 18 — Os estabelecimentos que mantêm cursos de auxiliar de enfermagem e de enfermagem, autorizados ou reconhecidos, serão fiscalizados de acôrdo com instruções aprovadas pelo Ministro.

§ 1.º — Essa fiscalização será executada sem ônus algum para as escolas.

§ 2.º — Até que seja criado o órgão próprio para cuidar dos assuntos referentes ao ensino de enfermagem, a fiscalização será feita por inspetores itinerantes, diplomados em enfermagem e subordinados à Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 19 — Em cada centro universitário ou sede de Faculdade de Medicina deverá funcionar pelo menos uma escola de enfermagem mantida por dois cursos de que trata esta lei.

Art. 20 — As instituições assistenciais ou hospitalares, públicas ou privadas, contratarão no mínimo uma enfermeira diplomada, sempre que houver profissionais em disponibilidade.

Art. 21 — O Governo Federal subvencionará todas as escolas de enfermagem que vierem a ser fundadas no país, e diligenciará no sentido de ampliar o amparo financeiro concedido às escolas já existentes.

Art. 22 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de de
126º da Independência e 59º da República.

Sala da Comissão de Educação e Cultura, 26 de maio de 1947. — *Eurico Sales*, Presidente. — *Erasto Gaertner*, Relator. — *Jorge Amado* — *Aureliano Leite*. — *Alfredo Sá*. — *Pedro Vergara*. — *Antero Leivas*. — *Walfredo Gurgel*. — *Raul Pilla*.

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE

Relator: Deputado Novelli Júnior

O ensino da enfermagem no País, nos moldes do projeto apresentado na Mensagem n.º 20, do Poder Executivo, em 15 de janeiro do corrente ano, é de grande relevância e possibilita, em definitivo, a instalação e reconhecimento de escolas especializadas, públicas ou privadas, oficiais e não oficiais.

E' o marco de uma nova era na disseminação do ensino de enfermagem, facilitando não somente a formação de profissionais competentes, como também a sua multiplicação. Procura solucionar o problema qualitativa e quantitativamente.

A Comissão de Saúde, recebendo o presente projeto de lei, com substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, após ouvir instituições especializadas no assunto, com elas promovendo debates públicos e aceitando sugestões de várias entidades diretamente interessadas no problema em foco, houve por bem apresentar um novo substitutivo que lhe pareceu mais completo e melhor atingido a finalidade desejada.

De início um reparo mereceu o referido projeto: foi o tocante a obrigatoriedade de escolas diversas para enfermeiros e enfermeiras.

Não viu a Comissão razão suficiente para tal separação obrigatória, julgando-a, mesmo, inaceitável nas escolas oficiais, exceto, naturalmente as que existam ou venham existir sob regime de internato.

Além da dispendiosa a medida, exigindo turnos e horários diferentes, dobrado número de aulas, maior quadro de funcionários, é obsoleta a separação pleiteada inexistente em cursos superiores ou médios, e que em nada se pode considerar inferiores aos de ensino de enfermagem.

No substitutivo, ora apresentado, está a Comissão de saúde se fixando para admissão ao Curso de enfermagem, na exigência do certificado conclusão do Curso Secundário.

A finalidade em vista é a melhor do grau de cultura dos candidatos ao referido curso e, conseqüentemente, elevação do nível intelectual de toda uma classe sem entretanto se bater pela inclusão do mesmo curso na Universidade.

Dada, porém, a grande deficiência de enfermeiros no País, havendo angustiante necessidade desses profissionais, propõe a Comissão uma medida de emergência, aceitando, durante um prazo máximo de sete anos a apresentação para fins de matrícula, dos certificados de curso ginásial, comercial ou normal.

Estabelecendo o projeto a obrigatoriedade de fiscalização, por parte do governo federal, a exemplo do que existe nos cursos superior, comercial e secundário, há uma sensível lacuna na questão dos inspetores, cuja carreira não é criada, embora se faça menção de inspetores itinerantes.

Para que o ensino da enfermagem não descambe no sentido da facilitação e do comercialismo, possibilitando o apreciamento de mais uma legião de portadores de diplomas e certificados, é de parecer a Comissão seja criado um corpo de inspetores selecionados.

Para tanto se estatue a obrigatoriedade do diploma de enfermagem, deixando a criação complementar de uma repartição especializada para quando se processar o desdobramento do atual Ministério da Educação e Saúde.

Uma lacuna do anteprojeto remetido pelo Poder Executivo é o referente aos atuais estabelecimentos de ensino de enfermagem existentes no país e ainda não autorizados ou reconhecimentos.

Faz-se mistér possibilitar-lhes a regularização dos cursos.

E' uma medida necessária, pois alguns deles — inclusive a "Escola de Enfermagem São José de São Paulo, que deu motivo à presente mensagem do Governo — vêm trabalhando há tempos, conscienciosamente, faltando-lhes, entretanto, um dispositivo legal que lhes faculte a expedição de diplomas e certificados, mediante fiscalização por parte dos poderes públicos.

625

A nova lei, vindo ao encontro das necessidades brasileiras, neste setor, amparar todos quantos vêm se dedicando ao nobre mistério de preparar técnicos em enfermagem para o Brasil.

O prazo máximo de sete anos para que todos os hospitais e casas de saúde do país tenham na sua direção do serviço de enfermagem um diplomado em enfermagem, por escola oficial ou reconhecida, não nos parece providência exagerada.

Existem atualmente no Brasil 1.076 hospitais e casas de saúde, havendo até o presente momento 1.300 diplomados em enfermagem.

Facilitando a presente lei a disseminação do ensino de enfermagem, e consequentemente o aumento dos profissionais competentes, é de se crer poderá o Brasil contar, dentro de sete anos, com considerável número de enfermeiros em quantidade suficiente para ocupar a direção dos serviços de enfermagem de todos os estabelecimentos hospitalares, particulares ou oficiais.

Submetendo tais estabelecimentos à rigorosa inspeção inicial e, posteriormente, à fiscalização permanente e eficiente, estará o poder público fazendo obra meritória, possibilitando a cooperação do elemento particular num setor tão desamparado de iniciativas oficiais.

Sala das Sessões da Comissão de Saúde, 4 de julho de 1947. — Aprovado. — *Novelli Junior*, Presidente. — *José Maria*. — *Odilon Soares*. — *Janduihy Carneiro*. — *Ricardo Santos*. — *Leão Sampaio*. — *Miguel Couto*. — *Bayard Lima*. — *Olynio Fonseca*. — *Benjamin Farah*.

PROJETO DA COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

Art. 1.º O ensino de enfermagem compreende dois cursos ordinários:

- a) Curso de enfermagem;
- b) Curso de auxiliar de enfermagem.

Art. 2.º O Curso de enfermagem terá a duração de 36 meses de aulas, compreendidos os estágios práticos, de acordo com o Regulamento que for expedido.

Art. 3.º O Curso de auxiliar de enfermagem será de 18 meses.

Art. 4.º Para a matrícula em qualquer dos cursos o candidato apresentará:

a) certidão de registro civil, que prove a idade mínima de 16 anos e máxima de 38;

b) atestado de sanidade física e mental e de vacinação;

c) atestado de idoneidade moral.

Art. 5.º Para a matrícula no Curso de enfermagem é exigido, além dos documentos relacionados no artigo 4.º, o certificado de conclusão do curso secundário.

Parágrafo único. Durante o prazo de sete anos, a partir da publicação da presente lei, será permitida, além dos documentos relacionados no artigo 4.º, uma das seguintes provas:

a) certificado de conclusão de curso ginásial.

b) certificado de conclusão do curso comercial;

c) diploma ou certificado de curso normal.

Art. 6.º Para a matrícula no curso de auxiliar de enfermagem exigir-se-á uma das seguintes provas:

a) Certificado de conclusão do curso primário oficial ou reconhecido;

b) Certificado de aprovação no exame de admissão ao primeiro ano ginásial, em curso oficial ou reconhecido;

c) Certificado de aprovação no exame de admissão.

Parágrafo único. O exame de admissão, prestado perante a própria escola, constará de provas sobre noções de português, aritmética, geografia e história do Brasil.

Art. 7.º Verificando-se excesso de candidatos sobre o limite de matrículas iniciais no curso de enfermagem, serão todos submetidos a concurso de seleção, elaborado pelo órgão competente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 8.º O Regulamento disporá sobre o curriculum de cada curso, o regime escolar, as condições de promoção e as de graduação, o funcionamento dos cursos de *post-graduação*, incluindo a enfermagem de saúde pública, bem como as instruções para se obter autorização de funcionamento dos referidos cursos.

Art. 9.º O Regulamento de que fala a presente lei deverá ser expedido pelo poder competente dentro do prazo improrrogável de 90 dias, a contar da publicação da presente lei.

Art. 10. Para que um curso de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem se organize e entre a funcionar é indispensável autorização prévia do Governo Federal, a qual se processará nos termos do regulamento a que se refere o art. 8.º desta lei.

Parágrafo único. A Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Saúde Pública promoverá as verificações que, reunidas em relatório, serão submetidas, com parecer, ao Ministro da Educação e Saúde, o qual expedirá portaria de autorização para funcionamento, válida pelo período de dois anos.

Art. 11. Decorrido o primeiro ano letivo, o estabelecimento é obrigado a requerer, dentro de sessenta dias, o reconhecimento do curso, sob pena de ser cassada a autorização.

Art. 12. Quando o aconselharem razões de natureza didática ou de interesse público, o Conselho Nacional de Educação poderá propor a prorrogação da autorização por um ano letivo, cabendo-lhe, ainda, decidir, na forma da lei, transferência de alunos regularmente matriculados, quando negado reconhecimento.

Art. 13. Ao aluno que houver concluído o curso de enfermagem será expedido diploma; ao que houver concluído o curso de auxiliar de enfermagem será expedido certificado.

Art. 14. A concessão de reconhecimento de curso se fará mediante decreto do Presidente da República, sendo indispensável prévio parecer favorável do Conselho Nacional de Educação.

Art. 15. Os cursos de enfermagem atualmente equiparados passam à categoria de cursos reconhecidos.

Art. 16. Os atuais alunos das escolas oficiais de enfermagem, uma vez organizado o curso de enfermagem, poderão receber o diploma a que se refere o art. 13, desde que sejam aprovados em todas as matérias do currículo de 36 meses, de acordo com o artigo 2.º.

Parágrafo único. O Poder Executivo expedirá novo regulamento para essas escolas.

Art. 17. Os estabelecimentos que mantêm cursos de auxiliar de enfermagem e de enfermagem, autorizados ou reconhecidos, serão fiscalizados de acordo com as instruções aprovadas

pelo Ministério da Educação e Saúde Pública.

§ 1.º Essa fiscalização será executada sem ônus algum para as escolas.

§ 2.º Até que seja criado o órgão próprio para cuidar dos assuntos referentes ao ensino de enfermagem, a fiscalização será feita por inspetores itinerantes diplomados em enfermagem e subordinados à Diretoria do Ensino do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 18. Uma vez instalado o órgão próprio no Ministério da Educação e Saúde será realizada prova de habilitação para o preenchimento das funções de inspetores de que fala a presente lei, sendo obrigatória a apresentação de diploma de enfermagem por escola oficial ou reconhecida.

Parágrafo único. O Ministério da Educação e Saúde baixará as instruções para o referido concurso.

Art. 19. As atuais escolas de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem ainda não autorizadas ou reconhecidas, existentes no país, nesta data, deverão requerer, dentro de sessenta dias de publicação da presente lei, a respectiva autorização do Governo Federal.

Parágrafo único. Será concedido o reconhecimento imediato uma vez que a autoridade encarregada da inspeção comprove estar a referida escola dentro das exigências da presente lei.

Art. 20. Em cada Centro Universitário ou sede de Faculdade de Medicina oficiais deverá funcionar uma escola de enfermagem, mantidos os dois cursos de que trata esta lei.

Art. 21. As instituições hospitalares, públicas ou privadas, depois de decorridos sete anos, só poderão contratar diplomados para a direção dos seus serviços de enfermagem.

Art. 22. O Governo Federal subvencionará todas as escolas de enfermagem que vierem a ser fundadas no país, e diligenciará no sentido de ampliar o amparo financeiro concedido às escolas já existentes.

Art. 23. Fica o Governo autorizado a promover a abertura de crédito suplementar para o pagamento do salário dos inspetores.

Art. 24. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Relatório

presente processado decorrente da Lei n.º 20, de 15 de janeiro de 1947, versa sobre o ensino de enfermagem.

A Comissão de Saúde apreciou o documento do Governo e elaborou um substitutivo, constante de fls.

Todo o seu articulado cuida de matéria técnica de ensino e saúde, sobre as quais nada tem a opinar esta Comissão.

Os arts. 22 e 23, porém, tratam de matéria financeira; e, da forma em que estão redigidos não podem merecer aprovação. As subvenções são concedidas anualmente até que se legisle em definitivo sobre o assunto.

Quanto ao crédito para pagamento de salários de inspetores, não se conhece o seu montante. Melhor será aguardar-se o pronunciamento posterior do Governo, quando tiver de proceder à execução da lei. Opino, destarte, pela aprovação do substitutivo com as alterações aqui propostas.

Sala "Antônio Carlos", em 21 de janeiro de 1948. — *Orlando Brasil*, Relator.

PARECER

A Comissão de Finanças, manifesta-se, favoravelmente, ao Projeto oferecido pela Comissão de Saúde Pública, na conformidade das conclusões do parecer do Relator.

Sala "Antônio Carlos", em 9 de abril de 1948. — *Souza Costa*, Presidente. — *Orlando Brasil*, Relator. — *Agostinho Monteiro*. — *Lauro Lopes*. — *Ponce de Arruda*. — *Lauro Montenegro*. — *Raul Barbosa*. — *Leite Neto*. — *João Cleophas*. — *Jurandir Pires*. — *José Bonifácio*. — *Fernando Nóbrega*. — *Israel Pinheiro*.

MENSAGEM A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Tenho a honra de transmitir a VV. EE. a inclusa Exposição de Motivos com que o Ministro da Educação e Saúde justifica a conveniência de se elaborar nova lei dispondo sobre o ensino da enfermagem no país.

Apreciando o assunto, ora consubstanciado no incluso anteprojeto de lei, VV. EE. se dignarão de resolvê-lo

como for julgado mais acertado e proveitoso aos interesses do país.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1947. — *EURICO G. DUTRA*.

ANTEPROJETO

Dispõe sobre o ensino da enfermagem e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O ensino da enfermagem, destinado a pessoas do sexo feminino, compreendendo dois cursos ordinários:

- a) curso de auxiliar de enfermagem;
- b) curso de enfermagem.

Art. 2.º O curso de auxiliar de enfermagem tem a duração de dezoito meses de aulas, compreendidos os estágios de acordo com o regulamento que for expedido.

Art. 3.º O curso de enfermagem será de trinta e seis meses.

Art. 4.º Para matrícula, em qualquer dos cursos o candidato apresentará:

- a) certidão de registro civil, que prove a idade mínima de dezoito anos e máxima de trinta e oito;
- b) atestados de sanidade física, mental e de vacinação;
- c) atestados de idoneidade moral.

Parágrafo único. Poderá a escola exigir a comprovação da matéria atestada.

Art. 5.º Exigir-se-á, também, para matrícula no curso de auxiliar de enfermagem uma das seguintes provas:

- a) certificado de conclusão de curso ginasial;
- b) diploma ou certificado de curso de normalista, de duração mínima de quatro anos;
- c) certificado de conclusão de curso comercial básico;
- d) certificado de aprovação em exame de admissão.

Parágrafo único. O exame de admissão constará de provas de portu-

guês, de aritmética, de geografia e de história do Brasil, prestado perante a própria escola.

Art. 6.º Para matrícula no curso de enfermagem é exigida, além dos documentos relacionados no art. 4.º, uma das seguintes provas:

- a) certificado de curso ginasial;
- b) certificado de conclusão de curso comercial técnico;
- d) certificado de conclusão do curso de auxiliar de enfermagem com atestado de um ano, pelo menos, de prática profissional.

Art. 7.º Verificando-se excesso de candidatos sobre o limite das matrículas iniciais, serão todos submetidos a concurso de seleção, que constará de provas escritas de português, de história do Brasil, aritmética e noções de ciências naturais, de acordo com o programa elaborado pelo Ministério da Educação e Saúde.

Art. 8.º A matrícula em qualquer curso e em qualquer época poderá ser cancelada pela administração da escola, quando a aluna revelar incapacidade ou quando aconselhável, por motivo de ordem moral ou de saúde.

Art. 9.º O currículo de cada curso, o regime escolar, as condições de promoção e as de graduação serão fixadas em instruções baixadas pelo Ministro da Educação e Saúde.

Parágrafo único. As instruções regularão também as condições para funcionamento dos cursos de pós-graduação.

Art. 10. Para que um curso de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem se organize e entre a funcionar, é indispensável autorização do Governo Federal, que se processará nos termos do Decreto-lei n.º 421, de 10 de maio de 1938.

Parágrafo único. A Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Saúde promoverá as verificações que, reunidas em relatório, serão submetidas com parecer de autorização para fundar Educação e Saúde, que expedirá portaria de autorização para funcionamento, válida pelo período de dois anos letivos.

Art. 11. Decorrido o primeiro ano letivo, o estabelecimento é obrigado a requerer, dentro de sessenta dias,

o reconhecimento do curso, sob pena de ser cassada a autorização.

Art. 12. Não poderá ser concedido reconhecimento independente de parecer favorável do Conselho Nacional de Educação.

Art. 13. Quando o aconselhamento de natureza didática ou interesse público, o Conselho Nacional de Educação poderá propor a prorrogação do período da vigência da autorização por um ano letivo, cabendo-lhe, ainda, decidir, a forma da lei, da transferência de alunas regularmente matriculadas, quando negado o reconhecimento.

Art. 14. A aluna que houver concluído o curso de auxiliar de enfermagem será expedido certificado. A aluna que houver concluído o curso de enfermagem será expedido diploma.

Parágrafo único. É vedada a expedição de certificado ou de diploma por curso não reconhecido.

Art. 15. A concessão de reconhecimento de curso far-se-á mediante decreto do Presidente da República.

Art. 16. Os cursos de enfermagem atualmente equiparados passam à categoria de cursos reconhecidos.

Art. 17. Os estabelecimentos que mantêm curso de auxiliar de enfermagem de enfermagem, autorizado ou reconhecido, serão fiscalizados de acordo com instrução aprovada pelo Ministro.

Parágrafo único. Até que seja criado órgão próprio para cuidar dos assuntos referentes ao ensino de enfermagem, a fiscalização será feita por inspetores itinerantes, diplomados em enfermagem, e subordinadas à Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 18. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de 1947, 126.º da Independência e 59.º da República.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 3

Sr. Presidente da República:

Existem atualmente no Brasil 12 escolas de enfermagem, das quais 8

seguem o modelo da Escola Ana Néri. Destas escolas, estão localizadas duas na Capital Federal, uma em Belo Horizonte, duas em São Paulo, uma em Curitiba, uma em Fortaleza e uma em Niterói. Além dessas, ainda existem uma no Pará e outra em Goiás (Anápolis), que se estão adaptando ao tipo Ana Néri. Outras duas são a Escola da Cruz Vermelha Brasileira e a Escola Alfredo Pinto.

2. O número de enfermeiras diplomadas atingiu até agora, a 1.300.

3. Teremos necessidade, no Brasil, dada sua população, de cerca de 50 mil enfermeiras, mas se poderá admitir 20 mil como um número razoável para suprir as maiores e mais prementes necessidades. Por enquanto, nem todas as escolas chegaram ao ano de terminação de cursos. Quando isto ocorrer, teremos cerca de 500 diplomadas anualmente.

Basta lançar as vistas para a estatística das diplomadas pela Escola Ana Néri, entre 1925 e 1946:

1925	14
1926	22
1927	20
1928	17
1929	19
1930	16
1931	12
1932	16
1933	17
1934	29
1935	21
1936	36
1937	27
1938	16

1939	36
1940	23
1941	24
1942	42
1943	51
1944	29
1945	38
1946	38

4. Vemos assim quantos anos serão necessários para termos um número razoável de enfermeiras, a não ser que se multipliquem as escolas de enfermagem.

5. Não há conveniência em criar escolas de enfermagem mal afarelhadas porque iríamos assim baixar o nível do ensino. Aconselhável é, por isso, criar escolas de auxiliares de enfermagem, que serão certamente mais numerosas e mais produtivas. Com o correr dos anos estas escolas poderão ir se transformando em organizações de padrão mais alto. É incontestável, porém, que a medida em apreço irá trazer imensos benefícios ao nosso país, criando uma classe de auxiliares de enfermagem que, dirigida por uma enfermeira-chefe, dará aos nossos serviços médicos o trabalho necessário ao seu eficiente desenvolvimento e progresso.

6. Eis porque submeto à consideração de V. Ex.^a projeto de lei, que estudado pelo Congresso Nacional, viria preencher uma sensível lacuna nos serviços de assistência do país.

Apresento a V. Ex.^a os protestos do mais profundo respeito. — *Clemente Mariani.*

Projeto

Nº 92/A 1948

(convocação)

A impugnação
27-1-49

clerical

Dispõe sobre o ensino de enfermagem no país; tendo pareceres, com substitutivos, das Comissões de Educação e Cultura e de Saúde Pública, parecer da Comissão de Finanças com emenda ao substitutivo da Comissão de Saúde Pública; novos pareceres com substitutivos das Comissões de Educação e Cultura e de Saúde Pública às emendas de discussão única e parecer da Comissão de Finanças com emenda ao último substitutivo da Comissão de Saúde Pública.

Nº 20/47

PR 945/47

Mensagem nº 20-1947 que se refere aos pareceres

Sra. Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de transmitir a V.V. Ex^{as}. a inclusa Exposição de Motivos com que o Ministro da Educação e Saúde justifica a conveniência de ser elaborada nova lei dispondo sobre o ensino da enfermagem no país.

Apreciando o assunto, ora consubstanciado no incluso ante-projeto de lei, V.V. Ex^{as}. se dignarão de resolvê-lo como fôr julgado mais acertado e proveitoso aos interesses do país.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1947.

Ass. EURICO G. DUTRA

Ante - paper

Lei N. DE DE

DE 1917

CPD

Dispões sôbre o ensino da enfermagem
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e ue sanciono

a seguinte lei:

Artº 1º O ensino da enfermagem, destinado a pessoas do sexo
femenino, compreende dois cursos ordinários:

- a) curso de auxiliar de enfermagem;
- b) curso de enfermagem.

Artº 2º O curso de auxiliar de enfermagem tem a duração de
dezoito meses de aulas, compreendidos os estágios de acordo com o
regulamento que fôr expedido.

Artº 3º O curso de enfermagem será de trinta e seis meses.

Artº 4º Para matrícula, em qualquer dos cursos o candidato
apresentará:

- a) certidão de registro civil, que prove a idade mínima de de
zoito anos e máxima de trinta e oito;
- b) atestados de sanidade física, mental e de vacinação;
- c) atestados de idoneidade moral.

Parágrafo único. Poderá a escola exigir a comprovação da matéria
atestada.

Artº 5º Exigir-se-á, também, para matrícula no curso de au-
xiliar de enfermagem uma das seguintes provas:

C AA

- a) certificado de conclusão de curso ginasial;
- b) diploma ou certificado de curso de normalista, de duração mínima de quatro anos;
- c) certificado de conclusão de curso domercial básico;
- d) certificado de aprovação em exame de admissão.

Parágrafo único. O exame de admissão constará de provas de português, de aritmética, de geografia e de história do Brasil, prestado perante a própria escola.

Artº 6º Para matrícula no curso de enfermagem é exigido, além dos documentos relacionados no artº 4º, uma das seguintes provas:

- a) certificado de curso ginasial;
- b) certificado de conclusão de curso comercial técnico;
- d) certificado de conclusão do curso de auxiliar de enfermagem com atestado de um ano, pelo menos, de prática profissional.

Artº 7º Verificando-se excesso de candidatos sobre o limite das matrículas iniciais, serão todos submetidos a concurso de seleção, que constará de provas escritas de português, de história do Brasil, aritmética e noções de ciências naturais, de acordo com o programa elaborado pelo Ministério da Educação e Saúde.

Artº 8º A matrícula em qualquer curso e em qualquer época poderá ser cancelada pela administração da escola, quando a aluna revelar inaptidão ou quando aconselhável, por motivo de ordem moral ou de saúde.

Artº 9º O currículo de cada curso, o regime escolar, as condições de promoção e as de graduação serão fixada em instruções baixadas pelo Ministro da Educação e Saúde.

Parágrafo único. As instruções regularão também as condições para o funcionário dos cursos de post-graduação.

Artº 10. Para que um curso de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem organize e entre a funcionar, é indispensável autorização do Governo Federal. Se processará nos termos do decreto-lei n. 421, de 10 de Maio de 1938.

Parágrafo único. A Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Saúde promoverá as verificações que, reunidas em relatório, serão submetidas com parecer de autorização para funda Educação e Saúde, que expedirá por-

de autorização para funcionamento, válida pelo período de dois anos

Artº 11. Decorrido o primeiro ano letivo, o estabelecimento é obrigado a requerer, dentro de sessenta dias, o reconhecimento do curso, sob pena de ser cassada a autorização. *Artº 11. 67*

Artº 12. Não poderá ser concedido reconhecimento independente de parecer favorável do Conselho Nacional de Educação. *C/12*

Artº 13. Quando o aconselharem razões de natureza didática ou de interesse público, o Conselho Nacional de Educação poderá propor a prorrogação do período da vigência da autorização por um ano letivo, cabendo-lhe, ainda, decidir, na forma da lei, da transferência de alunas regularmente matriculadas, quando negado o reconhecimento.

Artº 14º. A Aluna que houver concluído o curso de auxiliar de enfermagem será expedido certificado. A Aluna que houver concluído o curso de enfermagem será expedido diploma.

Parágrafo único. É vedada a expedição de certificado ou de diploma por curso não reconhecido.

Artº 15. A concessão de reconhecimento de curso se fará mediante decreto do Presidente da República.

Artº 16. Os cursos de enfermagem atualmente equiparados passam à categoria de cursos reconhecidos.

Artº 17. Os estabelecimentos que mantêm curso de auxiliar de enfermagem ou de enfermagem, autorizado ou reconhecido, serão fiscalizados de acordo com instrução aprovada pelo Ministro.

Parágrafo único. Até que seja criado órgão próprio para cuidar dos assuntos referentes ao ensino de enfermagem, a fiscalização será feita por inspetores itinerantes, diplomas em enfermagem, e subordinadas à Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Saúde.

Artº 18º. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artº 19º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de _____ de 1947, 126ª da Independência e 59ª da República.

*Leuca-155**269
C 114*

é, por isso, criar escolas de auxiliares de enfermagem, que serão certamente mais numerosas e mais produtivas. Com o correr dos anos estas escolas poderão ir se transformando em organizações de padrão mais alto. E' incontestável, porém, que a medida em aprêço irá trazer imensos benefícios ao nosso país, criando uma classe de auxiliares de enfermagem que, dirigida por uma enfermeira-chefe, dará aos nossos serviços médicos o trabalho necessário ao seu eficiente desenvolvimento e progresso.

6. Eis porque submeto à consideração de V.Ex^a projeto de lei, que, estudado pelo Congresso Nacional, viria preencher uma sensível lacuna nos serviços de assistência do país.

Apresento a V.Ex^a. os protestos do mais profundo respeito.

(as) Clemente Mariani



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

13 de janeiro de 1947

Sr. Presidente da República:

Existem atualmente no Brasil 12 escolas de enfermagem, das quais 8 seguem o modelo da Escola Ana Néri. Destas escolas, estão localizadas duas na Capital Federal, uma em Belo Horizonte, duas em São Paulo, uma em Goiânia, uma em Fortaleza e uma em Niterói. Além dessas, ainda existem uma no Pará e outra em Goiás (Anapolis), que se estão adaptando ao tipo Ana Néri. Outras duas são a Escola da Cruz Vermelha Brasileira e a Escola Alfredo Pinto.

2. O número de enfermeiras diplomadas atingiu até agora, a 1.300.

3. Teremos necessidade, no Brasil, dada sua população, de cerca de 50 mil enfermeiras, mas se poderá admitir 20 mil como um número razoável para suprir as maiores e mais prementes necessidades. Por enquanto, nem todas as escolas chegaram ao ano de terminação de cursos. Quando isto ocorrer, teremos cerca de 500 diplomadas anualmente.

Basta lançar as vistas para a estatística das diplomadas pela Escola Ana Néri, entre 1925 e 1946:

1925 - 14	1936 - 36
1926 - 22	1937 - 27
1927 - 20	1938 - 16
1928 - 17	1939 - 36
1929 - 19	1940 - 23
1930 - 16	1941 - 24
1931 - 12	1942 - 42
1932 - 16	1943 - 51
1933 - 17	1944 - 29
1934 - 29	1945 - 38
1935 - 21	1946 - 38

4. Vemos assim quantos anos serão necessários para termos um número razoável de enfermeiras, a não ser que se multipliquem as escolas de enfermagem.

5. Não há conveniência em criar escolas de enfermagem mal aparelhadas porque iríamos assim baixar o nível do ensino. Aconselhável

C 28

Emendas de discussão única
que se referem os pareceres.

Passer 100

N.º: 1

Substituam-se:

1) — o art. 2.º, por:

O Curso de Enfermagem terá a duração de 36 meses e será ministrado, exclusivamente, em Escolas de Enfermeiras de ensino em nível superior, em regime de internato, preferentemente Universitárias.

Parágrafo único — A duração de 35 meses do curso compreende os estágios práticos, de acôrdo com o Regulamento que fôr expedido, incluindo o estágio em unidades sanitárias urbanas e rurais.

2) — o art. 3.º, por:

O Curso de Auxiliares de Enfermagem terá a duração de 18 meses e será ministrado em estabelecimentos de assistência médico-cirúrgica, preferentemente hospitais gerais.

Parágrafo único — O Curso de Auxiliares de Enfermagem será, senpre dirigido por enfermeira diplomada, e a duração de 18 meses compreende os estágios práticos, de acôrdo com o Regulamento que fôr expedido.

3) — o art. 16, por:

Nas Escolas de Enfermeiras será ministrado, exclusivamente, o Curso de Enfermagem, bem como cursos de post-graduação para especialização de enfermeiras diplomadas.

4) — o art. 17, por:

As Escolas de Enfermeiras e os Cursos de Auxiliares de Enfermagem, reconhecidos, serão fiscalizados pelo Governo Federal.

§ 1.º — Essa fiscalização será executada sem ônus algum para as Escolas ou Cursos.

§ 2.º — A fiscalização será feita pelo órgão próprio do Ministério da Educa-

ção e Saúde e os inspetores itinerantes serão, sempre, enfermeiras diplomadas.

5) — o art. 19, por:

As atuais Escolas de Enfermeiras e os Cursos de Auxiliares de Enfermagem, ainda não autorizados ou reconhecidos, existentes no país, nesta data, deverão requerer, dentro de sessenta dias da publicação da presente lei, a respectiva autorização do Governo Federal.

Parágrafo único — Será concedido o reconhecimento imediato uma vez que a autoridade encarregada da inspeção comprove estar a referida escola ou curso dentro das exigências da presente lei.

6) o art. 20.º, por:

Em cada Centro Universitário ou sede de Faculdade de Medicina, oficiais, deverá funcionar uma Escola de Enfermeiras.

7) o art. 22.º, por:

O Governo Federal subvencionará tôdas as Escolas de Enfermeiras e Cursos de Auxiliares de Enfermagem que vierem a ser criados no país, e diligenciará no sentido de ampliar o amparo financeiro concedido às escolas já existentes.

Justificação

Na exposição de motivos que o Senhor Presidente da República encaminhou à Câmara o ante-projeto que dispõe sobre o ensino da enfermagem e dá outras providências, após a enumeração das 12 escolas de enfermagem que existem no Brasil atualmente, das quais 8 seguem o modelo da Escola Ana Néri, o Sr. Ministro da Educação e Saúde diz que o número de enfermeiras diplomadas atingiu até agora a 1.300 e assinala que te-

BARBOSA

- 2 -

mos necessidade de 50.000 em face da nossa população. Chama a atenção para quantos anos serão necessários ainda, a fim de termos um número razoável de enfermeiras, que estima em 20.000, concluindo:

"Não há conveniência em criar escolas de enfermagem mal aparelhadas porque iríamos assim baixar o nível do ensino. Aconselhável é, por isso, criar escolas de auxiliares de enfermagem, que serão certamente mais numerosas e mais produtivas. Com o correr dos anos estas escolas poderão ir se transformando em organizações de padrão mais alto. É incontestável, porém, que a medida em apreço irá trazer imensos benefícios ao nosso país, criando uma classe de auxiliares de enfermagem que, dirigida por uma enfermeira-chefe, dará aos nossos serviços médicos o trabalho necessário ao seu eficiente desenvolvimento e progresso".

As emendas ora apresentadas ao substitutivo da Comissão de Saúde Pública em nada alteram o objetivo do projeto em apreço, isto é, o de formar "auxiliares de enfermagem" em curto prazo de 18 meses para atender mais rapidamente à precária situação da enfermagem no país.

Apenas, em concordância com a exposição do Sr. Ministro da Educação e Saúde, que reconhece a falta de Escolas de Enfermeiras para formar profissionais de alto padrão de que tanto carecemos, e diante da inconveniência de criar novas escolas mal aparelhadas, que iriam baixar o nível do ensino, cnfrme assiná-la, visam as emendas apresentadas preservar as poucas escolas existentes para o preparo exclusivo de enfermeiras diplomadas, de alto padrão, deixando a incumbência do preparo de "auxiliares de enfermagem" a outras instituições de assistência médico-cirúrgica, preferentemente hospitais gerais.

Apdovadas as emendas ora apresentadas, sem prejuízo do objetivo principal do Projeto n.º 92-1948 adviriam as seguintes vantagens:

I — de ordem técnica:

a) preservação da capacidade máxima das poucas Escolas de Enfermeiras existentes para a formação exclusiva de enfermeiras diplomadas, de que tanto carece o país;

b) manutenção do alto padrão de ensino, em nível superior, das Escolas de Enfermeiras existentes.

II — de ordem econômica:

a) aproveitamento total dos recursos e instalações de que dispõem as poucas Escolas de Enfermeiras para a formação exclusiva de profissionais de alto padrão;

b) maior economia e facilidade para a formação de "auxiliares de enfermagem" em Cursos a serem ministrados em hospitais gerais, uma vez que o regime de externato desses cursos não exige as instalações de uma escola.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 1948. — Ary Vianna.

N.º 2

Art. 16. Onde se diz "os atuais alunos das", diga-se:

"Os alunos e ex-alunos diplomados pelas".

Acrescente-se ao mesmo artigo:

§ 1.º As Escolas Oficiais de Enfermagem já existentes, ficam autorizadas a manter cursos de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, de acôrdo com a presente lei.

O parágrafo único do artigo passa a constituir o § 2.º nos mesmos termos.

Justificação

Não seria justo, de fato, que se proporcionasse apenas aos "atuais alunos" as vantagens da lei, quando os que já concluíram o curso o fizeram também na mesma Escola Oficial com os mesmos programas e ensino idêntico (além da prática que vêm exercendo); tal medida não pretende favorecer porquanto os "atuais" e os ex-alunos, a partir do ano de 1944, quando foi dada nova finalidade à Escola, só obterão o diploma de enfermagem, se completarem as exigências da lei (currículo de 36 meses), conforme se verifica do próprio artigo n.º 36, com a modificação proposta.

O § 1.º, proposta na emenda, habilita esta Escola Oficial a formar os técnicos de acôrdo com a presente lei sem aumento de despesas e sem interrupção em suas atividades já iniciadas este ano.

Acresce ainda que as carreiras de enfermeiro auxiliar não existem mais, nem no funcionalismo público, o que obriga a modificação das finalidades da E. E. A. P.

A E. E. A. P. dispõe, para seu ensino de todos os Hospitais do Serviço Nacional de Doenças Mentais, que

C 30

atende, só no Distrito Federal a cerca de 5.000 (cinco mil) doentes diariamente.

Nestes hospitais existem amplos serviços de todas as especialidades médicas, servindo ao ensino da enfermagem. A Escola funciona junto aos Hospitais, fazendo parte integrante do S. N. D. N. (Regimento do Serviço aprovado pelo Decreto n.º 17.185, de 18 de novembro de 1944, artigo 2.º).

Convém salientar mais uma vez que a E. E. A. P. prepara também enfermeiros do sexo masculino, tão substituíveis e indispensáveis aos serviços do Exército, da Marinha e dos Hospitais Psiquiátricos, como já o previra o Decreto que o criou, de setembro de 1890, assinado pelo Generalíssimo Manuel Deodoro da Fonseca.

S. S., 7 de maio de 1948. — Benjamin Farah.

N.º 3

Substitua-se o art. 22, pelo seguinte:

Anualmente, o Governo concederá, na medida das possibilidades orçamentárias, subvenções às Escolas de Enfermagem devidamente reconhecidas.

Justificação

A emenda visa afastar as objeções da Comissão de Finanças, quanto a esse artigo.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1948. — José Esteves Rodrigues. — Carlos Waldemar. — Faria Lobato.

N.º 4

Acrescente-se ao artigo 8.º:

Parágrafo único. O Regulamento do curso de auxiliar de enfermagem terá em vista, no estabelecimento das matérias do curriculum, o caráter primário da instrução das alunas a ele admissíveis.

Justificação

Não vale a lei facilitar, se o Regulamento em seguida dificulta, coisa corriqueira no Brasil.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1948. — José Esteves Rodrigues. — Carlos Waldemar. — Faria Lobato.

N.º 5

Acrescente-se ao art. 20:

Parágrafo único. A Faculdade de Medicina não oficiais o governo proporcionará os meios necessários à criação e manutenção de uma Escola de Enfermagem com dois cursos.

Justificação

Se às Faculdades oficiais se reconhece a necessidade de fazer funcionar escolas de enfermagem, dando-lhes, é claro, os meios necessários, o mesmo sucederá aos centros onde são particulares as Faculdades como em Belo Horizonte. Justo é obrigar a criação de Escolas, provendo-as do necessário ao seu funcionamento.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1948. — José Esteves Rodrigues. — Carlos Waldemar. — Faria Lobato.



P A R E C E R

Ao projeto sobre o ensino da enfermagem, elaborado e aprovado por esta Comissão, a de Saúde Pública ofereceu substitutivo, fixando modificações sensíveis no texto primitivo.

As emendas do plenário, em discussão única, todas apresentadas à base do substitutivo da Comissão de Saúde Pública compreendem cinco grupos, que serão analisados sucessivamente.

I: - grupo - As sete emendas deste grupo, subscritas pelo deputado Ari Viana, são todas substitutivas.

- I -

Ao artigo 2: - O curso de enfermagem terá a duração de 36 meses e será ministrado, exclusivamente, em Escolas de Enfermeiras de ensino em nível superior, em regime de internato, preferentemente universitário.

§ único - A duração de 36 meses do curso compreende os estágios práticos, de acordo com o Regulamento que foi expedido, incluindo o estágio em unidades sanitárias urbanas e rurais.

Não vejo sinceramente, quais as vantagens práticas que esse texto possa oferecer ao original. O artº que se pretende modificar inclue a matéria desdobrada pela emenda no artigo e seu parágrafo único. É verdade que a emenda desce a minúcias, de ordem regulamentar, as quais além de ampliar a redação não parecem beneficiar o tratamento já dispensado à matéria. É superfluo esmiuçar, com efeito, que o curso de enfermagem isto é, o de alto padrão, haverá de ser ministrado exclusivamente em Escolas de Enfermeiras de ensino em nível superior, em regime de internato, preferentemente universitário. É superfluo se nos afigura particularizar que os estágios práticos sejam realizados em unidades sanitárias urbanas e rurais. Como são especificações que caberão muito melhor na regulamentação opinamos pel



rejeição da presente emenda.

2: - Ao artº 3º - O curso de Auxiliares de Enfermagem terá a duração de 18 meses e será ministrado em estabelecimentos de Assistência Médico Cirúrgica, preferentemente hospitais gerais.

§ único - O curso de Auxiliares de Enfermagem será, sempre dirigido por enfermeira diplomada e a duração de 18 meses compreende os estágios práticos, de acordo com o Regulamento que for expedido.

As mesmas razões nos levam a propor rejeição desta emenda que amplia e desdobra o texto, para consagrar especificações de caráter estritamente regulamentar. É fora de dúvida que o ensino de enfermagem, tanto de alto como de baixo padrão, terá que ser realizado ao lado ou no próprio ambiente hospitalar. E a redundância que particulariza "estabelecimentos de assistência médico cirúrgica", preferentemente hospitais gerais", em nada melhora a compreensão do texto, quando a assistência médico cirúrgica só pode ser exercitada em hospitais gerais.

3: - Ao artº 16º - Nas Escolas de Enfermeiras será ministrado, exclusivamente, o Curso de Enfermagem, bem como cursos de post-graduação para especialização de enfermeiras diplomadas.

Esta emenda também não se afigura merecedora de aprovação por dois motivos. Antes de tudo porque visa a impedir que o curso de Auxiliares de enfermagem seja efetuado nas Escolas de Enfermeiras, afim de "preservar as poucas escolas existentes para o preparo exclusivo de Enfermeiras de alto padrão, deixando a incumbência do preparo de auxiliares de enfermagem a outras instituições de assistência médico cirúrgica".

Não vemos, realmente, quais os inconvenientes que poderiam advir para o nível do ensino de alto padrão, uma vez que as escolas desse tipo, cuja frequência é escassa pelo rigor das existências na admissão, viessem a ministrar curso de auxiliares de enfermagem. Estando essas escolas muito bem aparelhadas para o ensino de melhor



qualidade, cuja frequência não se mostra elevada, não se compreende fiquem proibidas de fazer funcionar simultaneamente o curso mais modesto.

Por outro lado, a presente emenda afasta, de plano, a iniciativa contida no artº a que pretende substituir, isto é a proteção dos direitos dos atuais alunos das escolas oficiais de enfermagem, aos quais assegura o diploma, desde que sejam aprovados em todas as matérias do currículo de 36 meses. E esse é o motivo mais importante para lhe não aconselhar a aprovação.

4: - Ao artº 17º - As Escolas de Enfermeiras e os Cursos de Auxiliares de Enfermagem, reconhecidos, serão fiscalizados pelo Governo Federal.

§ - Essa fiscalização será executada sem onus algum para as Escolas ou Cursos.

§ - A fiscalização será feita pelo órgão próprio do Ministério da Educação e Saúde e os inspetores itinerantes serão sempre, enfermeiras diplomadas.

A presente emenda poderia ser classificada de pura redação uma vez que só modifica o espírito da lei quando pretende confiar a fiscalização somente às "enfermeiras diplomadas", quando o que se pretendia é que essas funções coubessem a "inspetores itinerantes diplomados em enfermagem subordinados à diretoria de Ensino do Ministério de Educação e Saúde". Foi nesta Comissão que se estabeleceu o inconveniente de transformar em privilégio do sexo feminino a missão da enfermagem, inconveniente que cresce em determinadas especializações, como a da assistência aos psicopatas em que os homens dificilmente podem ser substituídos. Seria injusto que, mantidos os cursos para os homens, como já assentado, persistisse, o privilégio da fiscalização do ensino para as enfermeiras.

E como a redação proposta, ainda que menos prolixa, não melhora a compreensão da lei, entendemos que não deve ser aprovada.

Marcant
165

C34

- 4 -

5: - Ao artº 19º - As atuais Escolas de Enfermeiras e os Cursos de Enfermagem, ainda não autorizados ou reconhecidos existentes no país, nesta data, deverão requerer, dentro de sessenta dias da publicação da presente lei, a respectiva autorização do Governo Federal.

§ único - Será concedido o reconhecimento imediato uma vez que a autoridade encarregada da inspeção comprove estar a referida escola ou curso dentro das exigências da presente lei.

A presente emenda constitue uma repetição literal do artigo a que pretende substituir e no parágrafo apenas acrescenta a disjuntiva "ou curso", ao tratar do reconhecimento das escolas de enfermagem. E não parece facil, penetrar a filigrana de exegese que o acréscimo haverá de importar.

O que se nos afigura claro é que, devendo o ensino da enfermagem compreender dois cursos - um de enfermagem e outro de auxiliares de enfermagem, a denominação de escola caberá tanto ao estabelecimento que ministrar o primeiro como o segundo. E caberá muito melhor, será indiscutível, ao que ministrar os dois cursos simultaneamente.

Com êsse raciocínio, salvo outro mais lógico, propõe-se a rejeição da emenda.

6: - Ao artº 20º - Em cada Centro Universitário ou Séde de Faculdade de Medicina oficiais, deverá funcionar uma Escola de Enfermeiras.

A presente emenda peiora o texto do artº 20º - substitutivo elaborado pela Comissão de Saúde, onde, "data venia", ficou também pior a redação primitiva aprovada nesta Comissão.

Vejamos. O artº 20º - do substitutivo estabelece: Em cada Centro Universitário ou séde de Faculdade de Medicina oficiais deverá funcionar uma Escola de Enfermagem, mantidos os dois cursos de que trata esta lei.

Si o que se pretende é intensificar o ensino de enfermagem e



há necessidade de desdobrar os cursos em padrões alto e baixo, uma vez que o recrutamento de candidatos para o curso superior é escasso, fica evidente que a intenção do legislador consiste em difundir o ensino através dos dois cursos, quer o de nível alto que o mais modesto, igualmente necessário e muito mais fácil de vingar.

O texto primitivo, aprovado por esta Comissão resava: "Em cada centro Universitário ou sede de Faculdade de Medicina deverá funcionar pelo menos uma Escola de Enfermagem, mantidos os dois cursos".

E é evidente que ficou pior o substitutivo elaborado pela Comissão de Saúde, quando restringiu aos centros universitários e às sedes da Faculdade de Medicina oficiais a exigência para o funcionamento de escolas de enfermagem.

Não pode haver dúvida alguma de que a propósito de fomentar o ensino da enfermagem atende a uma necessidade nacional, de cobrir a falta desses profissionais em todos os Estados e municípios do país, falta essa sobremodo sensível nos meios mais distantes dos centros maiores e mais adiantados.

Circunscrever a obrigatoriedade do ensino de enfermagem aos meios que já contam com Universidade oficial (Distrito Federal) ou Faculdades de Medicina oficiais, Porto Alegre, Bahia será o mesmo que deixar as coisas como se encontram ou fazer lãs para efeito decorativo, visto que não atenderão, em absoluto, às realidades do Brasil.

Seria isso o mesmo que insistir em consagrar exclusivamente o ensino de alto padrão, de padrão igual ao norte americano ou europeu, quando a verdade é que o atraso e a miséria dos nossos índices economicos mal permitem disputemos áquelas civilizações a condição de um século para atras.

O que não é possível é continuarmos impunemente a martelar o velhos erros de legislar para a Avenida Rio Branco. O encurtamento das distâncias, propiciado, pelos modernos meios de comunicação, não permitem mais que as realidades do país dique esquecidas nos confins remotos do imenso território. Essas realidades, no regime democrá-

n.



tico, haverão de clamar incessantemente para que as leis e os poderes públicos atuem na conformidade dos reclamos de toda a nação.

A limitação do ensino de enfermagem aos Institutos oficiais seria uma preferência odiosa e um desprezo imperdoável aos anseios e às penurias da imensa maioria das organizações assistenciais espalhadas por todo o nosso território.

Proponho, por isso que se restabeleça o antigo texto aprovado nesta Comissão, considerando-se assim prejudicada a presente emenda.

7: - Ao artº 22º - O Governo Federal subvencionará todas as Escolas de Enfermeiras e Cursos de Auxiliares de Enfermagem que vierem a ser criados no país e diligenciará no sentido de ampliar o amparo financeiro às escolas já existentes.

Esta emenda reproduz o texto que pretende substituir, alterando somente a denominação das Escolas para se firmar nos mesmos anteriores diferenciações entre Escolas e Cursos, tanto assim que acentua: "Escolas de Enfermeiras e Cursos de Auxiliares de Enfermagem" ao invés de "Escolas de Enfermagem" como está no projeto. Parece evidente que o expresso no projeto é o texto preferível porque genérico e sintético. Dizendo-se "Escolas de Enfermagem" fica compreendido que aí se incluem Escolas de Enfermeiras ou Enfermeiros, compreendendo tanto os cursos de enfermagem quanto de auxiliares, unidos ou separados, visto que ambos compreendem o ensino da enfermagem, como que o projeto, como entender a iniciativa do Poder Executivo e como a aceitou esta Câmara, pelas suas Comissões permanentes.

Será preferível rejeitar também esta emenda segundo nosso parecer.



C37

- 7 -

2º GRUPOEMENDA Nº 2

X
Ao artigo 16º - Onde se diz "os atuais alunos das" diga-se
"os alunos e ex-alunos diplomados pelas"

Acrescente-se ao mesmo artigo:

§ 1º - As Escolas Oficiais de Enfermagem já existentes, ficam autorizadas a manter cursos de enfermagem e de auxiliares de enfermagem, de acôrdo com a presente lei.

O parágrafo único do mesmo artigo passa a constituir o

§ 2º - nos mesmos termos.

Argumenta o autor da emenda, o ilustre deputado Benjamin Farfante, que seria injusto que se assegurasse apenas aos atuais alunos as vantagens desta lei, uma vez que outros já concluíram o curso na Escola Alfredo Pinto, com os mesmos programas e o mesmo ensino e ficariam privados do diploma, quando a partir de 1944 foi alterada a finalidade daquela Escola.

A emenda procura, realmente, proteger o direito dêsses alunos sem ferir os objetivos da lei, desde que os obriga a completar o currículo de 36 meses, pelo que merece aprovada.

3º GRUPOEMENDA Nº 3

Substitua-se o artigo 22 - pelo seguinte: "Anualmente o Governo Federal concederá, na medida das possibilidades orçamentárias, subvenções às Escolas de Enfermagem devidamente reconhecidas".

De autoria do ilustre colega José Esteves Rodrigues e outros a presente emenda "visa afastar as objeções da Comissão de Finanças, quanto a êsse artigo" (sic)

Res a o artigo 22 do projeto: "que o Governo Federal subvencionará todas as escolas de enfermagem que vierem a ser fundadas no

Rejeita



país e diligenciará no sentido de ampliar o amparo financeiro concedido às escolas já existentes". E o artigo 23, defere a autorização ao Governo para promover a abertura de crédito para o pagamento do salário dos inspetores.

Pronunciando-se quanto a êsses dispositivos entendeu a Comissão de Finanças, da forma como estão redigidos não podem ser aprovados visto como as subvenções são concedidas anualmente, até que se legisle em definitivo sobre o assunto. Opinou ainda aquela Comissão, quanto aos salários de inspetores, que não se conhecendo o montante, haverá que aguardar o pronunciamento posterior do Governo, quando tiver de proceder à execução da lei.

Ora as razões da Comissão de Finanças estão muito certas, sendo de extranhar, apenas, que se negasse aprovação a dispositivos que só poderão ser objeto de consideração quando se der execução à lei.

Está claro que só então, fixada a remuneração dos inspetores e verificado o montante dessa despesa, o Poder Executivo promoverá as medidas orçamentárias cabíveis, para efetivação das quais já se considerou a autorização legal.

Claro também se nos afigura que as subvenções constarão de dotações anuais e que será necessário proceder ao levantamento das atuais Escolas de Enfermagem e das suas necessidades, assim como das outras que vierem a ser postas em funcionamento, afim de que a diretoria competente do Ministério da Educação e Saúde fixe as subvenções a serem instituídas para o auxilio financeiro a cada uma.

O que o legislador quer estabelecer, sem sombra de dúvida, é que, se o Governo Federal está disposto a intensificar o ensino da enfermagem terá de o fazer em todo o país, isto é, em todos os meios onde houver ensino médico e portanto ambiente adequado. E quer estabelecer mais: que êsse ensino é daqueles que não podem visar lucros, o melhor, daqueles que só comportam despesas vultosas a que somente os poderes públicos haverão de fazer face mediante a subvenção apropriada.

Tais noções bastante simples, devem ficar assentadas com mu



ta clareza e sem qualquer subterfugio. Porque seria ridiculo que legisladores responsáveis estivessem a fazer textos para não serem cumpridos ou leis só aproveitáveis para a Capital da República.

É nossa a impressão, salvo melhor juízo, de que o texto primitivo atende com mais segurança a êsses desígnios, que se harmonizam francamente e sem rebuços ao que se tem em vista. Opina-se assim pela rejeição da emenda.

4º GRUPO

EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao artº 8º o seguinte:

Parágrafo único: - "O Regulamento do curso de Auxiliar de enfermagem terá em vista, no estabelecimento das materias do curriculum, o caráter primário da instrução dos alunos a êle admissíveis.

A medida proposta nesta emenda, de autoria do ilustre deputado do José Esteves Rodrigues afigura-se supérflua, tão claros e tão patentes são os dispositivos que caracterizam a natureza dos cursos de enfermagem. E mais claros se afirmam justamente em relação ao curso de auxiliares de enfermagem, de nível muito mais modesto, dadas as dificuldades para a atração de candidatos aos cursos de alto padrão.

Na justificação, entretanto, está lavrada uma sentença mais eloquente: "Não vale a lei facilitar si o Regulamento em seguida difficulta, coisa corriqueira no Brasil". Isso foi bastante para nos convencer de que só resultarão vantagens em consagrar a explicativa do parágrafo.

5º GRUPO

EMENDA Nº 5

Acrescente-se ao artº 20º:

Parágrafo único - Às Faculdades de Medicina não oficiais o vêno pro.



vêrno proporcionará os meios necessários à criação e manutenção de uma Escola de Enfermagem com dois cursos.

A presente emenda reforça, com grande vigor, os argumentos que defendemos ao rejeitar a emenda 6/1 do nobre deputado Ari Viana, do mesmo passo que põe de manifesto o acerto com que esta Comissão adotou o texto do artº 19, do projeto primitivo aqui aprovado.

É que não pode pairar a menor dúvida de que, em materia do valor e importância que assume o ensino da enfermagem, não é possível obedecer a privilégios ou distinções entre institutos oficiais e não oficiais, privilégios e distinções inexplicavelmente mantidos até o presente, quando o Governo Federal acode com extremados desvelos e polpa das verbas a alguns estabelecimentos de ensino superior ao mesmo tempo que se alheia a ponto de desconhecer a existência de outros.

Tais discrepâncias e injustiças nas atenções ao esforço desenvolvido nos Estados há de ter um fim, por isso que destoam do regime de igualdade em que deveremos viver.

E esta Comissão mesma, ao discutir a distribuição da verba dos auxílios e subvenções, correspondente ao último exercício, já assinalou o que havia de iniquo na desproporção clamorosa com que se contemplavam o Distrito Federal e algumas unidades, premiadas com dotações enormes, ao mesmo tempo em que se regateavam com sofreguidão as migalhas destinadas a outros Estados. Naquela mesma oportunidade foi verificado o critério de se atender rigorosamente aos valores demográficos a fim de que a distribuição dos auxílios e subvenções fosse operado, com honestidade e justiça, na proporção fiel das necessidades populacionais de cada unidade. Ao que parece a norma foi bem recebida na Comissão de Finanças onde se fazem sentir diligências para reajustar as dotações.

Tanto que sejam aqui presentes as novas bases para a reforma do ensino, elaborados pelos técnicos do Ministério de Educação e Saúde, terá esta Comissão grande material para ponderar a influência dos fatores economicos no ensino superior e simultaneamente equacioná-los em função das regras democráticas.



Porque ao nosso ver, os problemas da educação como os de saúde, são os primeiros a reclamar uma libertação das peias políticas e dos males do regionalismo mal compreendido, que têm prevalecido até aqui.

Si esta Comissão andou certa e inspirada nos mais altos propósitos, quando estabeleceu o regime de igualdade consagrado no artº 19 do projeto aqui vencido, reiteramos o requerido anteriormente afirmando que se adote o antigo texto. Rejeita-se, portanto, o parágrafo da emenda sem embargo de o aceitarmos no mérito, já que este ficará melhor consagrado na redação anterior.

Depois de aprovado nesta Comissão o projeto primitivo, elaborado à base do ante-projeto encaminhado através de mensagem do Poder Executivo, ao lado das inúmeras sugestões recebidas das organizações hospitalares e profissionais, mereceram atenção especial as subscritas pelo Sindicato das Parteiras de São Paulo, cujas conclusões são abonadas pelas maiores autoridades da puericultura não só daquele como de outros centros do país.

É que funcionam há muitos anos, não só em São Paulo, como no Paraná e em outros Estados, cursos de enfermagem obstétrica, anexos às Faculdades de Medicina, cursos êsses que, tendo substituído, praticamente, os antigos cursos superiores de parteiras, passaram a representar as fontes eficientes do ensino dessa especialidade, cuja importância não será necessário demonstrar, para a proteção da maternidade e defesa da infância em todo o país.

Essa função de assistência obstétrica passou assim a constituir uma verdadeira especialização da enfermagem geral e a sua difusão deve ser promovida, sob os mesmos imperativos, que estão ditando a intensificação do ensino da enfermagem.

Si lembrarmos os índices alarmantes da natimortalidade como da mortalidade infantil, cujos maiores contingentes devem ser levados à conta das deficiências da assistência à maternidade e ao parto, tanto bastará para que se imponham energicamente os preceitos adequados



a completar a legislação sobre o ensino da enfermagem.

Isso implicará em atender à situação dos atuais cursos de enfermagem obstétrica, cujo funcionamento, em hipótese alguma, deverá ser obstado ou sequer dificultado pela nova legislação.

Para êsse efeito, submetemos ao estudo da Comissão a seguinte emenda:

- E M E N D A -

Onde convier:

Artº 22 - Aos atuais cursos de enfermagem obstétrica ~~x~~ Será facultada a adaptação às exigências da presente lei, de modo a se converterem em cursos de enfermagem e de auxiliares de enfermagem, destinados à formação de enfermeiras e de auxiliares de enfermeiras especializadas para a assistência obstétrica.

Com a aprovação dessa emenda o ensino da enfermagem passará a ficar intensificado com a adaptação das atuais escolas de enfermagem obstétrica, às novas normas legais. Pelos valiosos serviços já prestados à proteção da infância em nosso país, essas escolas conquistaram um direito irrecorrível. A emenda visa menos a defesa desse direito, entretanto, do que o respeito conciente a um dos nossos mais relevantes problemas médico-sociais.

Enrico de Aguiar Saes - Presidente

Erasto Gaertner

Erasto Gaertner,

Relator.

Carlo de Aguiar

Walter de Aguiar

Wivaldo Pinheiro

Alfredo de Aguiar

Raul Vilela

Jeni Cavalcanti

para ser encaminhado ao Conselho Nacional de Educação



Substitutivo
da Comissão de Educação e Cultura
ao Projeto nº 92/48

E 43

elaborado em face da aceitação
de emendas.

Art. 104

Artº 1º - O ensino de enfermagem compreende dois cursos ordinários:

- a) Curso de enfermagem;
- b) Curso de auxiliar de enfermagem.

Artº 2º - O Curso de enfermagem terá a duração de 36 meses de aulas, compreendidos os estágios práticos, de acordo com o Regulamento que for expedido.

Artº 3º - O Curso auxiliar de enfermagem será de 18 meses.

Artº 4º - Para a matrícula em qualquer dos cursos o candidato apresentará:

- a) certidão de registro civil, que prove a idade mínima de 16 anos e máxima de 38;
- b) atestado de sanidade física e mental e de vacinação;
- c) atestado de idoneidade moral.

Artº 5º - Para a matrícula no Curso de enfermagem é exigido, além dos documentos relacionados no artigo 4º, o certificado de conclusão do curso secundário.

Parágrafo único - Durante o prazo de sete anos, a partir da publicação da presente lei, será permitida, além dos documentos relacionados no artigo 4º, uma das seguintes provas:

- a) certificado de conclusão de curso ginasial;
- b) certificado de conclusão do curso comercial;
- c) diploma ou certificado de curso normal.

Artº 6º - Para a matrícula no curso de auxiliar de enfermagem exigir-se-á uma das seguintes provas:

- a) Certificado de conclusão do curso primário oficial ou reconhecido;



- b) Certificado de aprovação no exame de admissão ao primeiro ano ginasial, em curso oficial ou reconhecido;
- c) Certificado de aprovação no exame de admissão.

Parágrafo único - O exame de admissão, prestado perante a própria escola, constará de provas sobre noções de português, aritmética, geografia e história do Brasil.

Artº 7º - Verificando-se excesso de candidatos sobre o limite de matrículas iniciais no curso de enfermagem, serão todos submetidos a concurso de seleção, elaborado pelo órgão competente do Ministério da Educação e Saúde.

Artº 8º - O Regulamento disporá sobre o curriculum de cada curso, o regime escolar, as condições de promoção e as de graduação, o funcionamento dos cursos de post-graduação, incluindo a enfermagem de saúde pública, bem como as instruções para se obter autorização de funcionamento dos referidos cursos.

Artº 9º - O Regulamento de que fala a presente lei deverá ser expedido pelo poder competente dentro do prazo improrrogável de 90 dias, a contar da publicação da presente lei.

Artº 10º - Para que um curso de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem se organize e entre a funcionar é indispensável autorização prévia do Governo Federal, a qual se processará nos termos do regulamento a que se refere o artº 8º desta lei.

Parágrafo único - A Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Saúde Pública promoverá as verificações que, reunidas em relatório, serão submetidas, com parecer ao Ministro da Educação e Saúde, o qual expedirá portaria de autorização para funcionamento, válida pelo período de 2 anos.

Artº 11º - Decorrido o primeiro ano letivo, o estabelecimento é obrigado a requerer, dentro de sessenta dias, o reconhecimento do curso, sob pena de ser cassada a autorização.



Moimari
118

Artº 12º - Quando o aconselharem razões de natureza didática ou de interesse público, o Conselho Nacional de Educação poderá propôr a prorrogação da autorização por um ano letivo, cabendo-lhe, ainda, decidir na forma da lei, transferência de alunos regularmente matriculados, quando negado o reconhecimento.

Artº 13º - Ao aluno que houver concluído o curso de enfermagem será expedido diploma; ao que houver concluído o curso de auxílio de enfermagem será expedido certificado.

Artº 14º - A concessão de reconhecimento de curso se fará mediante decreto do Presidente da República, sendo indispensável prévio parecer favorável do Conselho Nacional de Educação.

Artº 15º - Os cursos de enfermagem atualmente equiparados passam à categoria de cursos reconhecidos.

Artº 16º - Os atuais alunos das escolas oficiais de enfermagem, uma vez organizado o curso de enfermagem, poderão receber o diploma a que se refere o artigo 13º, desde que sejam aprovados em todas as matérias do currículo de 36 meses, de acôrdo com o artigo 2º.

Parágrafo único - O Pôder Executivo expedirá novo regulamento para essas escolas.

Artº 17º - Os estabelecimentos que mantêm cursos de auxiliar de enfermagem e de enfermagem, autorizados ou reconhecidos, serão fiscalizados de acôrdo com as instruções aprovadas pelo Ministério da Educação e Saúde Pública.

§ 1º - Essa fiscalização será executada sem ônus algum para as escolas;

§ 2º - Até que seja criado o órgão próprio para cuidar dos assuntos referentes ao ensino de enfermagem, a fiscalização será feita por inspetores itinerantes diplomados em enfermagem e subordinados à Diretoria do Ensino do Ministério da Educação e Saúde.



Artº 18º - Uma vez instalado o órgão próprio no Ministério da Educação e Saúde será realizada prova de habilitação para o preenchimento das funções de inspetores de que fala a presente lei, sendo obrigatória a apresentação de diploma de enfermagem por escola oficial ou reconhecida.

Parágrafo único - O Ministério da Educação e Saúde baixará as instruções para o referido concurso.

Artº 19º - As atuais escolas de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem ainda não autorizadas ou reconhecidas, existentes no país nesta data, deverão requerer, dentro de sessenta dias de publicação da presente lei, a respectiva autorização do Governo Federal.

Parágrafo único - Será concedido o reconhecimento imediato uma vez que a autoridade encarregada da inspeção comprove estar a referida escola dentro das exigências da presente lei.

Artº 20º - Em cada Centro Universitário ou sede da Faculdade de Medicina, deverá funcionar uma escola de enfermagem, mantidos os dois cursos de que trata esta lei.

Artº 21º - As instituições hospitalares, públicas ou privadas depois de decorridos sete anos, só poderão contratar diplomados para a direção dos seus serviços de enfermagem.

Artº 22º - Aos atuais cursos de enfermagem obstétrica, será facultada a adaptação às exigências da presente lei, de modo a se converterem em cursos de enfermagem e de auxiliares de enfermagem, destinados à formação de enfermeiras e de auxiliares de enfermeiras especializadas para a assistência obstétrica.

Artº 23º - O Governo Federal subvencionará todas as escolas de enfermagem que vierem a ser fundadas no país, e diligenciará no sentido de ampliar o amparo financeiro concedido às escolas já existentes.



Artº 24º - Fica o Governo autorizado a promover à abertura de crédito suplementar para o pagamento do salário dos inspetores.

Artº 25º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artº 26º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 de julho de 1948.

Enrico de Aguiar Saub Presidente

Erasto Garet

Paulo G. Mendes

Alfredo Sá

Uivaldo Lima

Walfredo Jurgel

José Maria

Geníawathy

Ramé Vilha

Waldemar

*me f.*
Parecer da

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

C48

RELATÓRIO

Comissão de Saúde Pública
Projeto nº 92/1948
Relator: Deputado Janduí Carneiro.

1948

Ao relatar o projeto nº 92/48, sobre o ensino de enfermagem, temos em vista apreciar o substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, elaborado em face da aceitação de emendas apresentadas, em plenário, em discussão final, na base do substitutivo da Comissão de Saúde Pública.

O substitutivo em apreço não altera, em substancia, a orientação anteriormente dada e aprovada sobre a matéria, pela Comissão de Saúde Pública. Ao contrário, mantém, reforçados, todos os roteiros por nós estabelecidos na nova fase, que pretendemos criar para o ensino de enfermagem no Brasil.

Dessa forma, a nossa opinião é a de se sustentar o brilhante parecer do Relator da Comissão de Educação e Cultura, Deputado Erasto Gaertner, aceito, sem restrições, por essa douta Comissão. Apenas sugerimos que seja incluído no texto do substitutivo apreciado a emenda de autoria do Deputado Benjamin Farah, relativa ao art. 16, a qual, aprovada pelo relator da Comissão de Educação e Cultura, não foi devidamente aproveitada.

Trata-se, evidentemente, de, em tempo, salvaguardar direitos de ex-alunos da Escola Alfredo Pinto, que tão excelentes serviços vem prestando à enfermagem em todo o país.

Quanto à inovação criada no artigo 22 do substitutivo, ou seja a possibilidade de se converterem em cursos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, de acordo com o estabelecido no presente projeto, os atuais cursos de enfermagem obstétrica, já existentes em S. Paulo, Paraná e outros Estados, anexos às Faculdades de Medicina, só aplausos deve merecer, pois é justamente na difusão desse ensino especializado, que reside grande recurso de combate à mortalidade materna, infantil e natimortalidade. Não vemos nesse ensejo nenhum inconveniente, porque nele só descobrimos vantagens para os progressos da técnica obstétrica a ser utilizada, em maior escala, em benefício do nosso povo.



049

Assim, formulamos o substitutivo anexo, em que se inclúe a emenda ao artigo 16, já assinalada:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

Art. 1º - O ensino de enfermagem compreende dois cursos ordinários:

- a) Curso de enfermagem;
- b) Curso de auxiliar de enfermagem.

Art. 2º - O Curso de enfermagem terá a duração de 36 meses de aulas, compreendidos os estágios práticos, de acôrdo com o Regulamento que fôr expedido.

Art. 3º - O Curso auxiliar de enfermagem será de 18 meses.

Art. 4º - Para a matrícula em qualquer dos cursos o candidato apresentará:

- a) certidão de registro civil, que prove a idade mínima de 16 anos e máxima de 38;
- b) atestado de sanidade física e mental e de vacinação;
- c) atestado de idoneidade moral.

Art. 5º - Para a matrícula no Curso de enfermagem é exigido, além dos documentos relacionados no artigo 4º, o certificado de conclusão do curso secundário.

Parágrafo único - Durante o prazo de sete anos, a partir da publicação da presente lei, será permitida, além dos documentos relacionados no artigo 4º, uma das seguintes provas:

- a) certificado de conclusão de curso ginasial;
- b) certificado do curso comercial;
- c) diploma ou certificado de curso normal.

Art. 6º - Para a matrícula no curso de auxiliar de enfermagem exigir-se-á uma das seguintes provas:

- a) Certificado de conclusão do curso primário oficial ou reconhecido;
- b) Certificado de aprovação no exame de admissão ao primeiro ano ginasial, em curso oficial ou reconhecido;
- c) Certificado de aprovação no exame de admissão.

Parágrafo único - O exame de admissão, prestado perante a própria escola, constar de provas sobre noções de português, aritmética, geografia e história do Brasil.

Art. 7º - Verificando-se excesso de candidatos sobre o limite de matrículas iniciais no curso de enfermagem, serão todos submetidos a concurso de seleção, elaborado pelo



E 50

órgão competente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 8º - O Regulamento disporá sobre o curriculum de cada curso, o regime escolar, as condições de promoção e as de graduação, o funcionamento dos cursos de post-graduação, incluindo, a enfermagem de saúde pública, bem como as instruções para se obter autorização de funcionamento dos referidos cursos.

Art. 9º - O Regulamento de que fala a presente lei deverá ser expedido pelo poder competente, dentro do prazo improrrogável de 90 dias, a contar da publicação da presente lei.

Art. 10º - Para que um curso de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem se organize e entre a funcionar é indispensável autorização prévia do Governo Federal, a qual se processará nos termos do regulamento a que se refere o artº 8º desta lei.

Parágrafo único - A Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Saúde Pública promoverá as verificações que, reunidas em relatório, serão submetidas, com parecer ao Ministro da Educação e Saúde, o qual expedirá portaria de autorização para funcionamento, válida pelo período de 2 anos.

Art. 11º - Decorrido o primeiro ano letivo, o estabelecimento é obrigado a requerer, dentro de sessenta dias, o reconhecimento do curso, sob pena de ser cassada a autorização.

Art. 12º - Quando o aconselharem razões de natureza didática ou de interesse público, o Conselho Nacional de Educação poderá propôr a prorrogação da autorização por um ano letivo, cabendo-lhe, ainda, decidir na forma da lei, transferência de alunos regularmente matriculados, quando negado o reconhecimento.

Art. 13º - Ao aluno que houver concluído o curso de enfermagem será expedido diploma; ao que houver concluído o curso de auxiliar de enfermagem será expedido certificado.

Art. 14º - A Concessão de reconhecimento de curso se fará mediante decreto do Presidente da República, sendo indispensável prévio parecer favorável do Conselho Nacional de Educação.

Art. 15º - Os cursos de enfermagem atualmente equiparados passam à categoria de cursos reconhecidos.



Luca 157 C 571

Art. 16º - Os alunos e ex-alunos diplomados pelas escolas oficiais de enfermagem, uma vez organizado o curso de enfermagem, poderão receber o diploma a que se refere o artigo 13º, desde que sejam aprovados em todas as matérias do currículo de 36 meses, de acôrdo com o artigo 2º.

§ 1º - As Escolas Oficiais de Enfermagem já existentes, ficam autorizadas a manter cursos de enfermagem e de auxiliares de enfermagem, de acôrdo com a presente lei.

§ 2º - O Poder Executivo expedirá novo regulamento para essas escolas.

Art. 17º - Os estabelecimentos que mantêm cursos de auxiliar de enfermagem e de enfermagem, autorizados ou reconhecidos, serão fiscalizados de acôrdo com as instruções aprovadas pelo Ministério da Educação e Saúde Pública.

§ 1º - Essa fiscalização será executada sem ônus algum para as escolas;

§ 2º - Até que seja criado o órgão próprio para cuidar dos assuntos referentes ao ensino de enfermagem, a fiscalização será feita por inspetores itinerantes diplomados em enfermagem e subordinados à Diretoria do Ensino do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 18º - Uma vez instalado o órgão próprio no Ministério da Educação e Saúde será realizada prova de habilitação para o preenchimento das funções de inspetores de que fala a presente lei, sendo obrigatória a apresentação de diploma de enfermagem por escola oficial ou reconhecida.

Parágrafo único - O Ministério da Educação e Saúde baixará as instruções para o referido concurso.

Art. 19º - As atuais escolas de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem ainda não autorizadas ou reconhecidas, existentes no país, nesta data, deverão requerer, dentro de sessenta dias de publicação da presente lei, a respectiva autorização do Governo Federal.

Parágrafo único - Será concedido o reconhecimento imediato uma vez que a autoridade encarregada da inspeção comprove estar a referida escola dentro das exigências da presente lei.

Art. 20º - Em cada Centro Universitário ou sede da Faculdade de Medicina, deverá funcionar uma escola de enfermagem, mantidos os dois cursos de que trata esta lei.



C 52

Art. 21º - As instituições hospitalares, públicas ou privadas, depois de decorridos sete anos, só poderão contratar diplomados para a direção dos seus serviços de enfermagem.

Art. 22º - Aos atuais cursos de enfermagem obstétrica será facultada a adaptação às exigências da presente lei, de modo a se converterem em cursos de enfermagem e de auxiliares de enfermagem, destinados à formação de enfermeiras e de auxiliares de enfermagem, ~~destinados à formação de enfermeiras e de auxiliares~~ de enfermeiras especializadas para a assistência obstétrica.

Art. 23º - O Governo Federal subvencionará todas as escolas de enfermagem que vierem a se fundadas no país, e diligenciará no sentido de ampliar o amparo financeiro concedido às escolas já existentes. X

Art. 24º - Fica o Governo autorizado a promover à abertura de crédito suplementar para o pagamento do salário dos inspetores. X

Art. 25º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 26º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde Pública, 24 de setembro de 1948.

Aprovada
28/9/48
Miguel Couto

Miguel Couto Felli Presidente

Jardiney Lameira Relator

Seu Embaixador

Bartholomeu

Diogo da Costa

Luiz Maria

João Furtado Gomes

Ferreira Lima

Ruy Santos

Bayard Lima

José Carlos

José Carlos

José Carlos

RELATÓRIO

C53

Ao Projecto nº 92, de 1948, que dispõe sobre o ensino da enfermagem no País, foram oferecidas em plenário cinco emendas, sendo a de nº 1 subdividida em sete itens.

sobre tais emendas manifestaram-se as doudas Comissões de Educação e Cultura e de saúde Pública, havendo esta última consubstanciado toda a matéria num substitutivo, com o qual estamos de inteiro acordo, salvo quanto aos artigos 23 e 24, que correspondem aos artigos 22 e 23 do projecto, pelas razões expendidas em nosso anterior parecer.

sala "Antônio Carlos", em 8 de Dezembro de 1948

Orlando Brasil
ORLANDO BRASIL
Relator

PARECER

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao substitutivo ao Projecto nº 92, de 1948, oferecido pela Comissão de saúde Pública, salvo quanto aos arts. 23 e 24, de acordo com as conclusões do parecer do Relator.

sala "Antônio Carlos", em 13 de Dezembro de 1948.

Georgeson, Presidente

Mauro, Relator

Imanal Teixeira
Force de
Monsieur

Sacile
Lauro

Paulo de Aguiar
Georgeson

Paulo de Aguiar
Georgeson

4786

DIVERSOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS

PROTOCOLO GERAL

AUTOR	NÚMERO
SINDICATO DOS ENFERMEIROS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CA- SAS DE SAUDE DE SÃO PAULO	4786
EMENTA Solicitam seja ppressado o andamento da Mensagem do Executivo sobre a reforma do ensino de enfermagem no Brasil	DATA 25.11.47
DOCUMENTOS ANEXOS	ESPÉCIE OFÍCIO S N

	DATA			NATUREZA
	D	M	A	
JUNTADA				<i>Lei Públicas</i>

INDICAÇÃO DE MOVIMENTO

FOLHA DE DISTRIBUIÇÃO

[illegible]

Sindicato dos Enfermeiros e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de S. Paulo

FUNDADO EM 8-3-1935

Reconhecido pelo Exmo. Snr. Dr. Ministro de Estado dos Negócios
do Trabalho Indústria e Comércio, em 11-1-1936.

Adaptado ao Decreto N.º 1402 sob o N.º 19.887

Séde Social: RUA DO CARMO, 57

3.º andar

TELEFONE 3-7302

SÃO PAULO

São Paulo, 11 de novembro de 1947

*A Comissão de Legislação Pública
24.11.47*

Sr. Presidente

Encontrando-se nessa Comissão Especializada, sem dar o devido prosseguimento ao importante assunto nele referido, qual seja a Mensagem do Executado referentes a Reforma - do Ensino da Enfermagem, no Brasil, vimos solicitar de V. Excia. que se digne em apressar tal assunto dada a excepcional importância do mesmo, nos destinos da Enfermagem do Brasil - seja logo a provado e desça ao Plenário, para ser discutido, e aprovado, e seguir seus tramites legais.

Outrossim, aproveitamos o ensejo de renovar as homenagens dos Enfermeiros de São Paulo, e meu aprêgo particular.

P/Sindicato dos Enfermeiros de São Paulo.


João Antonio Ventura
Presidente

Exmo. Sr.

Presidente da Redação

Câmara dos Deputados

RIO DE JANEIRO

Sindicato dos Enfermeiros e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de S. Paulo

FUNDADO EM 8-3-1935

Reconhecido pelo Exmo. Snr. Dr. Ministro de Estado dos Negócios
do Trabalho Indústria e Comércio, em 11-1-936.
Adaptado ao Decreto N.º 1402 sob o N.º 19.887

Séde Social: RUA DO CARMO, 57

3.º andar

TELEFONE 3-7302

SÃO PAULO

São Paulo, 11 de novembro de 1947

*à Comissão de Saúde Pública
24.11.47
M. de Sá*

Sr. Presidente

Encontrando-se nessa Comissão Especializada, sem dar o devido prosseguimento ao importante assunto nele referido, qual seja a Mensagem do Executado referentes a Reforma do Ensino da Enfermagem, no Brasil, vimos solicitar de V. Excia. que se digne em apressar tal assunto dada a excepcional importância do mesmo, nos destinos da Enfermagem do Brasil - seja logo a provado e desça ao Plenário, para ser discutido, e aprovado, e seguir seus tramites legais.

Outrossim, aproveitamos o ensejo de renovar as homenagens dos Enfermeiros de São Paulo, e meu aprêço particular.

P/Sindicato dos Enfermeiros de São Paulo.

João Antonio Ventura
João Antonio Ventura
Presidente

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Federal

Câmara dos Deputados

RIO DE JANEIRO



ANDAMENTO

[illegible]

FOLHA DE DISTRIBUIÇÃO

NOME COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE.	NÚMERO 1110 Proj. 92/48
A (s) Comiss (s) de..... Em _____ de _____ de 194_____ _____.º SECRETÁRIO	
<i>Do m. deputado Erasto Jaertner</i> Em <i>17</i> de <i>maio</i> de 194<i>8</i> <i>Enrico de Aguiar Sal</i>	
<i>Do deputado Jourdandy Almeida</i> Em <i>19</i> de <i>7</i> de 194<i>8</i>	
Em _____ de _____ de 194_____	
Em _____ de _____ de 194_____	
Em _____ de _____ de 194_____	
Em _____ de _____ de 194_____	

EMENDAS ao Projeto nº 92, de 1948, que dispõe sobre o ensino da enfermagem no país, tendo por base o substitutivo da Comissão de Saúde Pública.

Substituam-se:

1) - o art. 2º, por:

O Curso de Enfermagem terá a duração de 36 meses e será ministrado, exclusivamente, em Escolas de Enfermeiras de ensino em nível superior, em regime de internato, preferentemente Universitárias.

Parágrafo único - A duração de 36 meses do curso compreende os estágios práticos, de acordo com o Regulamento que for expedido, incluindo o estágio em unidades sanitárias urbanas e rurais.

2) - o art. 3º, por:

O Curso de Auxiliares de Enfermagem terá a duração de 18 meses e será ministrado em estabelecimentos de assistência médico-cirúrgica, preferentemente hospitais gerais.

Parágrafo único - O Curso de Auxiliares de Enfermagem será, sempre dirigido por enfermeira diplomada, e a duração de 18 meses compreende os estágios práticos, de acordo com o Regulamento que for expedido.

3) - o art. 16º, por:

Nas Escolas de Enfermeiras será ministrado, exclusivamente, o Curso de Enfermagem, bem como cursos de post-graduação para especialização de enfermeiras diplomadas.

4) - o art. 17º, por:

As Escolas de Enfermeiras e os Cursos de Auxiliares de Enfermagem, reconhecidos, serão fiscalizados pelo Governo Federal.

§ 1º - Essa fiscalização será executada sem onus algum para as Escolas ou Cursos.

§ 2º - A fiscalização será feita pelo órgão próprio do Ministério da Educação e Saúde e os inspetores itinerantes serão, sempre, enfermeiras diplomadas.

5) - o art. 19º, por:

As atuais Escolas de Enfermeiras e os Cursos de Auxiliares de Enfermagem, ainda não autorizados ou reconhecidos, existentes no país, nesta data, deverão requerer, dentro de sessenta dias da publicação da presente lei, a respectiva autorização do Governo Federal.

Parágrafo único - Será concedido o reconhecimento imediato uma vez que a autoridade encarregada da inspeção comprove estar a referida escola ou curso dentro das exigências da presente lei.

6) - o art. 20º, por:

Em cada Centro Universitário ou sede de Faculdade de Medicina, oficiais, deverá funcionar uma Escola de Enfermeiras.

7) - o art. 22º, por:

O Governo Federal subvencionará todas as Escolas de Enfermeiras e Cursos de Auxiliares de Enfermagem que vierem a ser criados no país, e diligenciará no sentido de ampliar o amparo financeiro concedido às escolas já existentes.

JUSTIFICAÇÃO

Na exposição de motivos que o snr. presidente da República encaminhou à Câmara o ante-projeto que dispõe sobre o ensino da enfermagem e dá outras providências, após a enumeração das 12 escolas de enfermagem que existem no Brasil atualmente, das quais 8 seguem o modelo da Escola Ana Néri, o snr. Ministro da Educação e Saúde diz que o número de enfermeiras diplomadas atingiu até agora a 1.300 e assinala que temos necessidade de 50.000 em face da nossa população. Chama a atenção para quantos anos serão necessários ainda, a fim de termos um número razoável de enfermeiras, que estima em 20.000, concluindo:

"Não há conveniência em criar escolas de enfermagem mal aparelhadas porque iríamos assim baixar o nível do ensino. Aconselhável é, por isso, criar escolas de auxiliares de enfermagem, que serão certamente mais numerosas e mais produtivas. Com o correr dos anos estas escolas poderão ir se transformando em organizações de padrão mais alto. É incontestável, porém, que a medida em apreço irá trazer imensos benefícios ao nosso país, criando uma classe de auxiliares de enfermagem que, dirigida por uma enfermeira-chefe, dará aos nossos serviços médicos o trabalho necessário ao seu eficiente desenvolvimento e progresso".

As emendas ora apresentadas ao substitutivo da Comissão de Saúde Pública em nada alteram o objetivo do projeto em apreço, isto é, o de formar "auxiliares de enfermagem" em curto prazo de 18 meses para atender mais rapidamente à precária situação da enfermagem no país.

Apenas, em concordância com a exposição do snr. ministro da Educação e Saúde, que reconhece a falta de Escolas de Enfermeiras para formar profissionais de alto padrão de que tanto carecemos, e diante da inconveniência de criar novas escolas mal aparelhadas, que iriam baixar o nível do ensino, conforme assinala, visam as emendas apresentadas preservar as poucas escolas existentes para o preparo exclusivo de enfermeiras diplomadas, de alto padrão, deixando a incumbência do preparo de "auxiliares de enfermagem" a outras instituições de assistência médico-cirúrgica, preferentemente hospitais gerais.

Aprovadas as emendas ora apresentadas, sem prejuízo do objetivo principal do Projeto nº 92/1948, adviriam as seguintes vantagens:

I - de ordem técnica:

a) preservação da capacidade máxima das poucas Escolas de Enfermeiras existentes, para a formação exclusiva de enfermeiras diplomadas, de que tanto carece o país;

0417

b) - manutenção do alto padrão de ensino, em nível superior, das Escolas de Enfermeiras existentes.

II - de ordem econômica:

a) aproveitamento total dos recursos e instalações de que dispõem as poucas Escolas de Enfermeiras para a formação exclusiva de profissionais de alto padrão;

b) maior economia e facilidade para a formação de "auxiliares de enfermagem" em Cursos a serem ministrados em hospitais gerais, uma vez que o regime de externato desses cursos não exige as instalações de uma escola.

S. S., em 7 de maio de 1948
Pydianna



Nº 2 0413

EMENDA AO ANTE-PROJETO DE LEI Nº 92/1948 QUE "DISPÕE SOBRE O ENSI-
NO DE ENFERMAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 16: Onde se diz "os atuais alunos das", diga-se:

"Os alunos e ex-alunos diplomados pelas"

Acrescente-se ao mesmo artigo:

§ 1º - As Escolas Oficiais de Enfermagem já existentes, ficam autorizadas a manter cursos de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, de acôrdo com a presente lei".

O parágrafo único do artigo passa constituir o § 2º
^{mesmos}
nos termos.

JUSTIFICAÇÃO

Não seria justo, de fato, que se proporcionasse apenas aos "atuais alunos" as vantagens da lei, quando os que já concluíram o curso o fizeram também na mesma Escola Oficial com os mesmos programas e ensino idêntico (além da prática que vêm exercendo); tal medida não pretende favores porquanto os "atuais" e os ex-alunos, a partir do ano de 1944, quando foi dada nova finalidade à Escola, só obterão o diploma de enfermagem, se completarem as exigências da lei (currículo de 36 meses), conforme se verifica do próprio artigo nº 36, com a modificação proposta.

O § 1º, proposto na emenda, habilita esta Escola Oficial a formar os técnicos de acôrdo com a presente lei sem aumento de despesas e sem interrupção em suas atividades já iniciadas este ano.

Acresce ainda que as carreiras de enfermeiro auxiliar não existem mais, nem no funcionalismo público, o que obriga a modificação das finalidades da E.E.A.P..



C 419

A E.E.A.P. dispõe, para seu ensino de todos os Hospitais do Serviço Nacional de Doenças Mentais, que atende, só no Distrito Federal a cerca de 5 000 (cinco mil) doentes diariamente.

Nestes hospitais existem amplos serviços de todas as especialidades médicas, servindo ao ensino da enfermagem. A Escola funciona junto aos Hospitais, fazendo parte integrante do S.N.D.N. (Regimento do Serviço aprovado pelo Decreto- nº 17 185, de 18 de novembro de 1944, artigo 2º).

Convém salientar mais uma vez que a E.E.A.P. prepara também enfermeiros do sexo masculino, tão insubstituíveis e indispensáveis aos serviços do Exército, da Marinha e dos Hospitais Psiquiátricos, como já previra o Decreto que o criou, de setembro de 1890, assinado pelo Generalíssimo Manuel Deodoro da Fonseca.

S.S., 7.5.48
Benjamin Farah



C 480

Nº 3

EMENDA AO PROJETO Nº 92, de 1948

Substitua-se o Art. 22, pelo seguinte: Anualmente, o Governo Federal concederá, na medida das possibilidades orçamentarias, subvenções às Escolas de Enfermagem devidamente reconhecidas.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa afastar as objeções da Comissão de Finanças, quanto a esse artigo.

Sala das Sessões, em 10 de Maio de 1948.

Jose Esteves Rodrigues

Carlos Waldemar

Fernando Costa

2421

Nº 4

EMENDA AO PROJETO Nº 92, de 1948.

Acrescente-se ao artigo 8º, § 1º. Parágrafo Único - O Regulamento do curso de auxiliar de enfermagem terá em vista, no estabelecimento das matérias do curriculum, o carater primário da instrução das alunas a ele admissíveis.

JUSTIFICAÇÃO

Não vale a lei facilitar, se o Regulamento em seguida dificulta, coisa corriqueira no Brasil.

Sala das Sessões, em 20 de Maio de 1948

Jose Esteves Rodrigues
Germ. Waldemar
Faria. L. S. C.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Emendas oferecidas ao projeto n.º 92, de 1948, quando em pauta, para serem enviadas às Comissões de Educação e Cultura de Saúde Pública e de Finanças.

N.º: 1

Substituam-se:

1) — o art. 2.º, por:

O Curso de Enfermagem terá a duração de 36 meses e será ministrado, exclusivamente, em Escolas de Enfermeiras de ensino em nível superior, em regime de internato, preferentemente Universitárias.

Parágrafo único — A duração de 35 meses do curso compreende os estágios práticos, de acordo com o Regulamento que for expedido, incluindo o estágio em unidades sanitárias urbanas e rurais.

2) — o art. 3.º, por:

O Curso de Auxiliares de Enfermagem terá a duração de 18 meses e será ministrado em estabelecimentos de assistência médico-cirúrgica, preferentemente hospitais gerais.

Parágrafo único — O Curso de Auxiliares de Enfermagem será, sempre dirigido por enfermeira diplomada, e a duração de 18 meses compreende os estágios práticos, de acordo com o Regulamento que for expedido.

3) — o art. 16, por:

Nas Escolas de Enfermeiras será ministrado, exclusivamente, o Curso de Enfermagem, bem como cursos de pós-graduação para especialização de enfermeiras diplomadas.

4) — o art. 17, por:

As Escolas de Enfermeiras e os Cursos de Auxiliares de Enfermagem, reconhecidos, serão fiscalizados pelo Governo Federal.

§ 1.º — Essa fiscalização será executada sem ônus algum para as Escolas ou Cursos.

§ 2.º — A fiscalização será feita pelo órgão próprio do Ministério da Educa-

ção e Saúde e os inspetores itinerantes serão, sempre, enfermeiras diplomadas.

5) — o art. 19, por:

As atuais Escolas de Enfermeiras e os Cursos de Auxiliares de Enfermagem, ainda não autorizados ou reconhecidos, existentes no país, nesta data, deverão requerer, dentro de sessenta dias da publicação da presente lei, a respectiva autorização do Governo Federal.

Parágrafo único — Será concedido o reconhecimento imediato uma vez que a autoridade encarregada da inspeção comprove estar a referida escola ou curso dentro das exigências da presente lei.

6) o art. 20.º, por:

Em cada Centro Universitário ou sede de Faculdade de Medicina, oficiais, deverá funcionar uma Escola de Enfermeiras.

7) o art. 22.º, por:

O Governo Federal subvencionará todas as Escolas de Enfermeiras e Cursos de Auxiliares de Enfermagem que vierem a ser criados no país, e diligenciará no sentido de ampliar o amparo financeiro concedido às escolas já existentes.

Justificação

Na exposição de motivos que o Senhor Presidente da República encaminhou à Câmara o ante-projeto que dispõe sobre o ensino da enfermagem e dá outras providências, após a enumeração das 12 escolas de enfermagem que existem no Brasil atualmente, das quais 8 seguem o modelo da Escola Ana Néri, o Sr. Ministro da Educação e Saúde diz que o número de enfermeiras diplomadas atingiu até agora a 1.300 e assinala que te-

mos necessidade de 50.000 em face da nossa população. Chama a atenção para quantos anos serão necessários ainda, a fim de termos um número razoável de enfermeiras, que estima em 20.000, concluindo:

“Não há conveniência em criar escolas de enfermagem mal aparelhadas porque iríamos assim baixar o nível do ensino. Aconselhável é, por isso, criar escolas de auxiliares de enfermagem, que serão certamente mais numerosas e mais produtivas. Com o correr dos anos estas escolas poderão ir se transformando em organizações de padrão mais alto. É inconteste, porém, que a medida em aprêço irá trazer imensos benefícios ao nosso país, criando uma classe de auxiliares de enfermagem que, dirigida por uma enfermeira-chefe, dará aos nossos serviços médicos o trabalho necessário ao seu eficiente desenvolvimento e progresso”.

As *emendas* ora apresentadas ao substitutivo da Comissão de Saúde Pública em nada alteram o objetivo do projeto em aprêço, isto é, o de formar “auxiliares de enfermagem” em curto prazo de 18 meses para atender mais rapidamente à precária situação da enfermagem no país.

Apenas, em concordância com a exposição do Sr. Ministro da Educação e Saúde, que reconhece a falta de Escolas de Enfermeiras para formar profissionais de alto padrão de que tanto carecemos, e diante da inconveniência de criar novas escolas mal aparelhadas, que iriam baixar o nível do ensino, enfrme assiná-la, visam as *emendas* apresentadas preservar as poucas escolas existentes para o preparo exclusivo de enfermeiras diplomadas, de alto padrão, deixando a incumbência do preparo de “auxiliares de enfermagem” a outras instituições de assistência médico-cirúrgica, preferentemente hospitais gerais.

Apdoadas as *emendas* ora apresentadas, sem prejuízo do objetivo principal do Projeto n.º 92-1948 adviriam as seguintes vantagens:

I — de ordem técnica:

a) preservação da capacidade máxima das poucas Escolas de Enfermeiras existentes para a formação exclusiva de enfermeiras diplomadas, de que tanto carece o país;

b) manutenção do alto padrão de ensino, em nível superior, das Escolas de Enfermeiras existentes.

II — de ordem econômica:

a) aproveitamento total dos recursos e instalações de que dispõem as poucas Escolas de Enfermeiras para a formação exclusiva de profissionais de alt opadrão;

b) maior economia e facilidade para a formação de “auxiliares de enfermagem” em Cursos a serem ministrados em hospitais gerais, uma vez que o regime de externato desses cursos não exige as instalações de uma escola.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 1948. — Ary Vianna.

N.º 2

Art. 16. Onde se diz “os atuais alunos das”, diga-se:

“Os alunos e ex-alunos diplomados pelas”.

Acrescente-se ao mesmo artigo:

§ 1.º As Escolas Oficiais de Enfermagem já existentes, ficam autorizadas a manter cursos de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, de acordo com a presente lei.

O parágrafo único do artigo passa constituir o § 2.º nos mesmos termos.

Justificação

Não seria justo, de fato, que se proporcionasse apenas aos “atuais alunos” as vantagens da lei, quando os que já concluíram o curso o fizeram também na mesma Escola Oficial com os mesmos programas e ensino idêntico (além da prática que vêm exercendo); tal medida não pretende favorecer porquanto os “atuais” e os exalunos, a partir do ano de 1944, quando foi dada nova finalidade à Escola, só obterão o diploma de enfermagem, se completarem as exigências da lei (currículo de 36 meses), conforme se verifica do próprio artigo n.º 36, com a modificação proposta.

O § 1.º, preposta na emenda, habilita esta Escola Oficial a formar os técnicos de acordo com a presente lei sem aumento de despesas e sem interrupção em suas atividades já iniciadas este ano.

Acresce ainda que as carreiras de enfermeiro auxiliar não existem mais, nem no funcionalismo público, o que obriga a modificação das finalidades da E. E. A. P.

A E. E. A. P. dispõe, para seu ensino de todos os Hospitais do Serviço Nacional de Doenças Mentais, que

atende, só no Distrito Federal a cerca de 5.000 (cinco mil) doentes diariamente.

Nestes hospitais existem amplos serviços de tôdas as especialidades médicas, servindo ao ensino da enfermagem. A Escola funciona junto aos Hospitais, fazendo parte integrante do S. N. D. N. (Regimento do Serviço aprovado pelo Decreto n.º 17.185, de 18 de novembro de 1944, artigo 2.º).

Convém salientar mais uma vez que a E. E. A. P. prepara também enfermeiros do sexo masculino, tão substituíveis e indispensáveis aos serviços do Exército, da Marinha e dos Hospitais Psiquiátricos, como já o previra o Decreto que o criou, de setembro de 1890, assinado pelo Generalíssimo Manuel Deodoro da Fonseca.

S. S., 7 de maio de 1948. — *Benjamin Farah*.

N.º 3

Substitua-se o art. 22, pelo seguinte:

Anualmente, o Governo concederá, na medida das possibilidades orçamentárias, subvenções às Escolas de Enfermagem devidamente reconhecidas.

Justificação

A emenda visa afastar as objeções da Comissão de Finanças, quanto a esse artigo.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1948. — *José Esteves Rodrigues*. — *Carlos Waldemar*. — *Faria Lobato*.

N.º 4

Acrescente-se ao artigo 8.º:

Parágrafo único. O Regulamento do curso de auxiliar de enfermagem terá em vista, no estabelecimento das matérias do curriculum, o caráter *primário* da instrução das alunas a ele admissíveis.

Justificação

Não vale a lei facilitar, se o Regulamento em seguida dificulta, coisa corriqueira no Brasil.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1948. — *José Esteves Rodrigues*. — *Carlos Waldemar*. — *Faria Lobato*.

N.º 5

Acrescente-se ao art. 20:

Parágrafo único. A Faculdade de Medicina não oficiais o governo proporcionará os meios necessários à criação e manutenção de uma Escola de Enfermagem com dois cursos.

Justificação

Se às Faculdades oficiais se reconhece a necessidade de fazer funcionar escolas de enfermagem, dando-lhes, é claro, os meios necessários, o mesmo sucederá aos centros onde são particulares as Faculdades como em Belo Horizonte. Justo é obrigar a criação de Escolas, provendo-as do necessário ao seu funcionamento.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1948. — *José Esteves Rodrigues*. — *Carlos Waldemar*. — *Faria Lobato*.



C422

Nº 5

EMENDA AO PROJETO Nº 92 de 1948

Acrescente-se ao Art. 20º: - Paragrafo Único - Às Faculdades de Medicina não oficiais o governo proporcionará os meios necessários à criação e manutenção de uma Escola de Enfermagem com dois cursos.

JUSTIFICAÇÃO

Se às Faculdades oficiais se reconhece a necessidade de fazer funcionar escolas de enfermagem, dando-lhes, é claro, os meios necessários, o mesmo sucederá aos centros onde são particulares as Faculdades, como em Belo Horizonte. Justo é obrigar a criação de Escolas, provendo-as do necessário ao seu funcionamento.

Sala das Sessões, 20 de Maio de 1948.

José Estevão Rodrigues
Carlos Waldemar
Franco Lohy

PROJETO

N. 92- 1948

13 ABR 1948
PROTOCOLO GERAL

Nº 1110

Dispõe sobre o ensino da enfermagem no país, tendo pareceres, com substitutivo, das Comissões de Educação e Cultura e de Saúde Pública e parecer da Comissão de Finanças com emenda ao substitutivo da Comissão de Saúde.

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Parecer: -

da Comissão de Educação

Cuida a presente mensagem do P. Executivo, da elaboração de lei, dispondo sobre o ensino da enfermagem no país, matéria que vem instruída com exposição de motivos e respectivo ante-projecto.

É iniciativa de grande relevância ~~visto~~ que procura atender a um problema fundamental na organização dos nossos serviços medico-hospitalares.

Já de há muito se luta com a carencia em quantidade e qualidade de nós corpos de enfermagem no Brasil e tal deficiencia tem originado as mais serias preocupações.

A evolução da tecnica e dos metodos medico-cirurgicos, com efeito, se opera no sentido da articulação progressiva e intensa do trabalho entre os profissionais, de molde a conjugar harmonicamente as diferentes ações, num sincronismo que condiciona indiscutivelmente o resultado da produção.

Sendo os medicos e cirurgiões obrigados ao estudo e ao tirocinio, constantes, para se manterem a altura do progresso acelerado da ciencia e, mais ainda, em correspondencia com os reclusos da coletividade, é facil de compreender quão necessario se impõe o paralelo preparo intelectual e tecnico dos auxiliares imediatos, que lhe constituem o circulo de cooperação e junto aos quais devem manter o intercambio continuo.

Nos países de civilização adiantada, nos quais o problema foi cuidado com a atenção e oportunidade devidas, a evolução foi processada sem tropeços. O aperfeiçoamento dos profissionais medicos e para-medicos se operou tranquilamente, ao ponto de funcionarem as equipes, articuladas ao corpo de enfermagem, ambos especializados e produzindo o rendimento maximo.

Ora, é muito diverso o que ocorre entre nós. Excetuados os grandes centros, onde já se encontram ainda que em pequeno numero, nucleos de enfermagem de preparo adequado, na imensa maioria sofrem os medicos e hospitais com a falta de pessoal, quer em numero suficiente, quer em qualidade, reclamada pelo progressivo aperfeiçoamento dos meios e recursos tecnicos.

Essa discrepância do exercicio da medicina entre o nosso e os países muito adiantados, criando para os nossos profissionais uma condição de inferioridade, poderia determinar, como é licito supor, uma redução ponderavel nos indices da nossa produção tecnica e scientifica. Não é isso, porem, o que se verifica na realidade. Lutando com admiravel estoicismo, suprimindo com inteligencia e esforço as falhas e deficiencias apontadas, alem de outras, de ordem material que não vêm a pêlo, a nossa classe médica tem-se mantido vigorosamente á frente das vicissitudes, sobranceira aos percalços, num batalhar e produzir permanentes, que lhe têm assegurado marchar sempre na dianteira e sempre á altura do continuo aperfeiçoamento.

Ha alguns anos para atraz, o Rotary Club de Curitiba entendeu de nos escalar, para que estabelecessemos em palestra, quais as diferenças que marcavam a pratica da cirurgia no Brasil e nos países de avançada civilização. Foi aquela uma oportunidade, que se nos ofereceu, para expor, com todas as nuances, o que lhe tem custado, em dispendio de energias, em mobilização de esforços, em superação das proprias possibilidades fisicas e intellectuais, á classe medica patricia-mantem-se na posição de excepcional destaque, de nada ou muito pouco dever aos mais adiantados centros, quer no desenvolvimento tecnico quer no cultural.

Ao lado das deficiencias materiais, já apontadas e que reflectem simplesmente a nossa precariedade economica, não podem escapar ao exame as condições de atraso das nossas populações, criando toda a sorte de dificuldades á pratica da profissão. Não é difficil identificar objetivamente o mecanismo pelo qual a ação do medico poderá ser embaraçada, em consequencia da

mentalidade inferior da clientela. O atraso é sempre inimigo da ciencia oficial. A proliferação do curandeirismo, em todos os seus aspectos, e mesmo nas nossas Capitais mais adiantadas, já por si justifica o quanto perambulam os doentes até que, desaniados, esgotados e quasi sempre desanimados, vão finalmente á presença do medico.

Dessa clinica predominante dos casos avançados, chega a resultar, entre nós uma verdadeira especialização expontanea, digna de admiração no estrangeiro.

Si as estatisticas pesam contra nós, visto que a clinica dos precóces e dos incipientes, fatalmente haverá de opor indices muito mais elevados de cura, confrontados com aqueles relacionados aos casos avançados, gravissimos de que cuidamos, - em todo o caso ganham os nosso profissionais um grande adestramento pelo trato diuturno com as complicações de toda a sorte que cercam os casos avançados.

A extensão territorial, com as variações na densidade demografica, influe tambem poderosamente para modificar o comportamento e o desenvolvimento tecnico dos nossos profissionais. Isto ocorre no particular da especialização, cujo valor é incontestavel para o aperfeiçoamento dos diferentes setores profissionais. Entretanto, afóra os das nossas grandes Capitais, quatro ou cinco, ficam impossibilitadas os medicos de cultivar especialidades, porque as clinicas desse tipo não se mantêm nas cidades de pequena população.

E' outro inconveniente que não deixa de ter um lado favoravel. Porque a impossibilidade de atuar num setor limitado, si impede o aperfeiçoamento maior na especialidade determinada, obriga ao desenvolvimento menor em orbita muito mais ampla. Não sendo, portanto, os nossos profissionais, em geral e extraordinarios especialistas, são contudo dotados de cultura muito mais extensa e de aptidões muito mais largas do que aqueles dos paizes de alto civilização.

Mas para sustentar essas vantagens é obvio, dispende a nossa classe medica grande soma de energias, desviadas quasi sempre do emprego que têm normalmente nos outros paizes.

Em nenhuma hipótese, porem, esse gasto de energia util se assemelha mais a um desbarato, do que quando é exigido para suprir as deficiencias do corpo de enfermagem.

Nesse dominio pode-se afirmar, sem exagero, que os medicos brasileiros, fóra dos grandes centros, são sempre obrigados a fazer as vezes dos enfermeiros, nos seus mistéres mais elementares.

O que acontecia no hospital, que fundei e dirigi em Curitiba, deve ser a regra na imensa maioria desses estabelecimentos no interior do país. O corpo de enfermagem foi sempre improvisado pelo aproveitamento de serventes, copeiras e arrumadeiras, escolhidas segundo a aptidão exclusivamente, visto que o nivel intelectual nessa classe de servidores não é nunca fator a levar em conta.

Essas experiencias fracassavam muitas vezes. Noutras, porem, resultavam muito favoraveis, de sorte que algumas candidatas, pela sua vivacidade, rapidamente se assenhoravam da pratica exigida tornando-se em preciosas colaboradoras.

Tanto que alguns elementos ganhavam destaque, por essa forma, acontecia que dentro de pouco tempo não se contaria mais com eles. Era bastante revelar capacidade para serem objeto de disputa e assédio, a que não resistiriam por longo praso.

Para atender ás necessidades do Brasil o numero de enfermeiras sobe a 50.000, admitindo-se que, com a metade já se poderiam suprir as exigencias mais prementes.

gencias mais prementes.

6 to 15 98 -3- ~~aprovado~~ 1333 C45 44
gências mais prementes.

Ha atualmente 1.300 enfermeiras diplomadas, oficialmente, de sorte que, excetuadas algumas profissionais estrangeiras e outras habilitadas em cursos práticos de emergencia, na imensa maioria os elementos que compõem os nossos corpos de enfermagem devem ser improvisadas da forma que mencionei atrás.

Das 12 escolas existentes hoje no país, oito seguem o padrão da Escola Ana Nery e estão localizadas nesta Capital, em B. Horizonte, duas em S. Paulo, uma em Goiania, uma em Fortaleza e outra em Niteroi; duas outras no Pará e em Anápolis (Goiás) estão em via de adaptação ao modelo Ana Nery. As duas ultimas são a Escola da Cruz Vermelha e a Escola Alfredo Pinto.

Logo que todas essas escolas atingirem ao ano de terminação de curso, o que não acontece este ano, o numero de enfermeiras diplomadas anualmente subirá a 500. É facil calcular que necessitaremos 50 anos para conseguir as 25.000 profissionais habilitadas, para atender apenas ás exigências minimas atuais.

Si abatermos um numero ponderavel, das que deixarem a profissão por doença, aposentadoria, morte e outros motivos e, bem assim, se considerarmos o crescimento progressivo das necessidades, chegaremos a cifras absolutamente chocantes.

A iniciativa do Ministerio de Educação e Saude, de legislar sobre a materia, foi inspirada num apelo da Congregação das Irmãs de S. José, que mantem sob a sua guarda mais de 10 hospitais na Capital e interior do Estado de S. Paulo e cujas dificuldades e aflições, pela carencia de pessoal competente podem ser avaliadas, dizendo-se apenas que atende a 3.500 doentes internados, sem contar portanto a frequencia dos ambulatorios.

A Congregação de S. José, com a valiosa experiencia nos 80 anos de atividade hospitalar e conhecendo, alem do mais, as peculiaridades do nosso meio sobretudo em relação ao indice cultural, decidiu criar uma escola de auxiliar de enfermeira em S. Paulo.

E si não preferiu seguir o padrão alto da Escola Ana Nery, o que seria incontestavelmente o ideal, fe-lo atendendo sobretudo:-

- a)-à necessidade urgente de preparar enfermeiras em maior quantidade.
- b)-a dificuldade de recrutar elementos para os cursos de alto padrão.
- c)-a possibilidade de aproveitar elementos bem orientados e que, por circunstancias varias não poderiam atingir ao grau de alto padrão, mas capazes de se transformarem em excelentes enfermeiras auxiliares, mediante instrução adequada.

Ora aí está por que entendemos ter ~~an~~ dado bem avisado o Ministerio de Educação e Saúde quando sugere no ante-projeto a criação de dois cursos, um de alto padrão e outro de enfermeiras auxiliares. O primeiro com a duração de 36 meses e o segundo de 18 meses apenas.

Está redigido da forma seguinte o referido ante-projeto:-

Lei N. ____ DE ____ DE ____ DE 1947

Dispõe sobre o ensino da enfermagem e dá outras providencias.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e ~~que~~ ^{eu} sanciona a lei seguinte-

Art. 1º O ensino da enfermagem, destinado a pessoas do sexo feminino, compreende dois cursos ordinários-

- a). curso de auxiliar de enfermagem;

15
b) curso de enfermagem.

Artº 2º O curso auxiliar de enfermagem tem a duração de dezoito meses de aulas, compreendidos os estagios, de acordo com o regulamento que for expedido.

Artº 3º O curso de enfermagem será de trinta e seis meses.

Artº 4º Para matricula, em qualquer dos cursos o candidato apresentará:-

a) certidão de registro civil, que prove a idade minima de dezoito anos e maxima de trinta e oito.

b) atestados de sanidade física, mental e de vacinação;

c) atestados de idoneidade moral.

Paragrafo unico:- Poderá a escola exigir a comprovação da materia atestada

Artº 5º exigir-se-á, tambem, para matricula no curso de auxiliar de enfermagem uma das seguintes provas:

a) certificado de conclusão do curso ginasial-

b) diploma ou certificado de curso de normalista, de duração minima de quatro anos;

c) certificado de conclusão de curso comercial básico;

d) certificado de aprovação em exame de admissão.

Paragrafo unico:- O exame de admissão constará de provas de português, de aritmetica, de geografia e de história do Brasil, prestado perante a própria escola.

Artº 6º Para matricula no curso de enfermagem é exigida, alem dos documentos relacionados no artº 4º, uma das seguintes provas:-

a) certificado de curso ginasial;

b) certificado de conclusão de curso comercial tecnico;

c) certificado de conclusão do curso de auxiliar de enfermagem com atestado de um ano, pelo menos, de prática profissional.

Artº 7º Verificando-se excesso de candidatos sobre o limite das matriculas oficiais, serão todos submetidos a concurso de seleção, que constará de provas escritas de português, de historia do Brasil, aritmética e noções de ciencias naturais, de acordo com o programa elaborado pelo Ministerio de Educação e Saúde.

Artº 8º A matricula em cada curso e em qualquer época poderá ser cancelada pela administração da escola, quando a aluna revelar inaptidão ou quando aconselhável, por motivo de ordem moral ou de saúde.

Artº 9º O curriculo de cada curso, o regime escolar, as condições, de promoção e as de graduação serão fixadas em instruções baixadas pelo Ministerio da Educação e Saúde.

Paragrafo unico:- As instruções regularão tambem as condições para o funcionamento dos cursos de post-graduação.

Artº 10º Para que um curso de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem ^{se} organize e entre a funcionar, é indispensável autorização do Governo Federal, que se processará nos termos do decreto-lei n. 421 de 10 de Maio de 1938.

Parágrafo único:- A Diretoria do Ensino Superior do Ministerio da Educação e Saúde promoverá as verificações que, reunidas em relatório, serão submetidas com parecer de ~~autorização para fundar~~ ^{autorização para} Educação e Saúde, que expedirá portaria de autorização para funcionamento, valida pelo periodo de 2 anos letivos.

Artº 11º Decorrido o primeiro ano letivo, o estabelecimento é obrigado a requerer, dentro de sessenta dias, o reconhecimento do curso, sob pena de ser cassada a autorização.

Artº 12º Não poderá ser concedido reconhecimento independente de parecer favoravel do Conselho Nacional de Educação.

Artº 13º Quando o aconselharem razões de natureza didatica ou de interesse publico, o Conselho Nacional de Educação poderá propor a prorrogação da ~~autorização~~ ^{autorização} por um ano letivo, cabendo-lhe ainda decidir

na forma da lei, da transferencia de alunas regularmente matriculadas, quando negado o reconhecimento.

Artº 14º A aluna que houver concluido o curso de auxiliar de enfermagem será expedido certificado. A aluna que Houver concluido o curso de enfermagem será expedido diploma.

Paragrafo único:- É vedada a expedição de certificado ou diploma por curso não reconhecido.

Artº 15º A concessão de reconhecimento de curso se fará mediante decreto do Presidente da Republica.

Artº 16º Os cursos de enfermagem atualmente equiparados passam á categoria de cursos reconhecidos.

Artº 17º Os estabelecimentos que mantêm curso de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem, autorizado ou reconhecido, serão fiscalizados de acordo com instrução aprovada pelo Ministro.

Paragrafo único:- Até que seja criado órgão proprio para cuidar dos assuntos referentes ao ensino de enfermagem, afiscalização será feita por inspetores itinerantes, diplomados em enfermagem e subordinados á Diretoria do Ensino Superior do Ministerio DE Educação e Saúde.

Artº 18º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artº 19º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de de 1947, 126º da Independencia e 59º Republica.

Esta comissão recebeu do centro Medico Cearense, datado de 14 do corrente o seguinte memorial, contendo sugestões sobre a materia, as quais, por constituirem valioso subsidio, foram tomadas na melhor consideração neste estudo -

CENTRO MEDICO CEARENSE - Rua Pedro I 997 - Fortaleza-Ceará-

Fortaleza, 14 de Abril de 1947-

Aos. exmos. Srs. da Comissão de Educação e Cultura:-

Do: Centro Medico Cearense através da Comissão designada pela Presidencia, composta dos Drs.: - Jurandir Picanço (PEES.), Haroldo Juacaba, Quintilio Teixeira e José Carlos Ribeiro.

Assunto:- NOVA LEI SOBRE O ENSINO DE ENFERMAGEM NO BRASIL; (ante-projeto)
Sugestões:-

O Centro Medico Cearense pede venia para submeter ao elevado juizo desta digna Comissão algumas sugestões sobre a Nova Lei de Ensino de Enfermagem no Brasil, cujo ante-projeto já foi remetido ao Congresso Nacional.

Preliminarmente reconhecemos a deficiência de nosso corpo de enfermagem-deficiência qualitativa e quantitativa- e a necessidade premente de dar ao País escolas de alto padrão de enfermagem.

Discordamos todavia da solução aconselhada na exposição de motivos apresentada ao Senhor Presidente da República, pelo Ministerio de Educação e Saúde.

A criação de Escola de Auxiliar de Enfermagem, alem de não resultar em beneficio economico algum, acarretaria certamente uma baixa de nivel de ensino.

Sugerimos portanto o seguinte:

Artº 1º:- O ensino de enfermagem destinado a pessoas do sexo feminino, será ministrado em Cursos de Enfermagem compreendendo dois ciclos de dezoito meses cada, inclusive os estágios, de acordo com o regulamento que for expedido:-

a) Ciclo fundamental;

b) Ciclo de aperfeiçoamento.

Artº 2º:- A conclusão do primeiro ciclo dará direito ao certifica-

do de Enfermeira Auxiliar (enfermeira de 2ª classe) e a do segundo ciclo ao diploma de Enfermeira (enfermeira de 1ª classe).

§ unico:-É vedado ás Enfermeiras auxiliares o exercicio de cargos de chefia de serviço de enfermagem.

Artº 3º :- A admissão ao curso de enfermagem far-se-a mediante um curso de habilitação cujo programa será fixado em instruções baixado pelo Ministerio de Educação e Saúde.

Artº 4º:-Para matricula no Curso de Enfermagem a candidata apresentará:- (como no Artigo 4º do Ante-projeto em seu § unico)

Assim facilita-se o acesso aos cursos de enfermagem e se evita a criação de dois tipos de escola e consequentemente, a baixa do nivel do ensino.

É mister que os programas sejam organizados de modo a permitir o ensino gradual nos dois ciclos completos em si mesmo, ao fim dos quais, respectivamente, as alunas recebam o ensino tecnico necessario aos dois tipos de enfermeiras previstos:- Enfermeira Auxiliar e Enfermeira Diplomada, as quais teriam direitos e deveres hierarquicamente estabelecidos.

Na organização do curriculo de cada curso devem ser corrigidos os inconvenientes do enciclopedismo dos atuais programas e dado maior relevo á parte técnica, para que se formem enfermeiras com "habilitação pratica" suficiente ao perfeito desempenho da profissão.

Sugerimos ainda:-

- a):- Maior amparo financeiro ás Escolas já existentes;
- b):- Fixação do salário minimo da Enfermeira, remuneração condigna que possa atrair para a profissão pessoas de nivel intellectual e social mais elevados;
- c) :- Estabelecer para as instituições hospitalares-publicas e privadas-a obrigação de contratar pelo menos uma Enfermeira Diplomada.
- d):- Que a fiscalização de que trata o Art. L7 do ante-projeto seja feita sem onus para as Escolas.

Submetendo estas sugestões ao estudo desta douta Comissão, o Centro Medico Cearense tem em vista apenas colaborar patrioticamente com o Governo da Republica para o levantamento do nosso padrão de enfermagem.

A COMISSÃO:-

(a) Dr. Jurandir Picanço.----- (a) Dr. Haroldo Juaçaba.-----

(a) Dr. Quintilio Teixeira.- (a) Dr. José Carlos Ribeiro.-----

(a) Dr. Newton Gonçalves

ANEXO----

Outra demonstração de quanto tem sido deficiente o auxilio federal ás Escolas de Enfermagem particulares, submetemos ao estudo desta Comissão os seguintes dados fornecidos pela Escola De Enfermagem S.Vicente de Paula, de Fortaleza, Ceará, referentes ao ano de 1946.

Esta Escola criada por iniciativa particular, com sede propria e já equiparada, conta atualmente com 32 alunas, sendo 18 internas. Destas, apenas 3 contribuintes com mensalidade de Cr\$200,00. Vinte e Quatro alunas recebem instrução inteiramente gratuita.

Vale ressaltar que o corpo docente não é remunerado.

O deficit orçamentário é coberto pela renda da Escola Domestica S. Rafael e da do Patronato N.S. Auxiliadora.

ESCOLA DE ENFERMAGEM S. VICENTE DE PAULA.
(Balanço de contas relativo ao ano de 1946)

18

4937

Receita:-

Subvenção federal...	10.000,00
Id. Estadual.....	20.000,00
Id. Municipal.....	6.000,00
Donativos.....	5.440,00
Contribuições.....	11.650,00
Deficit em 31.12.46.....	77.751,00

Barros

Despesa:-

Deficit em 1.1.46.....	57.813,90
Alimentação.....	50.339,96
Luz e força.....	11.453,50
Grat.as alunas.....	1.150,00
Selos e estampilhas.....	379,90
Transporte.....	1.497,30
Vestuario.....	1.506,16
Material.....	887,80
Medicamentos.....	284,00
Diversos.....	3.600,00
Eventuais.....	1.705,00
Combustivel.....	754,00
	120.841,40

+++-----

Os distintos colegas de Fortaleza inicialmente discordam da exposição de motivos apresentada ao Snr. Presidente da Republica pelo Ministro da Educação, quanto ao proposito de estabelecer o curso de Auxiliar de Enfermagem. E o fazem reconhecendo:-a deficiencia de nosso corpo de enfermagem-deficiencias qualitativa e quantitativa e a necessidade de dar ao Pais escolas de alto padrão de enfermagem.

Alegam que a criação das Escolas de Enfermagem, alem de não resultar nenhum beneficio economico- acarretaria uma baixa do nivel do ensino.

E sugerem que o curso de Enfermagem seja um só, mas compreendendo dois ciclos, de 18 meses cada um, isto é, um fundamental e um ciclo de aperfeiçoamento e especialização. A conclusão do 1º ciclo dará direito a um certificado de Enfermeira Auxiliar (2ª classe) ao passo que a do segundo ciclo deferiria o diploma de Enfermeira (1ª classe). - As chefias de serviço ficam a cargo das enfermeiras de 1ª classe.

No artigo 3º sugerem o concurso de habilitação para admissão ao curso, igual portanto aos dois ciclos.

E' digna dos melhores louvores a iniciativa dos ilustres colegas do Centro Medico Cearense, insistindo pela necessidade de criarmos escolas de alto padrão de enfermagem. Essa seria, fora de qualquer duvida, a solução melhor, a que melhor se compadeceria das nossas aspirações.

Creio, entretanto, que pouco adiantariamos da situação atual, mantendo o alto nivel nas bases propostas, principalmente em função das exigencias igual no concurso de admissão para os dois ciclos. E' que a dificuldade não reside na duração dos cursos, tanto assim que, submetidas ao mesmo exame de habilitação para o ingresso, acredito que muito poucas candidatas, talvez nenhuma, preferisse contentar-se com o 1º ciclo, uma vez que, submetendo-se ao curso por mais dezoito meses, teriam a prerrogativa maior, deferida ao diploma.

O embaraço essencial reside no recrutamento de elementos educados suficientemente para enfrentar o curso de alto padrão. São escasas as candidatas com a competencia exigida, de um lado porque é baixo ainda o nosso nivel de instrução, o que não discrepa dos indices precarios de alfabetização e de outro, justamente, porque do numero relativamente pequeno de elementos, que completam o grau de prep ro adequado, a maioria ou não se vê

tangida pela necessidade de trabalhar ou escolhe outras atividades mais suas.
~~Profissão~~ *Profissão* das mais dignas, exigindo das suas praticas ele-

vados dotes morais, a enfermagem impõem também sacrificios de toda a sorte, e estes só se cumprem plenamente, quando inspirados pelo altruismo ou pelo devotamento apaixonado á legitima vocação. E só estas duas condições explicam como na Europa e nos Estado Unidos e já também agora no Brasil, vão se dedicar á enfermagem moças e senhoras das mais distintas, com frequencia damas da mais alta expressão social ou linhagem aristocrática.

A modelar organização da Escola Ana Néri já nos adiantou consideravelmente nesse particular, atravez da alta qualidade das suas diplomadas, entre as quais o preparo tecnico e a disciplina se emparelham ao cuidadoso cultivo dos dotes morais. Gosam por isso mesmo de grande conceito, entre os medicos, são disputadas para as melhores colocações e premiadas com os salarios mais compensadores.

O numero dessas profissionais, é bastante reduzido, entretanto, e muito reduzido também o numero de alunas matriculadas anualmente no respectivo curso: em 1940 - 23; 1941 - 24; 1942 - 42; 1943 - 51; 1944 - 29; 1945 - 38; 1946 - 38; - Esta procura ao nosso mais conceituado estabelecimento de ensino de enfermagem, deve ser considerada insignificante á frente das nossas necessidades e não vemos, positivamente, outra causa para o justificar sinão a rigorosa exigencia da habilitação no regime do recrutamento.

Eis aí porque não adotamos essa sugestão dos medicos de Fortaleza, sem embargo do inteiro apoio que nos mereça a preliminar.

Entendemos, pois, que o ante-projeto espósa a bôa solução, criando dois cursos, ao encontro da iniciativa da congregação de S. José, de Paulo. Estamos, alem do mais, por tal forma convencido de que será imperioso restringir a exigencia do preparo, na admissão ao curso de auxiliares de Enfermeira, que acrescentamos, no substitutivo adiante, ~~um paragrafo~~ dispondo claramente quanto ao criterio que presidirá aos respectivos exames. Será a formula habil para facilitar o acesso ao curso de menor padrão, o que se não obteria mantendo a exigencia igual para os dois cursos e muito menos ainda para o curso unico de dois ciclos, consoante ao proposto pelo Centro Medico Cearense.

Outra sugestão da mesma procedencia é a que se relaciona com "o curriculo de cada curso, em que devem ser corrigidos os inconvenientes enciclopedismo dos atuais programas e dado maior relevo á parte tecnica, para que se formem enfermeiras com habilitação pratica suficiente ao perfeito desempenho da profissão."

Tendo proposto a criação de um só curso com dois ciclos, os autores da sugestão admitem todavia, os curriculos para cada curso e, portanto para os dois cursos previstos no ante-projeto. E, ao que se nos afigura, argumentam com sobradas razões em favor da tése que estamos defendendo.

É incontestavel, com efeito, que o preparo tecnico haverá de sobrelevar na organização de qualquer curso de enfermagem, uma vez que, em hipotese alguma se poderia admitir enfermagem teórica exclusivamente. De igual, a habilitação pratica predominante, ou independente de um grande lastro intelectual, estará conforme ao que se espera da enfermeira auxiliar. Outro tanto, porém, não se pode afirmar em relação ás enfermeiras diplomadas ou de 1ª classe, entre as quais a só habilitação tecnica, por melhor desenvolvida que o seja - não deferirá suficiencia ao desempenho da profissão. E tanto mais verdadeiro será isso, quanto o fato de se adestrarem enfermeiras auxiliares, praticas, deve ponderar aque também ~~que tambem~~ se aperfeiçoem no preparo teorico o melhor

possível, as enfermeiras diplomadas (de 1ª classe), as quais se destinam à chefia de serviços, como também a preencher os cargos do magistério especializado. Ainda a sugestão da alínea - b) - "Fixação do salário mínimo da enfermeira, remuneração condigna que possa atrair para a profissão pessoas de nível intelectual e social mais elevados." - Não nos pareça que caiba nos limites da legislação reguladora do ensino da enfermagem. Quanto à remuneração condigna, já assinalamos que a têm realmente as boas profissionais, tanto as diplomadas pela Escola Ana Nery quanto as outras de igual competência, algumas estrangeiras fixadas nos Estados do sul e até mesmo outras enfermeiras práticas, improvisadas, e que se revelam excelentes profissionais. Cabe asseverar que não é pequeno o número de médicos, empregados, ou em princípio de clínica, e que auferem remuneração inferior à de enfermeiras bem colocadas. Eis porque não parece constitua o salário alto um atrativo eficiente para as pessoas de nível intelectual e social mais elevado. O valor do salário, além disso, tem que variar sob a influência de outros fatores, meio, situação econômica financeira do País, do Estado, do próprio estabelecimento empregador e sobretudo variará em função das qualidades personalíssimas de cada profissional. Especificar um valor fixo para o diploma ou certificado importa, ainda, em estabelecer nos hospitais quasi o regime alfabético da burocracia. Serásujeitar ao "dirigismo" um ramo social complexíssimo, no qual a iniciativa privada mantém ainda os melhores estímulos.

Excelentes e sobretudo muito oportunas, no entanto se apresentam as sugestões contidas nos itens: - a), c) e d). As medidas correspondentes serão aproveitadas no substitutivo, cada uma no capítulo adequado, o que importa reconhecermos: - a) - "que se impõe o maior amparo financeiro às escolas já existentes" - e acrescentamos também, às que vierem a ser criadas; b) - a conveniência de estabelecer para as instituições hospitalares públicas e privadas a obrigatoriedade de contratar pelo menos uma enfermeira diplomada; ampliamos essa obrigatoriedade às instituições assistenciais e hospitalares, não obstante ~~condicionamos~~ a realização da medida a "sempre que for possível"; d) - finalmente seja recomendável "que a fiscalização de que trata o art. 17 do ante-projeto seja feita sem onus para as Escolas.

Independente das sugestões aproveitadas e das outras idéias defendidas neste parecer, o substitutivo adiante modificou, "também, o ante-projeto, na ordem de dividir a matéria relacionada com os cursos. Se o ensino compreende dois cursos, um de enfermagem, que é o principal e outro de auxiliar de enfermagem, secundário, quer-se nos afigurar que a classificação haverá de consagrar primeiro o principal e a seguir o acessório. Esse critério prevaleceu também no desdobramento dos artigos vinculados à respectiva matéria.

Feitas as considerações que julgamos reclamadas pela importância do tema pertinente ao presente processo, oferecemos a seguir para estudo desta Comissão o substitutivo elaborado segundo as razões que viemos de expor.

seguinte projeto,

SUBSTITUTIVO:-

Lei N. ~~de~~ de ~~de~~ de 1947

Dispõe sobre o ensino de enfermagem e das outras providências:-

O Presidente da República:-

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:-

Artº 1º:- O ensino da enfermagem, destinada a pessoas do sexo femi-

no, compreende dois cursos ordinários:

Projeto n° 1947

TE
119
Câmara dos Deputados
CSR
(Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA.)

~~Redação final do substitutivo ao anto projeto a que se refere a~~
~~MENSAGEM n. 20, de 15 de Janeiro de 1947.~~

Depõe sobre o ensino da enfermagem e da outras providências

O Presidente da Republica:-

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:-

Art.1.-O ensino da enfermagem compreende dois cursos ordinarios:

- a)-Curso de enfermagem
- b)-Curso de auxiliar de enfermagem

Parágrafo

unico.-Será o ensino da enfermagem ministrado em escolas femininas e masculinas, *devendo as atuais escolas mistas adaptarem-se a esse sistema no prazo de tres anos.*

Art.2.-O curso de enfermagem terá a duração de trinta e seis meses de aulas,compreendidos os estagios,de acordo com o regulamento que for expedido.

Art.3.-O curso de auxiliar de enfermagem será de dezoito meses.

Art.4.-Para a matricula em qualquer dos cursos o candidato apresentará:-

- a)-Certidão de registro civil,que prove a idade minima de 16 anos e maxima de 38;
- B)-Atestado de sanidade fisica e mental e de vacinação;
- c)-Atestado de idoneidade moral.

Parágrafo

unico-Poderá a escola exigir a comprovação da materia atestada.

Art.5.-Para a matricula no curso de enfermagem é exigida,alem dos documentos relacionados no art.4,uma das seguintes Provas:-

- a)-Certificado de conclusão de curso ginasial;
- b)-Certificado de conclusão de curso comercial tecnico;
- c)-Certificado de conclusão de curso de auxiliar de enfermagem com atestado de um ano pelo menos de pratica profissional.
- d)-Diploma ou certificado de curso de Normalista,de duração minima de 4 anos.

Art.6.-Exigir-se-á tambem,para a matricula no curso de auxiliar de enfermagem uma das seguintes provas:-

Camara dos Deputados

CS3

- a) Certificado de conclusão de curso ginasial;
- b) - Diploma ou certificado de curso de Normalista, de duração minima de 4 anos;
- c) - Certificado de conclusão de curso comercial basico;
- d) - Certificado de conclusão de curso primário, expedido por escola oficial;
- e) - Certificado de aprovação no exame de admissão.

Parágrafo

§ unico: - O exame de admissão, prestado perante a propria escola, constará de provas sobre noções de português, aritmetica, geografia e historia do Brasil.

Art. 7. - Verificando-se excesso de candidatos sobre o limite das matriculas iniciais no curso de enfermagem, serão todos submetidos a concurso de seleção, que constará de provas escritas de português, de historia do Brasil, aritmetica e noções de ciencias naturais, de acordo com programa elaborado pelo Ministerio da Educação e Saúde.

Art. 8. - A matricula em qualquer dos cursos e em qualquer época poderá ser cancelada pela administração da escola quando o aluno revelar inaptidão ou quando aconselhavel, por motivo de ordem moral ou de saúde.

Art. 9. - O curriculo de cada curso, o regime escolar, as condições de promoção e as de graduação serão fixadas em instruções baixadas pelo Ministerio da Educação e Saúde.

Parágrafo

§ unico - As instruções regularão tambem as condições para o funcionamento dos cursos de pós-graduação, incluindo a enfermagem de Saúde Publica.

Art. 10 - Para que um curso de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem se organize e entre a funcionar, é indispensavel autorização do Governo Federal, a qual se processará nos termos do decreto lei n. 421, de 10 de Maio de 1938.

Parágrafo

§ unico - A Diretoria de Ensino Superior do Ministerio da Educação e Saúde promoverá as verificações que, reunidas em relatorio, serão submetidas ao Ministro da Educação e Saúde, que expedirá

Camara dos Deputados

257

rá portaria de autorização para funcionamento, valida pelo periodo de dois anos letivos.

Art.11.-Decorrido o primeiro ano letivo, o estabelecimento é obrigado a requerer, dentro de sessenta dias, o reconhecimento do curso, sob pena de ser cassada a autorização.

Art.12.-Não poderá ser concedido reconhecimento independente de parecer favoravel do Conselho Nacional de Educação.

Art.13.-Quando o aconselharem razões de natureza didatica ou de interesse publico, o Conselho Nacional de Educação poderá propor a prorrogação da autorização por um ano letivo, cabendo-lhe, ainda, decidir, na forma da lei, da transferencia de alunos regularmente matriculados, quando negado o reconhecimento.

Art.14.-Ao aluno que houver concluido o curso de enfermagem será expedido diploma. Ao aluno que houver concluido o curso de auxiliar de enfermagem será expedido certificado.

Parágrafo unico.-É vedada a expedição de diploma ou certificado por curso não reconhecido.

Art.15.-A concessão de reconhecimento de curso se fará mediante decreto do Presidente da Republica, sendo indispensavel previo parecer provavel do Conselho Nacional de Educação.

Art.16.-Os cursos de enfermagem atualmente equiparados passam á categoria de cursos reconhecidos.

Art.17.-As escolas oficiais de enfermagem, com mais de quinze anos de existencia legal, que mantêm cursos de auxiliar de enfermagem, poderão organizar tambem cursos de enfermagem, de acordo com a presente lei.

§ 1.- Os atuais alunos dessas escolas poderão receber o diploma a que se refere o art.14, desde que sejam aprovados em todas as materias do curriculo de 36 meses, de acordo com o art.2.

§ 2.- O Poder Executivo expedirá novo regulamento para essas escolas.

Art.18.-Os estabelecimentos que mantêm cursos de auxiliar de enfermagem e de enfermagem, autorizados ou reconhecidos, serão fis-

*caso e jurde que
poderá
Parágrafo*

Camara dos Deputados 55

calizadas de acordo com instruções aprovadas pelo Ministro.

§ 1.- Essa fiscalização será executada sem onus algum para as escolas.

§ 2.- Até que seja creado o orgão proprio para cuidar dos assumptos referentes ao ensino da enfermagem, a fiscalização será feita por inspetores itinerantes, diplomados em enfermagem e subordinados á Diretoria de Ensino Superior de Ministerio da Educação e Saúde.

Art.19.-Em cada centro universitario ou séde de Faculdade de Medicina deverá funcionar pelo menos uma escola de enfermagem mantidos os dois cursos de que trata esta lei.

Art.20.-As instituições assistenciais ou hospitalares, publicas ou privadas, contratarão no minimo uma enfermeira diplomada, sempre que houver profissionais em disponibilidade.

Art.21.-O Governo Federal subvencionará todas as escolas de enfermagem que vierem a ser fundadas no paiz, e diligenciará no sentido de ampliar o amparo financeiro concedido ás escolas já existentes.

Art.22.-A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art.23.-Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, de de....., 126 da Independencia e 59 da Republica.

Sala da Comissao de Educacao e Cultura, 16-5-47
Unico de Officio Sain - Presidente
Cecilio Gaertner.

Brasão Gaertner.-Relator.

Jorge Amado.

Ameliano Leite
Alfredo da

Cordeiro
Humberto Lima
Valfredo Jorge
Raimundo



125-

C 56

O ensino da enfermagem no País, nos moldes do projeto apresentado na Mensagem nº 20, do Poder Executivo, em 15 de janeiro do corrente ano, é de grande relevância e possibilita, em definitivo, a instalação e reconhecimento de escolas especializadas, públicas ou privadas, oficiais e não oficiais.

É o marco de uma nova era na disseminação do ensino da enfermagem, facilitando não somente a formação de profissionais competentes, como também a sua multiplicação. Procura solucionar o problema qualitativa e quantitativamente.

A Comissão de Saúde, recebendo o presente projeto de lei, com substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, após ouvir instituições especializadas no assunto, com elas promovendo debates públicos e aceitando sugestões de várias entidades diretamente interessadas no problema em foco, houve por bem apresentar um novo substitutivo que lhe pareceu mais completo e melhor atingindo a finalidade desejada.

De início um reparo mereceu o referido projeto: foi o tocante à obrigatoriedade de escolas diversas para enfermeiras e enfermeiros.

Não viu a Comissão razão suficiente para tal separação obrigatória, julgando-a, mesmo, inaceitável nas escolas oficiais, exceto, naturalmente as que existam ou venham existir sob regime de internato.

Além da dispendiosa a medida, exigindo turnos e horários diferentes, dobrado número de aulas, maior quadro de funcionários, é obsoleta a separação pleiteada, inexistente em cursos superiores ou médios, e que em nada se pode considerar inferiores aos do ensino de enfermagem.

No substitutivo, ora apresentado, está a Comissão de Saúde, se fixando, para admissão ao Curso de enfermagem, na exigência de certificado de conclusão do Curso Secundário.

A finalidade em vista é a melhoria do grau de cultura dos candidatos ao referido curso e, conseqüentemente, a elevação do nível intelectual de toda uma classe sem entretanto se bater pela inclusão do mesmo curso na Universidade.

257

Dada, porém, a grande deficiência de enfermeiros no País, havendo angustiante necessidade desses profissionais, propõe a Comissão uma medida de emergência, aceitando, durante um prazo máximo de sete anos a apresentação, para fins de matrícula, dos certificados de curso ginásial, comercial ou normal.

Estabelecendo o projeto a obrigatoriedade de fiscalização, por parte do governo federal, a exemplo do que existe nos cursos superior, comercial e secundário, há uma sensível lacuna na questão dos inspetores, cuja carreira não é criada, embora se faça menção de inspetores itinerantes.

Para que o ensino da enfermagem não descaça no sentido da facilitação e do comercialismo, possibilitando o aparecimento de mais uma legião de portadores de diplomas e certificados, é de parecer a Comissão seja criado um corpo de inspetores selecionados.

Para tanto se estatue a obrigatoriedade do diploma de enfermagem, deixando a criação complementar de uma repartição especial para quando se processar o restabelecimento do atual Ministério da Educação e Saúde.

Uma lacuna do anteprojeto remetida pelo Poder Executivo é o referente aos atuais estabelecimentos de ensino de enfermagem existentes no País e ainda não autorizados ou reconhecidos.

Faz-se mister possibilitar-lhes a regularização dos cursos.

É uma medida necessária, pois alguns deles - inclusive a "Escola de Enfermagem São José, de São Paulo, que seu motivo à presente mensagem ao Governo - vêm trabalhando há tempos, conscienciosamente, faltando-lhes, entre tanto, um dispositivo legal que lhes faculte a expedição de diplomas e certificados, mediante fiscalização por parte dos poderes públicos.

A nova lei, vindo ao encontro das necessidades brasileiras, neste setor, deve amparar todos quantos vêm se dedicando ao nobre mister de preparar técnicos em enfermagem para o Brasil.

O prazo máximo de sete anos para que todos os hospitais e casas de saúde do País tenham na sua direção do serviço de enfermagem um diplomado em enfermagem, por escola oficial ou reconhecida, não nos parece providência exagerada.

C 58

Existem atualmente no Brasil 1076 hospitais e casas de saúde, havendo até o presente momento 1.300 diplomados em enfermagem.

Facilitando a presente lei a disseminação do ensino de enfermagem, e consequentemente o aumento dos profissionais competentes, é de se crer porá o Brasil contar, dentro de sete anos, com considerável número de enfermeiros em quantidade suficiente para ocupar a direção dos serviços de enfermagem de todos os estabelecimentos hospitalares, particulares ou oficiais.

Submetendo tais estabelecimentos à rigorosa inspeção inicial e, posteriormente, a fiscalização permanente e eficiente, estará o poder público fazendo obra meritória, possibilitando a cooperação do elemento particular num setor tão desamparado de iniciativas oficiais.

Sala das Sessões da Comissão de Saúde, 4 de julho de 1947.

aprovado.

novelli - presidente.

José Maria

Edilou Soares

Jandubys Carneiro

Estácio de Sá

Rosário

Luiz Simões

Miguel Carlos Fittz

Bayard Luna

Augusto Vences

Benjamin Faria

Projeto da Comissão de Saúde Pública

259

Art. 1º- O ensino de enfermagem compreende dois cursos ordinários:

- a) Curso de enfermagem
- b) Curso de auxiliar de enfermagem.

Art. 2º- O Curso de enfermagem terá a duração de 36 meses de aulas, compreendendo os estágios práticos, de acordo com o Regulamento que for expedido.

Art. 3º- O Curso de auxiliar de enfermagem será de 18 meses.

Art. 4º- Para a matrícula em qualquer dos cursos o candidato apresentará:

- a) certidão de registro civil, que prove idade mínima de 16 anos e máxima de 38;
- b) atestado de sanidade física e mental e de vacinação;
- c) atestado de idoneidade moral.

Art. 5º- Para a matrícula no curso de enfermagem é exigido, além dos documentos relacionados no art. 4º - o certificado de conclusão do curso secundário.

Parágrafo

Único - Durante o prazo de sete anos, a partir da publicação da presente lei, será permitida, além dos documentos relacionados no art. 4º, umas das seguintes provas:

- a) certificado de conclusão de curso ginásial
- b) certificado de conclusão do curso comercial
- c) diploma ou certificado de curso normal.

Art. 6º- Para a matrícula no curso de auxiliar de enfermagem exigir-se-á uma das seguintes provas:

- a) Certificado de conclusão do curso primário oficial ou reconhecido
- b) Certificado de aprovação no exame de admissão ao primeiro ano ginásial, em curso oficial ou reconhecido;
- c) Certificado de aprovação no exame de admissão.

Parágrafo

Único- O exame de admissão, prestado perante a própria escola, constará de provas sobre noções de português, aritmética, geografia e história do Brasil.

Art. 7º- verificando-se excesso de candidatos sobre o limite de matrículas iniciais no curso de enfermagem, serão todos submetidos a concurso de seleção, elaborado pelo órgão competente do Ministério da Educação e Saúde.

260

Art. 8º O Regulamento disporá sobre o curriculum de cada curso, o regime escolar, as condições de promoção e as de graduação, o funcionamento dos cursos de post-graduação, incluindo a enfermagem de saúde pública, bem como as instruções para se obter autorização de funcionamento dos referidos cursos.

Art. 9º- O Regulamento de que fala a presente lei deverá ser expedido pelo poder competente, dentro do prazo improrrogável de 90 dias, a contar da publicação da presente lei.

Art. 10º- Para que um curso de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem se organize e entre a funcionar é indispensável autorização prévia do Governo Federal, a qual se processará nos termos do regulamento a que se refere o art. 8º desta lei.

Parágrafo

Único - A Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Saúde Pública promoverá as verificações que, reunidas em relatório, serão submetidas, com parecer, ao ministro da Educação e Saúde, o qual expedirá portaria de autorização para funcionamento, válida pelo período de dois anos.

Art. 11º- Decorrido o primeiro ano letivo, o estabelecimento é obrigado a requerer, dentro de sessenta dias, o reconhecimento do curso, sob pena de ser cassada a autorização.

Art. 12º- Quando o aconselharem razões de natureza científica ou de interesse público, o Conselho Nacional de Educação poderá propor a prorrogação da autorização por um ano letivo, cabendo-lhe, ainda, decidir na forma da lei, transferência de alunos regularmente matriculados, quando negado reconhecimento.

Art. 13º- Ao aluno que houver concluído o curso de enfermagem será expedido o diploma; ao que houver concluído o curso auxiliar de enfermagem será expedido certificado.

Art. 14º- A concessão de reconhecimento de curso se fará mediante decreto do Presidente da República, sendo indispensável prévio parecer favorável do Conselho Nacional de Educação.

Art. 15º- Os cursos de enfermagem atualmente equiparados passam à categoria de cursos reconhecidos.

C61

Art. 16º- Os atuais alunos das escolas oficiais de enfermagem, uma vez organizada o curso de enfermagem, poderão receber o diploma a que se refere o art. 13, desde que sejam aprovados em todas as matérias do currículo de 36 meses, de acordo com o art. 2º.

Parágrafo § Único - O Poder Executivo expedirá novo regulamento para essas escolas.

Art. 17º- Os estabelecimentos que mantêm cursos de auxiliar de enfermagem e de enfermagem, autorizados ou reconhecidos, serão fiscalizados de acordo com as instruções aprovadas pelo Ministério da Educação e Saúde Pública.

§ 1º - Essa fiscalização será executada sem onus algum para as escolas:

§ 2º - Até que seja criado o órgão próprio para cuidar dos assuntos referentes ao ensino de enfermagem, a fiscalização será feita por inspetores itinerantes diplomados em enfermagem e subordinados à Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 18º- Uma vez instalado o órgão próprio no Ministério da Educação e Saúde será realizada prova de habilitação para o preenchimento das funções de inspetores de que fala a presente lei, sendo obrigatória a apresentação de diploma de enfermagem por escola oficial ou reconhecida.

Parágrafo § Único- O Ministério da Educação e Saúde baixará as instruções para o referido concurso.

Art. 19º- As atuais escolas de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem ainda não autorizadas ou reconhecidas, existentes no país, nesta data, deverão requerer, dentro de sessenta dias de publicação da presente lei, a respectiva autorização do Governo Federal.

Parágrafo Único § Único - Será concedido o reconhecimento imediato uma vez que a autoridade encarregada da inspeção comprove estar a referida escola dentro das exigências da presente lei.

Art. 20º- Em cada Centro Universitário ou série de Faculdades de Medicina oficiais deverá funcionar uma escola de enfermagem, mantidos os dois cursos de que trata esta lei.

C62

No limão
@.5

- Art. 21º- As instituições hospitalares, públicas ou privadas, depois de decorridos sete anos, só poderão contratar diplomados para a direção dos seus serviços de enfermagem.
- Art. 22º- O Governo Federal subvencionará todas as escolas de enfermagem que vierem a ser fundadas no país, e diligenciará no sentido de ampliar o amparo financeiro concedido às escolas já existentes.
- Art. 23º- Fica o Governo autorizado a promover a abertura de crédito suplementar para o pagamento do salário dos inspetores.
- Art. 24º- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 25º- Revogam-se as disposições em contrário.



RELATÓRIO

C63

O presente processado decorrente da mensagem nº 20, de 15 de Janeiro de 1947, versa sobre o ensino de enfermagem.

A douta Comissão de Saúde apreciou o documento do Governo e elaborou um substitutivo, constante de fls.

Todo o seu articulado cuida de matéria técnica de ensino e saúde, sobre as quais nada tem a opinar esta Comissão.

Os arts. 22 e 23, porém, tratam de matéria financeira; e, da forma em que estão redigidos não podem merecer aprovação. As subvenções são concedidas anualmente até que se legisle em definitivo sobre o assunto.

Quanto ao crédito para pagamento de salários de inspectores, não se conhece o seu montante. Melhor será aguardar-se o pronunciamento posterior do Governo, quando tiver de proceder à execução da lei. *Opino, portanto, pela aprovação do substitutivo, com as alterações aqui propostas.*

Sala "Antônio Carlos", em 21/1/1948

Manoel, Relator

PARECER

A Comissão de Finanças, manifesta-se, favoravelmente, ao Projecto oferecido pela Comissão de Saúde Pública, na conformidade das conclusões do parecer do Relator.

Sala "Antônio Carlos", em 7 de ^{abril} Janeiro de 1948

Agostinho, Presidente
Manoel, Relator

Artur de Almeida

Amador

Rouce de Almeida

Lam

Paul Roberto

João

Jun 6-1
Yanis

Fernando

ANDAMENTO

[illegible]